

PARECER Nº 1 – SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS SUCESSÕES DA CJCODCIVIL

Da SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS SUCESSÕES, integrante da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil (CJCODCIVIL), criada pelo Ato do Presidente do Senado (ATS) nº 11, de 2023.

MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Giselda Hironaka, Mário Luiz Delgado, Gustavo Tepedino e Cesar Asfor Rocha .

Trata-se de relatório da Subcomissão indicada na ementa desta peça, composta pelos membros listados acima.

A Subcomissão entendeu pela realização das modificações legislativas indicadas no Anexo deste Parecer, todas as respectivas justificações.

O trabalho foi resultado das pesquisas feitas pelos membros da Comissão perante a sociedade civil, a comunidade jurídica, a jurisprudência, os enunciados das Jornadas promovidas pelo Conselho da Justiça Federal e as experiências legislativas de outros países, tudo com a preocupação de atualizar o Código Civil brasileiro às transformações sociais recentes.

Em suma, adotamos, como diretrizes, positivar as interpretações consolidadas na comunidade jurídica, corrigir falhas redacionais e inserir inovações decorrentes.

Além de suas reuniões internas e de consultas informais pelos seus membros perante a comunidade jurídica e a sociedade civil, a subcomissão também acompanhou as diversas reuniões realizadas pela CJCODCIVIL, sob a Presidência do Ministro Luis Felipe Salomão e a Vice-Presidência do Ministro Marco Aurélio Belizze bem como a Relatoria-Geral do Professor Flávio Tartuce e da Professora Rosa Maria de Andrade Nery, especialmente estas reuniões:

- a) 1ª reunião em 04 de setembro de 2023, em Brasília;
- b) 2ª reunião em 23 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede de OAB/SP;
- c) 3ª reunião em 20 de novembro de 2023, em Porto Alegre, na Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
- d) 4ª reunião em 7 de dezembro de 2023, em Salvador, na Universidade Federal da Bahia.

No âmbito específico desta Subcomissão de Direito das Sucessões, foram realizadas 04 (quatro) reuniões abertas, com participação presencial e virtual de representantes da comunidade jurídica e da sociedade civil, a saber:

- a) 1ª reunião em 17 de outubro de 2023, na sede do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP);
- b) 2ª reunião em 30 de outubro de 2023, em São Paulo, na sede do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP);
- c) 3ª reunião em 06 de novembro de 2023, no Rio de Janeiro, na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ);
- d) 4ª reunião em 24 de novembro de 2023, São Paulo, na sede da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP);

Também foi realizada uma reunião temática, sobre testamento inclusivo, na data de 04/10/2023, com os professores Fernando Gaburri, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, bem como os professores João Ricardo Melo, Marcio Lacerda, Lucas Alberto Passos e Sérgio Balsante, do Instituto Benjamin Constant, além dos membros do nosso grupo Débora Brandão, Mário Guazzelli e Rose Vencelau.

Como instituições e juristas ouvidos, listamos, exemplificativamente, os seguintes:

- a) **Instituições:** Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), Conselho Federal da OAB (CFOAB), Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).
- b) **Professor(as):** Ana Luiza Maia Nevares (PUCRJ), Ana Carolina Brochado Teixeira (Centro Universitário UNA), Bruno Zampier (Faculdade Supremo), Cláudia Stein (EPD), Débora Brandão (FSBC), Fernando Gaburri (UFBA), Heloisa Helena Barboza (UERJ), Karina Nunes Fritz (Humboldt Universität de Berlin), Luciana Brasileiro (UNICAP), Simone Tassinari (UFRS), Rose Melo Vencelau Meireles (UERJ), João Ricardo Brandão Aguirre (Mackenzie), Romualdo Baptista. Professora Débora Gozzo, Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira (PUC Rio), Maria de Fátima Freire de Sá. (PUC Minas), Diogo Machado de Melo (Mackenzie), Graziella Trindade Clemente (Centro Universitário Newton Paiva), Jones Figueiredo Alves (TJPE), Maria Carolina Nomura, Pablo Malheiros (UFGO).

As sugestões apresentadas pelos expositores e convidados das reuniões abertas, bem como aquelas enviadas diretamente aos membros da comissão, na medida em que foram aproveitadas e incorporadas ao relatório, encontram-se referenciadas nas respectivas justificativas.

Importante registrar, também, a participação de integrantes de outras subcomissões, especialmente as professoras Laura Porto e Maria Berenice Dias.

Ante o exposto, submetemos o presente relatório, com todas as sugestões de modificações legislativas devidamente justificadas, conforme Anexo deste Parecer, a Vossas Excelências, Sr. Presidente Ministro Luis Felipe Salomão, Sr. Vice-Presidente Ministro Marco Aurélio Belizze, Sr. Relator-Geral Professor Flávio Tartuce e Sra. Relatora-Geral Rosa Maria de Andrade Nery.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

MÁRIO LUIZ DELGADO

(Subrelator)

**ANEXO DO RELATÓRIO DA SUBCOMISSÃO DE DIREITO DAS
SUCESSÕES DA CJCODCIVIL**

(MEMBROS DA SUBCOMISSÃO: Giselda Hironaka, Mário Luiz Delgado, Gustavo
Tepedino e Cesar Asfor Rocha)

SUMÁRIO

1. Livro V (Direito das Sucessões) - Título I (Da Sucessão em geral) – Artigos 1.784 a 1.828 do Código Civil	6
2. Livro V (Direito das Sucessões) - Título II (Da sucessão legítima) – Artigos 1.829 a 1.856 do Código Civil	56
3. Livro V (Direito das Sucessões) - Título III (Da Sucessão testamentária) – Artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil.....	74
4. Livro V (Direito das Sucessões) - Título IV (Do inventário e da partilha) – Artigos 1.991 a 2.027 do Código Civil.....	118
5. LIVRO COMPLEMENTAR – Das disposições finais e transitórias (Arts. 2.041 e 2.042)	149

1. Livro V (Direito das Sucessões) - Título I (Da Sucessão em geral) – Artigos 1.784 a 1.828 do Código Civil

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.	Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, romper-se ou for inválido. (NR)
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

A devolução dos bens à sucessão legítima se dará em todas as hipóteses em que o testamento não puder ser cumprido, abrangendo, além da caducidade e das nulidades, o rompimento e as causas de anulabilidade.

A presente proposta procura corrigir equívoco antigo, que remonta ao Código Civil de 1916 e foi transplantada do antigo PL nº 6.960/2002, de autoria do saudoso Deputado Ricardo Fiuza. A sugestão foi encaminhada àquele parlamentar pelo mestre ZENO VELOSO. Na sua parte final, o art. 1.788 estabelece que subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar ou for julgado nulo. Neste ponto, o Código Civil incorre na errônea já verificada no Código Civil de 1916. Analisando o art. 1.575 do Código Civil de 1916 – que equivale à parte final do art. 1.788, Clóvis Beviláqua expõe que sua redação é censurável por discrepar da técnica jurídica, e por não dar ao pensamento da lei toda a extensão necessária. O pecado técnico, diz Clóvis, está em usar do vocábulo nulo, para significar nulo e anulado; a insuficiência da expressão consiste em reduzir a ineficácia do testamento aos casos de caducidade e nulidade, deixando de mencionar, como se estivessem contidas nessas palavras as idéias de ruptura e anulação (Código Civil Comentado, Livraria Francisco Alves, 3ª ed., 1933, v. VI, p. 10). Realmente, o testamento pode ser nulo e anulável, e estas são espécies de invalidade. Mas o testamento pode ser ineficaz porque caducou ou em razão de rompimento. Rompe-se o testamento quando sobrevém descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, se esse descendente sobreviver ao testador (art. 1.973), ou se o testamento foi feito na ignorância de existirem outros herdeiros necessários (art. 1.974). Caducidade ocorre quanto o testamento, embora válido, perde a sua eficácia em decorrência de um fato posterior, como, por exemplo, se o herdeiro nomeado falecer antes do testador, ou se for incapaz ou for excluído, ou se renunciar (art. 1.971); se a instituição estava subordinada a uma condição e esta não se verificou; se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subsequentes ao seu desembarque, onde possa fazer outro testamento, no caso dos testamentos marítimo e aeronáutico (art. 1.891), ou se o testador estiver, depois de feito o testamento militar, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se o testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do art. 1.894 (art. 1.895).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO

	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:</p> <p>I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;</p> <p>II - se concorrer com</p>	REVOGADO

	<p>descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;</p> <p>III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;</p> <p>IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.</p>	
<p>Leis extravagantes conexas</p>	<p>LEI No 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.</p> <p>LEI No 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996</p>	<p>REVOGAÇÃO</p>
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>STF - Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS (temas 498 e 809)</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 641</p> <p>A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando</p>

		baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O STF fixou o entendimento de que a diferenciação, quanto às regras de concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro (art. 1.790) é inconstitucional, devendo-se aplicar à UE o art. 1.829 do CC/2002. A equiparação ordenada pelo STF se refere expressamente às regras da concorrência sucessória previstas no art. 1.829, sendo essa a tese fixada em repercussão geral, <i>verbis</i>: “<i>No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil</i>”. Os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros passam a ser equalizados. A equalização, no entanto, fez surgir a necessidade de compatibilização sistêmica de casamento e união estável em vários outros dispositivos, que somente se referiam aos cônjuges, como é o caso do art. 1.830, em que se suprimiu o prazo de separação de fato como causa de afastamento dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, que somente serão considerados herdeiros se estiverem convivendo com o outro na data de abertura da sucessão.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil		<p style="background-color: yellow;">Art. 1.790-A. Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva ou dispõe sobre a sua própria sucessão.</p> <p style="background-color: yellow;">§ 1º. É válida a doação, com eficácia submetida ao termo morte.</p> <p style="background-color: yellow;">§ 2º. A transmissão hereditária dos dados contidos em qualquer aplicação de internet, bem como das senhas e códigos de acesso, pode ser regulada em testamento ou, na omissão deste, nos contratos celebrados entre titulares e usuários e as respectivas plataformas.</p>

DISPOSITIVO ACRESCIDO

§ 3º. A reconstrução de voz e imagem após a morte se submete à mesma proteção dos direitos morais de autor.

§ 4º. A sucessão em participações societárias, ou na administração da sociedade, pode ser regulada nos instrumentos societários das sociedades em geral, sem prejuízo à legítima dos herdeiros necessários.

§ 5º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o valor da participação societária será avaliada com base em balanço patrimonial especialmente levantado na data da abertura da sucessão, avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.

§ 6º Se o valor a que se refere o parágrafo anterior superar ao do quinhão atribuído em partilha ao sucessor contratual designado, este deverá repor ao monte o valor do excesso, em dinheiro.

§ 7º A sucessão contratual dos sócios ou administradores, quando expressamente regulada nos instrumentos societários ou pactos parassociais, se fará automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial.

§ 8º Em caso de morte de sócio ou administrador único, o Juiz poderá designar um administrador provisório até que se conclua a sucessão na sociedade.

§9º Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos neste Código, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no artigo 426.

<p>Leis extravagantes conexas</p>	<p>LEI Nº 13.105/ 2015.</p> <p>Art. 606. Em caso de omissão do contrato social, o juiz definirá, como critério de apuração de haveres, o valor patrimonial apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual forma.</p> <p>Parágrafo único. Em todos os casos em que seja necessária a realização de perícia, a nomeação do perito recairá preferencialmente sobre especialista em avaliação de sociedades.</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>	
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO PROPOSTA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MORTE DE UM DOS SÓCIOS. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE UM DOS HERDEIROS. PESSOA JURÍDICA NÃO DISSOLVIDA. DESCABIMENTO. (REsp n. 1.628.956/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 30/4/2018.)</p> <p>(...)3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do</p>

		<p>contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.</p> <p>4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.</p> <p>5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.</p> <p>6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.</p> <p>7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento</p>
--	--	--

		daqueles que permanecem na sociedade. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021.)
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	III Jornada de Direito Civil - Enunciado 221 Diante da possibilidade de o contrato social permitir o ingresso na sociedade do sucessor de sócio falecido, ou de os sócios acordarem com os herdeiros a substituição de sócio falecido, sem liquidação da quota em ambos os casos, é lícita a participação de menor em sociedade limitada, estando o capital integralizado, em virtude da inexistência de vedação no Código Civil.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios - Enunciado 79 O Judiciário estimulará o planejamento sucessório, com ações na área de comunicação que esclareçam os benefícios da autonomia privada, com o fim de prevenir litígios e desestimular a via judiciária.
JUSTIFICAÇÃO		
<p>É preciso regular a “sucessão contratual”, como um novo título sucessório, ao lado da sucessão legítima e da sucessão testamentária, especialmente para fins de harmonização sistêmica das regras sucessórias com a disciplina empresarial referente à sucessão do sócio falecido em relação às participações societárias, bem como no que concerne à transmissão <i>causa mortis</i> de bens digitais, frequentemente disciplinada em contratos celebrados entre usuários e empresas de internet.</p> <p>Urge eliminar o aparente conflito entre as regras que limitam os atos de disposição <i>causa mortis</i> ao negócio jurídico testamentário com o disposto, por exemplo, no artigo 1.028 deste Código, que permite ao contrato social estipular que os sucessores somente ingressarão na sociedade com o consentimento dos demais sócios, ou que determinados herdeiros, ou classe de herdeiros, não serão admitidos na sociedade.</p> <p>Havendo disposição contratual prevendo a transferência de quotas para herdeiros e sucessores determinados, previamente eleitos pelo sócio falecido com anuência dos demais, orienta a Instrução Normativa DREI n. 112, de 2022, ser “<i>necessária, para o</i></p>		

arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil. A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência a terceiros”.

A orientação administrativa não se mostra a mais correta. A dependência de autorização judicial, para o cumprimento da cláusula de sucessão previamente acordada entre os sócios, não se mostra consentânea com a maior liberdade conferida aos contratos empresariais, nem com o princípio da preservação da empresa, a exigir decisões mais ágeis do que os órgãos jurisdicionais normalmente conseguem prestar.

Entretanto, na sucessão *ab intestato*, a opção do contrato, por óbvio, não pode resultar em desigualação dos quinhões hereditários, o que depende de disposição testamentária, observados os limites da legítima. Se o valor das quotas, na data de abertura da sucessão, exceder os direitos sucessórios do herdeiro eleito no contrato para ingressar na sociedade, a diferença deve ser colacionada e o ingressante se torna devedor dos demais. Daí a importância de se prever disposição legal sobre o critério de avaliação das participações societárias, à semelhança do que fez o art. 606 do CPC/2015. Esse dispositivo, ensina **Mário Luiz Delgado**, “estatui, como critério de apuração de haveres, nos casos de omissão do contrato social, o valor patrimonial encontrado no balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se ativos e passivos . O Balanço de Determinação é ‘um balanço patrimonial especial, elaborado para fins judiciais por perito contábil, a partir de balanço patrimonial oficial da empresa, que não afeta a contabilidade da mesma e é utilizado para determinar o montante dos haveres que cabe ao sócio dissidente, excluído ou falecido. Os procedimentos avaliatórios básicos para elaboração do Balanço de Determinação estão fundamentados na NBC-T-4 e respeitam os pronunciamentos dos Tribunais superiores’. Ou seja, a legislação vigente elege como critério adequado de avaliação das quotas sociais, nos casos de falecimento, divórcio ou dissolução de união estável do sócio, o patrimonial e não o econômico. Por isso, ‘no caso da retirada ou falecimento, a pessoa jurídica deve reembolsar ao sócio dissidente o valor de sua participação societária, calculado com base no patrimônio líquido da sociedade, ou seja, com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução’. Foi exatamente isso o que decidiu o STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 1.877.331/SP, no sentido de reforçar a higidez do art. 606 do CPC, quanto à eleição do balanço de determinação como a única metodologia de cálculo aplicável à hipótese, diante da omissão do contrato social. Isso porque ‘o legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado’. No entender daquele tribunal, ‘a metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente’ . Quando apreciou, anteriormente, o REsp nº 958.116/PR, o Tribunal da Cidadania já havia orientado a ‘fazer o levantamento do patrimônio da sociedade por meio de balanço patrimonial confeccionado com tal finalidade - se outra hipótese não estiver prevista no estatuto social - apurando-se o que caberia a cada sócio se a sociedade fosse extinta, o que difere da avaliação para alienação, situação em que se mensuram expectativas de resultados

futuros'. Dessa maneira, não é possível o uso de outras metodologias, como se dá com o método de fluxo de caixa descontado, nem podem ser levados em conta os resultados futuros da sociedade. O valor econômico das quotas (*valuation*), decorrente do fluxo de caixa projetado associado à taxa de crescimento esperado e ao índice de retorno do setor, é adequado para eventos societários, como cessão ou alienação de participações sociais, dissolução total ou parcial, fusão, cisão ou incorporação de sociedades, mas não para as situações de partilha de quotas, decorrente de falecimento, divórcio ou dissolução de união estável, em relação a ex-consortes ou herdeiros que jamais integraram o quadro social da empresa. (...) Notadamente em se tratando de partilha conjugal, não se deve perquirir o valor econômico da empresa, como negócio empresarial, em função de seus riscos ou benefícios futuros ou de sua capacidade de gerar riquezas, mas tão somente o valor do patrimônio que foi acrescido à sociedade conjugal durante o relacionamento afetivo. Até porque se o cônjuge ou companheiro não responderá, em regra, pelas dívidas sociais, contraídas pela empresa no giro de suas atividades, não pode se beneficiar dos sucessos da sociedade. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2229109-51.2017.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ressaltou que o método do fluxo de caixa descontado, por refletir o valor econômico da empresa, 'é o método mais adequado para avaliar a empresa objeto de trespasse, cisão, fusão ou incorporação. Mas justamente por projetar lucros futuros parte da jurisprudência não aceita o método de fluxo de caixa descontado, partindo da premissa de que se o sócio se retira da sociedade, não tem direito ao que a sociedade poderá vir a lucrar. Assim, tem-se que o método que melhor reflete a situação patrimonial da sociedade na data da resolução é o balanço especial de determinação a que se refere o art. 1.031 do Código Civil e art. 606 do Código de Processo Civil'. Esse aresto foi confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça justamente no julgamento do citado Recurso Especial nº 1.877.331 - SP, onde o STJ pontuou que 'o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade'. O herdeiro, o cônjuge ou o companheiro de sócio, sócio não é, e nem o pagamento de meação ou de herança pode ser confundido com o negócio jurídico oneroso de cessão ou alienação de quotas a terceiros, cujos mecanismos de avaliação, tanto pelo vendedor, como pelo comprador, são completamente diferentes. Os seus haveres devem ser apurados exclusivamente com base na situação patrimonial da empresa, não podendo o 'não-sócio' receber haveres como se estivesse vendendo quotas da sociedade. O critério de avaliação das quotas em um caso e noutro são absolutamente diferentes. Enquanto na alienação de quotas é possível a utilização de critérios destinados a aferir o valor econômico da sociedade e o resultado que ela será capaz de gerar, cuidando-se de inventário, divórcio ou dissolução de união estável, o valor a ser aferido é o patrimonial da quota, e nada mais. Concluindo, exclusivamente o balanço de determinação, especialmente levantado na data da separação de fato ou da abertura da sucessão, servirá de parâmetro para a aferição do equivalente econômico das quotas sociais. Esse critério contábil não impede, nem exclui que os bens integrantes do ativo e do passivo sejam avaliados a valor de mercado, antes pelo contrário: 'Quando o artigo 1.031 [do Código Civil] prescreve a apuração da 'situação patrimonial da sociedade', ele claramente se refere a um balanço que busque encontrar o valor efetivo dos bens e direitos, individualmente

considerados, que compõem o patrimônio social. E isso se dá exatamente pela finalidade do balanço a ser então levantado, que não é a de medir de tempos em tempos o resultado alcançado pela entidade a que se refere, mas sim calcular a porção do sócio retirante na riqueza acumulada” (In: **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões/Edições/42 - Maio/Jun 2021** - Revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões/Jurisprudência/Superior Tribunal de Justiça) .

Advirta-se, porém, que mesmo contendo o contrato social cláusula dispoendo sobre a substituição do sócio falecido pelos herdeiros ou por determinado herdeiro e não existindo ressalva quanto ao direito dos sócios remanescentes em aceitá-los ou não, essa previsão não os transforma, automaticamente, em sócios da pessoa jurídica. Primeiro, porque a transmissão da qualidade de sócio pela via convencional fica condicionada à aceitação dos sucessores, que podem recusar a condição de sócio (o que não se confunde com renúncia à herança), já que ninguém pode ser compelido a associar-se (art. 5º, inc. XX, da CF).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	DISPOSITIVO ACRESCIDO	<p>Art. 1.791-A. Os bens digitais do falecido de valor economicamente apreciável integram a sua herança.</p> <p>§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, dentre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos, pontos em programas de recompensa, milhas aéreas e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.</p> <p>§ 2º Os direitos da personalidade que se projetam após a morte e não possuam conteúdo econômico, tais como privacidade, intimidade, imagem, nome, honra, dados pessoais, entre outros, observarão o disposto em lei especial e no Capítulo II do Título I do Livro I da Parte Geral.</p> <p>§ 3º São nulas quaisquer cláusulas contratuais voltadas a restringir os poderes da pessoa de dispor sobre os próprios dados, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função</p>

	<p>DISPOSITIVO ACRESCIDO</p> <p>DISPOSITIVO ACRESCIDO</p>	<p>tiverem limites de uso, fruição ou disposição.].</p> <p>Art. 1.791-B. Salvo expressa disposição de última vontade e preservado o sigilo das comunicações, as mensagens privadas do autor da herança difundidas ou armazenadas em ambiente virtual não podem ser acessadas por seus herdeiros.</p> <p>§ 1º. O compartilhamento de senhas, ou de outras formas para acesso a contas pessoais, serão equiparados a disposições negociais ou de última vontade, para fins de acesso dos sucessores do autor da herança.</p> <p>§ 2º. Mediante autorização judicial, o herdeiro poderá ter acesso às mensagens privadas do autor da herança, quando comprovar seu conteúdo econômico.</p> <p>Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário sobre a existência de bens em propriedade digital do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação da plataforma.</p> <p>§1º. Sendo extrajudicial o inventário, não serão praticados atos de disposição até a lavratura da escritura de partilha, permitindo-se ao inventariante nomeado o acesso às informações necessárias em poder da entidade controladora.</p> <p>§2º. O formal ou a escritura de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das plataformas.</p>
--	---	---

<p style="text-align: center;">Leis extravagantes conexas</p>	<p>Lei 12.965/2014</p>	<p>Art. 10-A. Morrendo a pessoa sem herdeiros legítimos ou testamentários, o provedor de aplicações de internet, deve excluir as contas públicas de usuários brasileiros mortos, mediante comprovação do óbito, exceto se houver previsão contratual ou declaração de vontade do titular da conta em sentido contrário.</p> <p>§ 1º As mensagens privadas constantes de quaisquer espécies de aplicações de Internet serão obrigatoriamente apagadas pelo provedor, no prazo de 1 (um) ano após a abertura da sucessão, salvo se o titular delas houver disposto em testamento ou se necessárias à administração da Justiça.</p> <p>§ 2º Os sucessores legais poderão, se desejarem, pleitear a exclusão da conta ou a sua conversão em memorial, diante da ausência de declaração de vontade do titular.</p> <p>§ 3º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano a partir da data do óbito.</p> <p>§ 4º São nulas as cláusulas negociais que restrinjam os poderes do autor da herança de conceder acesso aos seus bens digitais, salvo aqueles que, por sua natureza, estrutura e função tiverem limites de uso, fruição ou disposição.</p>
		<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>Programa de fidelidade com plano de benefícios (milhas aéreas). Contrato de adesão. Cláusula que proíbe a transferência dos pontos/bônus por ato causa mortis. Validade. Obrigação intuitu personae. Demonstração da abusividade ou desvantagem exagerada. Não configurada. Contrato</p>

		unilateral e benéfico. (REsp 1.878.651-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 07/10/2022)
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	IX Jornada de Direito Civil - Enunciado 687 O patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

A herança digital é uma realidade contemporânea, que precisa ser disciplinada com maior segurança, em razão das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, principalmente sobre o acervo digital transmissível aos herdeiros por meio da lógica sucessória.

Como se sabe, não há hierarquia entre os direitos da personalidade e, alguns, se projetam após a morte de quem falece, como imagem, intimidade, privacidade, nome, dados pessoais, entre outros, que devem ser respeitados e protegidos pelos(as) herdeiros(as). É possível reconhecer, nos adverte a professora Simone Tassinari Cardoso, da UFRS, “*como centros de interesses juridicamente relevantes a partir das esferas de acesso, titularidade da pessoa falecida (titularidade em relações jurídicas existenciais, titularidades em relações jurídicas patrimoniais) e relações jurídicas de terceiros*”.

Parece ser coerente com essa hermenêutica que se separe as situações jurídicas digitais em patrimoniais – quando têm o objetivo de lucro e refletem a livre iniciativa –, existenciais – se traduzem projeções de direitos da personalidade – ou híbridas – que cumulam ambos os aspectos patrimoniais e existenciais.

Nessa esteira, seguem os enunciados normativos do direito sucessório (transmitindo-se aos herdeiros do *de cujus*) os bens digitais patrimoniais e os aspectos patrimoniais das situações híbridas.

Os bens digitais existenciais e os aspectos pessoais das situações híbridas devem se guiar pela lógica da proteção à dignidade, inserindo-se no debate no sentido de serem ou não acessíveis àqueles que demonstrem legítimo direito.

De todo modo, é de todo conveniente que se respeite a vontade declarada pelo titular dos bens digitais, que deve ser compatível com o ordenamento jurídico.

Ademais, em razão do caráter multifacetário do tema, é necessário que haja uma

interface do Marco Civil da Internet, no que se refere ao armazenamento ou não dos dados pessoais, além de disciplinar o lapso temporal que tais dados ficarão sob tutela das plataformas.

Merece destaque, a respaldar a maturidade das discussões que ensejaram a presente proposta, que no último congresso nacional do IBDFAM foi aprovado o Enunciado 55, com os seguintes dizeres: “*O direito à exploração econômica de voz ou imagem retrato reproduzidos por sistema de Inteligência Artificial não é absoluto, devendo os herdeiros estar limitados pelo respeito à memória e à imagem-atributo que tenham sido cultivadas em vida pela pessoa falecida*”.

Por fim, importante a previsão de nomeação de administrador digital para os bens dessa natureza, de modo a se evitar a solução de continuidade com efeitos econômicos indesejáveis. A demora entre o falecimento e a partilha pode causar danos significativos na seara digital e exige conhecimento especializado para continuidade negocial.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, pelo co-herdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente.</p> <p>§ 3º Ineficaz é a disposição, sem prévia autorização do juiz da sucessão, por qualquer herdeiro, de bem componente do acervo hereditário, pendente a indivisibilidade.</p>	<p>Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o coerdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública, instrumento particular subscrito por duas testemunhas ou termo judicial.</p> <p>§ 1º</p> <p>§ 2º É ineficaz a cessão, pelo coerdeiro, de seu direito hereditário sobre qualquer bem da herança considerado singularmente, salvo se realizada por todos os sucessores, ou se houver a concordância expressa de todos os herdeiros no instrumento de cessão.</p> <p>§3º É válida a promessa de alienação, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, sob a condição de que o bem lhe seja atribuído na futura partilha.</p>

<p>Leis extravagantes conexas</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p><i>“A cessão de direitos hereditários sobre bem singular, desde que celebrada por escritura pública e não envolva o direito de incapazes, não é negócio jurídico nulo, tampouco inválido, ficando apenas a sua eficácia condicionada a evento futuro e incerto, consubstanciado na efetiva atribuição do bem ao herdeiro cedente por ocasião da partilha”.</i> (REsp nº 1.809.548/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 27/5/2020.)</p> <p><i>“O § 2º do art. 1.793 do CC/02 tem como ineficaz a cessão de direitos hereditários relativa a bem singular do monte-mor, mas não veda a referência feita de forma meramente exemplificativa de bem pertencente a quota-parte do direito que o cedente pode vir a receber sobre a sua participação no inventário”.</i> (REsp n. 2.042.491/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 25/5/2023.)</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>A proposta pretende simplificar as regras relativas à cessão de direitos hereditários, de modo a facilitar e agilizar o acesso dos herdeiros ao resultado econômico do acervo que lhes foi transmitido por força do <i>droit de saisine</i>. Daí porque, sugere-se a alteração do <i>caput</i> do art. 1.793, para permitir que cessão seja feita por termo nos autos e também por documento particular autêntico, e não apenas por escritura pública, solucionando, assim, uma antiga controvérsia pretoriana. O STJ possui o entendimento de que "a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.708/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018). Todavia, verificam-se em outros tribunais da federação posição diversa, no sentido de que “a Cessão de direitos hereditários é possível no processo de inventário, por simples termo nos autos, sendo desnecessária a lavratura de escritura pública, para validade do referido ato, quando já protocolado o procedimento sucessório em juízo, uma vez que o art. 1.793 do Código Civil apenas aponta a viabilidade de que ela possa ocorrer extrajudicialmente, por meio de escritura pública, não exigindo tal formalidade, com exclusão do procedimento judicial” (TJGO - AI: 00875871720218090000). Não há razão para se vedar a cessão por termo judicial, que estará muito mais sujeito ao controle jurisdicional do que a escritura pública. O mesmo escopo de facilitar o tráfego negocial impõe regular a possibilidade da cessão de bem singular. Muito embora na redação atual do Código Civil não pudesse ser objeto de cessão bem específico do inventário, a jurisprudência do STJ já vinha admitido a alienação de bens hereditários, ainda que pendente a indivisibilidade, desde que houvesse autorização judicial ou sob a condição da efetiva atribuição daquele bem ao herdeiro alienante por ocasião da partilha. Nada obsta que qualquer herdeiro prometa vender um bem hereditário identificado e determinado, se e quando vier a recebê-lo em partilha, de modo que o ato de disposição somente se tornará eficaz se a condição suspensiva se implementar, não sendo possível, antes disso, a celebração da escritura definitiva. Por outro lado, não se pode restringir o direito de disposição sobre bem determinado, antes da partilha, quando realizada por todos os herdeiros em conjunto.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.795. O co-herdeiro , a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão .	Art. 1.795. O coerdeiro , a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, atualizado monetariamente , haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a transmissão. (NR)

Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	<i>“À luz do que dispõe o art. 1.795 do Código Civil e em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, o coerdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até 180 (cento e oitenta) dias após ter sido cientificado da transmissão. No caso, apesar de o recorrente ter sido chamado a se manifestar a respeito de eventual interesse na aquisição da quota hereditária de seu irmão, não foi naquele ato cientificado a respeito do preço e das condições de pagamento que foram avençadas entre este e terceiro estranho à sucessão, situação que revela a deficiência de sua notificação por obstar o exercício do direito de preferência do coerdeiro na aquisição, tanto por tanto, do objeto da cessão”. (REsp n. 1.620.705/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017.)</i>
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica

	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
Conforme diversos precedentes do STJ, o prazo decadencial de 180 (cento e oitenta), a que se refere o art. 1.795 do Código Civil, deve ser contado a partir da ciência da alienação pelos coerdeiros preteridos e não da data da transmissão, porém, o valor a ser depositado pelo herdeiro preterido deve ser atualizado monetariamente.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.796. No prazo de trinta dias, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.	Art. 1.796. No prazo fixado na lei processual , instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, preferencialmente perante tabelionato de notas , para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. § 1º Os valores referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas, e benefícios previdenciários em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou àqueles designados em testamento ou codicilo e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. §2º A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários mínimos poderá

		ser efetivada por alvará judicial ou termo de autorização para alienação de bens, perante tabelionato de notas, independentemente de inventário ou arrolamento. (NR)
Leis extravagantes conexas	<p>Lei n. 13.105/2015: Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.</p> <p>§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.(Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares)</p>	REVOGADO
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	<i>“Direito sucessório. Pedido de homologação judicial de partilha extrajudicial em que há testamento. Art. 610, caput e § 1º, do cpc/15. Interpretação literal que levaria à conclusão de que, havendo testamento, jamais seria admissível a realização de inventário extrajudicial.</i>

		<p><i>Interpretações teleológica e sistemática que se revelam mais adequadas. Exposição de motivos da lei nº 11.441/2007 que fixava, como premissa, a litigiosidade sobre o testamento como elemento inviabilizador da partilha extrajudicial. Circunstância fática inexistente quando todos os herdeiros são capazes e concordes. Capacidade para transigir e inexistência de conflito que infirmam a premissa estabelecida pelo legislador. Legislações atuais que, ademais, privilegiam a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e os meios adequados de resolução de controvérsias. Possibilidade de partilha extrajudicial, ainda que existente testamento, que se extrai também de dispositivos do código civil". (STJ; REsp 1.951.456; Proc. 2021/0237299-3; RS; Terceira Turma; Rel^a Min. Nancy Andrighi; Julg. 23/08/2022; DJE 25/08/2022)</i></p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 600 Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>I Jornada de Direito Notarial e Registral - Enunciado 47 Nas escrituras relativas a fatos, atos ou negócios relativos a imóveis, inclusive o inventário, separação, divórcio e dissolução de união estável, é cabível a menção à consulta feita ao sítio eletrônico da Receita Federal. A existência de débitos tributários será consignada na escritura, com a advertência das partes sobre os riscos relativos à realização do ato notarial.</p>

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios - Enunciado 77 Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial.
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Quanto ao art. 1.796, além da referência expressa ao inventário extrajudicial como preferencial, propõe-se a extensão do procedimento já previsto na Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980 para quaisquer bem móveis de pequeno valor, incluindo automóveis e valores depositados em conta corrente. Aliás, a jurisprudência já vinha admitindo a via do alvará para levantar pequenos valores depositados em conta, independentemente de inventário judicial ou extrajudicial (Apelação Cível, Nº 70079897146, Tribunal de Justiça do RS). A proposta ainda torna possível o inventário extrajudicial, mesmo se o falecido deixar testamento, desde que haja registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento. Essa proposta segue o teor do Enunciado nº 600 da VI Jornada de Direito Civil, do Enunciado nº 85 da I Jornada de Solução Extrajudicial de Controvérsias e do Enunciado nº 51 da I Jornada de Processo Civil, eventos promovidos pelo Conselho da Justiça Federal, nos anos de 2015, 2016 e 2017, respectivamente. Segue-se também o conteúdo do Enunciado nº 16 do IBDFAM. Porém, nesse particular, o direito projetado vai além e torna possível o inventário extrajudicial, mesmo em havendo herdeiros menores ou incapazes, hipótese em que a lavratura da escritura ficará condicionada à aprovação do Ministério Público. Por fim, no art. 2.016, foi seguida a mesma lógica para o procedimento de abertura do testamento cerrado ou de apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas que poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público sempre que houver herdeiros menores ou incapazes.</p>		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.797. I -	Art. 1.797. I –

	II - III - IV -	II - III - IV - Parágrafo único. A ordem estabelecida nos incisos I a IV deste artigo poderá ser alterada pelo juiz, de acordo com as circunstâncias. (NR)
<p style="text-align: center;">Leis extravagantes conexas</p>		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
<p style="text-align: center;">Jurisprudência</p>	<p style="text-align: center;">STF/STJ</p>	<p><i>“Na espécie, por tudo o que se expôs, revela-se absolutamente correta a promoção da ação de cobrança em face do espólio, representado pela cônjuge supérstite, que, nessa qualidade, detém, preferencialmente, a administração, de fato, dos bens do de cujus, conforme dispõe o artigo 1797 do Código Civil”. (REsp n. 1.125.510/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 19/10/2011.)</i></p> <p><i>"A ordem de nomeação dos legitimados como inventariante prevista no art. 990 do CPC/1973 admite excepcional alteração por não apresentar caráter absoluto" (Resp n. 1.537.292/RJ, Min. Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgamento em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)". (AgInt no AREsp</i></p>

		n. 1.235.431/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018.)
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
Doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que a ordem dos indicados para o exercício da administração provisória da herança, no período que antecede à prestação do compromisso pelo inventariante, tanto quanto a ordem de nomeação dos legitimados como inventariante, é meramente preferencial, podendo ser flexibilizada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão.	Art. 1.798. Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, bem como os filhos do autor da herança gerados a qualquer tempo por técnica de reprodução humana assistida, no termo e condições previstos nos parágrafos seguintes. § 1º. Somente é reconhecido direito sucessório aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até 04 (quatro) anos a contar daquela data. § 2º. O direito à sucessão legítima dos filhos concebidos ou gerados por técnica de reprodução humana assistida, concluída após a morte, quer seja por meio do uso de gameta de pessoa falecida ou transferência

	<p>Art. 1.799.</p> <p>I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;</p> <p>II - as pessoas jurídicas;</p> <p>.....</p>	<p>embrionária em genitor supérstite ou, ainda, por meio de gestação por substituição, depende da autorização expressa do autor da herança, por instrumento público ou testamento.</p> <p>§ 3º A autorização de que trata o parágrafo anterior é revogável a qualquer tempo, até a data da abertura da sucessão.</p> <p>§ 4º . O Juiz poderá nomear curador ao concepturo em caso de ausência de genitor supérstite ou conflito de interesse com o inventariante ou demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro até o nascimento com vida.</p> <p>§ 5º O curador ou o genitor sobrevivente pode requerer a reserva do quinhão hereditário pelo período a que se refere o § 1º.</p> <p>§ 6º O afastamento dos direitos sucessórios, nos casos dos parágrafos anteriores, não repercute nos vínculos de filiação e parentesco. (NR)</p> <p>Art. 1.799.</p> <p>I - os filhos eventuais de pessoas indicadas pelo testador;</p> <p>II -.....</p> <p>.....</p> <p>Parágrafo único: Nos casos do inciso II, não estando as pessoas jurídicas devidamente constituídas com o registro de seus atos constitutivos, o juiz assinará o prazo de um ano para assim fazê-lo, sob pena de caducidade da deixa testamentária, salvo nos casos do disposto no artigo 1.902 do Código Civil, hipóteses em que a previsão</p>
--	--	--

	<p>Art. 1.800.</p> <p>§ 1º o Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, às pessoas indicadas no art. 1.775.</p> <p>.....</p> <p>§ 3º o Nascendo com vida o herdeiro esperado, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.</p> <p>§ 4º Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p>	<p>do ato de última vontade será cumprida, apesar da ausência de personalidade jurídica regular da entidade beneficiada.(NR)</p> <p>Art. 1.800.</p> <p>§ 1º Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá, sucessivamente, à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, aos avós e tios do herdeiro eventual, a seus tios e, na falta de todos esses, à pessoa indicada pelo juiz;</p> <p>.....</p> <p>§ 3º Nascendo com vida o herdeiro esperado, efetivando-se sua adoção ou reconhecendo-se o correspondente vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.</p> <p>§ 4º Se, decorridos dois anos da abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, ou estabelecida a filiação, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.</p>
--	---	---

<p style="text-align: center;">Leis extravagantes conexas</p>	<p>Resolução CFM nº 2.320/2022 do CFM</p> <p>VIII-REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM</p> <p>É permitida a reprodução assistida <i>post mortem</i>, desde que haja autorização específica para o uso do material biológico criopreservado em vida, de acordo com a legislação vigente.</p> <p>Provimento nº 149 de 30/08/2023 do CNJ</p> <p>Art 513</p> <p>§ 2.º Nas hipóteses de reprodução assistida <i>post mortem</i>, além dos documentos elencados nos incisos do caput deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.</p> <p>§ 3.º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>	
<p style="text-align: center;">Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>REsp 1.415.727; Proc. 2013/0360491-3; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 29/09/2014.</p> <p>“Afastada a impossibilidade jurídica do pedido, na situação concreta o pedido de adoção <i>post mortem</i> deve ser apreciado, mesmo na ausência de expresse início de formalização do processo em vida, já que é</p>

possível extrair dos autos, dentro do contexto de uma sólida relação socioafetiva construída, que a real intenção do de cujus era assumir os adotandos como filhos”.(AgInt no REsp n. 1.520.454/RS, relator Ministro Lázaro Guimarães (Quarta Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 16/4/2018.)

(...)10. Na reprodução assistida, a liberdade pessoal é valor fundamental e a faculdade que toda pessoa possui de autodeterminar-se fisicamente, sem nenhuma subserviência à vontade de outro sujeito de direito. 11. O CC/2002 (art. 1.597) define como relativa a paternidade dos filhos de pessoas casadas entre si, e, nessa extensão, atribui tal condição à situação em que os filhos são gerados com a utilização de embriões excedentários, decorrentes de concepção homóloga, omitindo-se, contudo, quanto à forma legalmente prevista para utilização do material genético post mortem. 12. A decisão de autorizar a utilização de embriões consiste em disposição post mortem, que, para além dos efeitos patrimoniais, sucessórios, relaciona-se intrinsecamente à personalidade e dignidade dos seres humanos envolvidos, genitor e os que seriam concebidos, atraindo, portanto, a imperativa obediência à forma expressa e incontestável, alcançada por meio do testamento ou instrumento que o valha em formalidade e garantia. 13. A declaração posta em contrato padrão de prestação de serviços de reprodução humana é instrumento absolutamente inadequado para legitimar a implantação post mortem de embriões excedentários, cuja autorização, expressa e específica, haverá de ser efetivada por testamento ou por documento

		análogo. 14. Recursos especiais providos. (STJ - REsp: 1918421 SP 2021/0024251-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 08/06/2021,T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021)
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	<p>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 267 A regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.</p> <p>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 268 Nos termos do inc. I do art. 1.799, pode o testador beneficiar filhos de determinada origem, não devendo ser interpretada extensivamente a cláusula testamentária respectiva.</p> <p>VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 633 É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma - por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresse consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira.</p>
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
A proposta de alteração do art. 1.798 tenta superar as discussões que grassam em torno da legitimidade sucessória dos embriões extracorpóreos. A doutrina majoritária já havia se firmado no sentido de que a “regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer”.		

A restrição da legitimidade sucessória apenas ao “já concebidos” na data da abertura da sucessão, tal como consignado na redação atual, é incompatível com os avanços da medicina reprodutiva, notadamente no que tange à possibilidade de criopreservação de gametas e embriões, passíveis de utilização muitos anos após a abertura da sucessão.

No entanto, para os filhos concebidos ou gerados por meio de técnica de procriação assistida *post mortem*, é necessário que se estabeleça termo e condição para a atribuição de direitos sucessórios. Os direitos patrimoniais sucessórios desses filhos “diferidos no tempo” não podem estar atrelados às regras previstas para a petição da herança, sob pena de grave insegurança jurídica aos herdeiros já existentes e conhecidos na data de abertura da sucessão. Por isso a sujeição da legitimidade sucessória ao termo de três anos e à existência de autorização em vida do autor da sucessão para o emprego de técnica de procriação assistida *post mortem*.

O ponto central da proposta, portanto, como bem destaca a professora **Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira**, “*perpassa pelos seguintes pressupostos: i) a forma de manifestação de vontade do falecido para dar legitimidade ao cumprimento de seu direito reprodutivo prospectivo, calçada em sua autonomia; ii) o direito à herança da pessoa fruto da reprodução, haja vista o princípio da igualdade entre os filhos; iii) o limite temporal para uso do material genético após a morte; iv) o resguardo dos direitos sucessórios que afeta não só a pessoa que foi fruto da reprodução póstuma, mas também os demais herdeiros na divisão do patrimônio inventariado do falecido. Ressalta-se que o prazo para implantação do material genético previsto em lei tem natureza decadencial e também poderá ser estabelecido pelo falecido, o que não afetará as regras da petição de herança, que tem prazo de natureza prescricional. A previsão de prazo seria uma opção legislativa para garantir maior segurança jurídica na sucessão póstuma, pois com os avanços biotecnológicos há a possibilidade de manter o material genético criopreservado por longo período de tempo, pelo que não seria viável atribuir direitos sucessórios ilimitados*” (Sugestões encaminhadas à Comissão).

O nascimento do filho para além dessas balizas afasta os direitos sucessórios, sem prejuízo dos vínculos de filiação e parentesco; e sem qualquer conspurcação ao princípio constitucional da isonomia entre os filhos, plasmado no § 7º do art. 227 da CF. O princípio da isonomia, diz Celso Antônio Bandeira de Melo, “preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nela não se encontram fatores desiguais” (**O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 3ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p. 35). No caso, afirma Mário Luiz Delgado, “No caso, assegurar direito sucessório apenas aos filhos “existentes” na data de abertura da sucessão não viola o princípio da isonomia, dada a absoluta disparidade de situações. Registre-se, antes de mais nada, que o critério de *discrímén* aqui não tem qualquer relação com fatores ignominiosos há muito banidos do nosso ordenamento jurídico (filhos ilegítimos, naturais, adulterinos, incestuosos, etc), nem se restringe ao fator tempo, mas refere-se à própria existência ou não de um ser legitimado a suceder” (DELGADO, Mário Luiz. **Filhos diferidos no tempo**. Ausência de legitimação sucessória. In: Direito das Famílias - Contributo do IBDFAM em homenagem a Rodrigo da Cunha Pereira ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2009, p. 640-656). Conclui o autor, aduzindo que “essa correlação lógica entre fator de *discrímén* e o tratamento desigual não se choca com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional, dentre eles o respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, os quais, por outro lado, correriam sério risco se se viesse a admitir que o filho nascido anos após o encerramento do inventário do pai fosse titular de direito sucessório quanto aos bens há muito partilhados” (Idem).

De outra sorte, quanto aos arts. 1.799 e 1.800, em razão do já aludido princípio da igualdade

da filiação, previsto pelo § 6º do art. 227 da Constituição Federal, justifica-se a inclusão dos filhos adotivos e socioafetivos no rol das pessoas legitimadas a suceder por disposição testamentária que contemple prole eventual (art. 1.800). Igualmente, a proposta trata de esclarecer, no caso de adoção, o termo inicial da contagem do prazo de dois anos de que trata o § 4º do art. 1.800. Como não é possível prever o tempo de duração do processo de adoção, optou-se por estabelecer como termo inicial do referido prazo a data do efetivo cadastramento, como adotante, da pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, visto que essa data pode ser determinada de forma objetiva. Contudo, para que a disposição testamentária à prole eventual seja eficaz, é necessário que o processo de adoção tenha se encerrado com a constituição do vínculo de parentesco entre adotante e adotado, por meio de sentença judicial transitada em julgado.

Também foi acrescido o parágrafo único ao artigo 1.799 para ajustar a questão da nomeação de pessoa jurídica como beneficiária no testamento ao que preconizam os Manuais de Direito Civil quanto ao fato de os referidos beneficiários não estarem com seus atos constitutivos devidamente inscritos nos órgãos competentes, salvo quanto ao disposto no artigo 1.902, seguindo a doutrina de Bevilacqua, que admite o cumprimento da deixa nesses casos, ainda que as entidades ali referidas não estejam devidamente constituídas.

Finalmente, o acréscimo do art. 1.844-A tem por objetivo introduzir um novo personagem à sucessão legítima, a pessoa que voluntariamente, sem contraprestação pecuniária, dispensar ao autor da herança, em estado de vulnerabilidade, o cuidado e o sustento. Enquanto o art. 1.844-B, retirado a partir de sugestões encaminhadas pelo IBDFAM, pretende estimular o exercício da curatela em favor do idoso. Segundo o proponente, “(i) *na grande maioria das vezes, o curador abre mão de sua vida para cuidar do idoso. (ii) O estímulo financeiro seria um estímulo para os entes familiares cuidarem do idoso. (iii) O patrimônio gerido pelo curador se manteve para ser repartido, portanto, o curador merece um pagamento pela administração*”.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 1.801.:</p> <p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>II -</p> <p>III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;</p> <p>IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.</p>	<p>Art. 1.801.</p> <p>I - a pessoa que, a rogo, escreveu ou realizou a gravação do testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;</p> <p>II -</p> <p>III - REVOGADO</p> <p>IV - o delegatário perante quem se fizer lavrar ou aprovar o testamento.</p> <p>V - Os pais, nas hipóteses de que</p>

	<p>Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do concubino, quando também o for do testador.</p>	<p>tratam os §§ 1º e 2º do art. 1.857.</p> <p>V- O apoiador do testador de que trata o art. 1.783-A. (NR)</p> <p>REVOGADO</p>
<p>Leis extravagantes conexas</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>“NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A VONTADE REAL DO TESTADOR. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO CONCEITO DE ASSINATURA. SOCIEDADE MODERNA QUE SE INDIVIDUALIZA E SE IDENTIFICA DE VARIADOS MODOS, TODOS DISTINTOS DA ASSINATURA TRADICIONAL. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO QUE TRAZ PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VONTADE DO TESTADOR, QUE, SE AUSENTE, DEVE SER COTEJADA COM AS DEMAIS PROVAS. (...) A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular, pois, traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma</p>

		presunção juris tantum, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a prova de que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim era aquela a real vontade do testador. 8- Hipótese em que, a despeito da ausência de assinatura de próprio punho do testador e do testamento ter sido lavrado a rogo e apenas com a aposição de sua impressão digital, não havia dúvida acerca da manifestação de última vontade da testadora que, embora sofrendo com limitações físicas, não possuía nenhuma restrição cognitiva (...)”(REsp 1633254 MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11.3.2020, publicado em 18.3.2020).
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	<p>VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 611 O testamento holografo simplificado, previsto no art. 1.879 do Código Civil, perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias.</p> <p>VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 643 O rompimento do testamento (art. 1.973 do Código Civil) se refere exclusivamente às disposições de caráter patrimonial, mantendo-se válidas e eficazes as de caráter extrapatrimonial, como o reconhecimento de filho e o perdão ao indigno.</p>
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
No que se refere, especificamente, à regulação da “Sucessão Testamentária”, o texto projetado propõe grandes inovações, sintetizadas em duas expressões: “menos		

formalidades” e “mais incentivos”.

É pacífico que o ato de testar deve ser simplificado e modernizado, de forma a incentivar e popularizar o uso do testamento, mas sem perder a segurança proporcionada pelas formalidades testamentárias.

Nessa senda, foi realizada a atualização das pessoas desprovidas de legitimidade para serem contemplados no testamento, revogando-se a odiosa referência ao concubino do testador casado.

O acréscimo do inciso V ao Artigo 1.801 tem o objetivo de trazer de volta ao direito interno os testamentos pupilar e quase-pupilar, já bem conhecidos do direito romano e de diversos outros códigos civis da família romanista.

Por outro lado, o inciso VI deixa expresso que a pessoa submetida a procedimento de Tomada de Decisão Apoiada não está impedida de dispor em testamento, não obstante o apoiador não esteja legitimado a ser beneficiário do testamento.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.805. A aceitação da herança, quando expressa, faz-se por declaração escrita; quando tácita, há de resultar tão-somente de atos próprios da qualidade de herdeiro.	Art. 1.805. A aceitação da herança pode ser expressa ou tácita.
	§ 1º Não exprimem aceitação de herança os atos officiosos, como o funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória.	§ 1º. A aceitação é havida como expressa quando em documento escrito, em formato físico ou digital, o herdeiro declara aceitar a herança ou assume o título ou a condição de herdeiro com a intenção de a adquirir. § 2º. O requerimento de abertura do inventário, a simples manifestação nos autos e os atos de mera administração ou conservação dos bens hereditários, incluindo a ocupação, habitação e proposição de medidas judiciais em defesa do patrimônio, praticados pelo sucessível, não implicam aceitação tácita da herança. § 3º. Importa aceitação tácita a cessão ou alienação da herança em favor de apenas algum ou alguns dos coerdeiros.

	§ 2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.	§ 4º Não importa igualmente aceitação tácita a cessão da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o cedente a repudiasse.
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	<p>“(…)Apurada a intenção dos demais herdeiros era de renunciar à herança especificamente em favor da genitora e cônjuge sobrevivente, o que configura a renúncia translativa ou cessão de direitos hereditários, a eventual existência de vícios de linguagem na celebração do negócio jurídico que poderiam induzir à existência de renúncia abdicativa pode ser relevada, a fim de que seja atingido o propósito efetivamente almejado pelas partes” (REsp n. 1.402.675/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017.)</p> <p>TRIBUTÁRIO. ITCMD. RENÚNCIA DA HERANÇA. ABDICATIVA OU TRANSLATIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.</p> <p>1. A recorrente sustenta que houve renúncia abdicativa e, portanto, não haveria fato gerador do ITCMD. Todavia, o aresto recorrido concluiu</p>

		<p>estar caracterizada a renúncia translativa.</p> <p>2. Apurar a existência de renúncia abdicativa, para concluir em sentido diverso do aresto, demandaria incursão probatória inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.</p> <p>3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.254.813/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 19/12/2011.)</p>
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>A proposta pretende clarificar a disciplina da aceitação tácita da herança, tema objeto de constantes controvérsias doutrinárias, especialmente em razão da confusão feita com a chamada “renúncia translativa”, que constitui, na verdade, uma espécie de aceitação tácita, seguida de cessão.</p> <p>A nova redação sugerida pela Comissão buscou inspiração nos arts. 2.056 e 2.057 do Código Civil Português, que assim dispõem, respectivamente: “<i>Artigo 2056.º (Formas de aceitação). 1. A aceitação pode ser expressa ou tácita. 2. A aceitação é havida como expressa quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir. 3. Os actos de administração praticados pelo sucessível não implicam aceitação tácita da herança. Artigo 2057.º (Caso de aceitação tácita) 1. Não importa aceitação a alienação da herança, quando feita gratuitamente em benefício de todos aqueles a quem ela caberia se o alienante a repudiasse. 2. Entende-se, porém, que aceita a herança e a aliena aquele que declara renunciar a ela, se o faz a favor apenas de algum ou alguns dos sucessíveis que seriam chamados na sua falta.</i>” Disposições semelhantes também se encontram no Código Civil Argentino, cujo art. 2.293 estabelece: “<i>La aceptación de la herencia puede ser expresa o tácita. Es expresa cuando el heredero toma la calidad de tal en un acto otorgado por instrumento público o privado; es tácita si otorga un acto que supone necesariamente su intención de aceptar y que no puede haber realizado sino en calidad de heredero</i>”.</p> <p>A alteração distingue, portanto, as hipóteses de aceitação expressa e tácita, mencionando as <i>fattispecie</i> de cada uma, ao mesmo tempo em que exclui da aceitação da herança, para fins de incidência tributária, a conduta do herdeiro de cedê-la, gratuitamente, a todos os demais coerdeiros que integrem a mesma classe dos</p>		

sucessíveis, Com isso, espanca-se, em definitivo, a referência a esse tipo de cessão como “renúncia translativa”.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança em parte, sob condição ou a termo.</p> <p>§ 1º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>§ 2º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia.</p>	<p>Art. 1.808. Não se pode aceitar ou renunciar a herança sob condição ou a termo.</p> <p>§ 1º A renúncia não abrange bens e direitos desconhecidos pelo herdeiro na data do ato de repúdio.</p> <p>§ 2º O herdeiro, a quem se testarem legados, pode aceitá-los, renunciando a herança; ou, aceitando-a, repudiá-los.</p> <p>§ 3º O herdeiro, chamado, na mesma sucessão, a mais de um quinhão hereditário, sob títulos sucessórios diversos, pode livremente deliberar quanto aos quinhões que aceita e aos que renuncia. Se chamado a suceder em direitos sucessórios diversos, ainda que sob o mesmo título, pode aceitar a uns e repudiar a outros.</p> <p>§4º. O herdeiro necessário que também é chamado à sucessão por testamento pode renunciar quanto à quota disponível e aceitar quanto à legítima ou vice-versa.</p> <p>§ 5º É admitida a renúncia prévia e recíproca a direitos sucessórios futuros, quando manifestada simultaneamente, por cônjuges ou companheiros em escritura pública.</p> <p>§6º É anulável a renúncia de todos os direitos sucessórios, quando o renunciante, na data de abertura da sucessão, não possuir outros bens ou renda suficiente para a própria</p>

		subsistência. § 7º Na hipótese do parágrafo anterior, o juiz fixará os limites e a extensão da renúncia, de modo a assegurar a subsistência do renunciante (NR)
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	III Jornada de Direito Civil - Enunciado 271 O cônjuge pode renunciar ao direito real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>A disciplina do repúdio à herança clama por urgente atualização, não se compadecendo, a redação atual do Código Civil, com a realidade vivenciada na prática forense, sem falar nas diversas contradições “entre termos” já apontadas pela doutrina.</p> <p>A alteração proposta para o <i>caput</i> do art. 1.808 pretende eliminar uma dessas contradições. Ao mesmo tempo em que proíbe a renúncia parcial, o dispositivo, em seus parágrafos, admite a renúncia parcial por títulos diversos, podendo-se renunciar à herança legítima e manter as liberalidades recebidas por testamento e vice versa. Na II</p>		

JDC, já se concluiu pela possibilidade de renúncia apenas ao direito real de habitação, sem prejuízo da participação do cônjuge herdeiro na herança. Nessa senda, no lugar de se manter a proibição absoluta ao repúdio parcial, optou-se por regular as hipóteses em que o herdeiro pode aceitar em parte a herança.

Não se pode admitir, em respeito à boa fé objetiva e à tutela da confiança, que a renúncia, mesmo dita integral, abranja bens e direitos cuja existência o renunciante desconhecia.

A proposta também passa a admitir a renúncia recíproca a direitos sucessórios por parte de cônjuges e companheiros, que pode ser manifestada a qualquer tempo, inclusive antes da abertura da sucessão, ampliando as possibilidades de exercício de sua autonomia privada e em concretização ao princípio da liberdade contratual.

A renúncia recíproca, não obstante na redação proposta não se vincule a nenhum regime de bens predeterminado, permite, especialmente, que o regime de separação de bens, livremente escolhido pelo casal, espraie os seus efeitos para após a morte. Direitos sucessórios ou direitos de meação são direitos patrimoniais como quaisquer outros, direitos subjetivos comuns, que podem ser objeto de renúncia.

Finalmente, nos §§ 6º e 7º, diante da possibilidade de renúncia prévia a direitos sucessórios, por cônjuges e companheiros, conforme proposto no § 5º, é preciso prever alguma proteção ao renunciante nos casos de vulnerabilidade superveniente, manifestada após o ato de renúncia e antes da abertura da sucessão.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO

	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.810. Na sucessão legítima, a parte do renunciante acresce à dos outros herdeiros da mesma classe e, sendo ele o único desta, devolve-se aos da subsequente.	Art. 1.810. Parágrafo único. Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder. (NR)
	Art. 1.812. São irrevogáveis os atos de aceitação ou de renúncia da herança.	Art. 1.812. É irrevogável o ato de renúncia da herança.
	Art. 1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles, com autorização do juiz, aceitá-la em nome do renunciante.	1.813. Quando o herdeiro prejudicar os seus credores, renunciando à herança, poderão eles requerer habilitação no inventário, para satisfação de seu crédito à conta do quinhão que caberia ao renunciante.

	§ 1	§ 1
	§ 2	§ 2
		§ 3º Tratando-se de inventário extrajudicial, a renúncia será ineficaz em relação aos credores do renunciante, que poderão dirigir o seu crédito contra os coerdeiros beneficiados pelo repúdio. (NR)
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	VI Jornada de Direito Civil - Enunciado 575 Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
A alteração proposta para o art. 1.810 tem por base o enunciado nº 575 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que se justifica em razão da possibilidade de concorrência de herdeiros de classes diversas, como é o caso dos descendentes do falecido concorrendo com seu cônjuge ou companheiro. Nesses casos, a parte do herdeiro renunciante deve ser dividida de forma equitativa entre todos os demais		

herdeiros chamados a suceder, e não somente entre aqueles da mesma classe.
 No art. 1.813, corrigiu-se uma imprecisão terminológica, uma vez que não se trata, propriamente, de transmissão aos credores do direito de aceitar, mas, sim, de ineficácia da renúncia em relação àqueles. Também se previu a hipótese de renúncia prejudicial aos credores manifestada em inventário extrajudicial.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:</p> <p>I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;</p> <p>II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;</p> <p>III -</p> <p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença.</p> <p>§ 1º O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da</p>	<p>Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários que houverem, entre outros:</p> <p>I - sido autores, coautores ou partícipes de crime doloso, ato infracional, ou tentativa destes, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.</p> <p>II - que houverem sido destituídos do poder familiar da pessoa de cuja sucessão se tratar;</p> <p>III -</p> <p>IV - que houverem deixado de prestar assistência material ou incorrido em abandono afetivo voluntário e injustificado contra o autor da herança. (NR)</p> <p>Art. 1.815. A exclusão do herdeiro ou legatário, em qualquer desses casos de indignidade, será declarada por sentença, em ação proposta por qualquer herdeiro sucessível do autor da herança ou pelo Ministério Público, nos crimes de ação penal pública incondicionada.</p>

abertura da sucessão.
 § 2º Na hipótese do inciso I do art. 1.814, o Ministério Público tem legitimidade para demandar a exclusão do herdeiro ou legatário.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da exclusão; os descendentes do herdeiro excluído sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

Parágrafo único. O excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de exclusão; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O excluído da sucessão é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com

Parágrafo único. O direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se em quatro anos, contados da abertura da sucessão.

Art. 1.816. São pessoais os efeitos da indignidade; os descendentes do herdeiro indigno sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão.

§ 1º O indigno não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens.

§ 2º O indigno também perde a condição de beneficiário de seguro de vida ou dependente em benefício previdenciário da vítima do ato de indignidade.

§ 3º O terceiro beneficiado pelo ato de indignidade e que com ele tenha compactuado perde os direitos patrimoniais a qualquer título a que teria direito. (NR)

Art. 1.817. São válidas as alienações onerosas de bens hereditários a terceiros de boa-fé, e os atos de administração legalmente praticados pelo herdeiro, antes da sentença de indignidade; mas aos herdeiros subsiste, quando prejudicados, o direito de demandar-lhe perdas e danos.

Parágrafo único. O indigno é obrigado a restituir os frutos e rendimentos que dos bens da herança houver percebido, mas tem direito a ser indenizado das despesas com a conservação deles.

a conservação deles.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a exclusão da herança será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento, ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. Não havendo reabilitação expressa, o indigno, contemplado em testamento do ofendido, quando o testador, ao testar, já conhecia a causa da indignidade, pode suceder no limite da disposição testamentária.

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

Parágrafo único. Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

Art. 1.818. Aquele que incorreu em atos que determinem a indignidade será admitido a suceder, se o ofendido o tiver expressamente reabilitado em testamento ou em outro ato autêntico.

Parágrafo único. O indigno, não reabilitado expressamente, poderá ser contemplado no limite de disposição testamentária confeccionada pelo ofendido após a sentença que decretou a indignidade.

Art. 1.822. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da publicação do primeiro edital, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

§1º Não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão.

§ 2º Após a declaração de vacância, os bens deverão ser destinados à prestação de serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais ou educativos, no interesse do

		<p>Município, do Distrito Federal ou da União.</p> <p>§ 3º Na hipótese de venda dos bens, os valores deverão ser revertidos em favor da infraestrutura dos serviços públicos de saúde, de educação ou de assistência social, vedada a utilização dos recursos para pagamento de folha de pessoal. (NR)</p>
<p>Leis extravagantes conexas</p>	<p>Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)</p> <p>Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>I -</p> <p>II-</p> <p>III-</p> <p>Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.</p> <p>Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>I - do cônjuge desquitado ou</p>	<p>Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)</p> <p>Art. 92 -</p> <p>I -</p> <p>II-</p> <p>III-</p> <p>IV – a indignidade sucessória, quando o autor, coautor ou partícipe de crime doloso, tentado ou consumado: a) for herdeiro legítimo, herdeiro testamentário ou legatário da vítima; b) praticar o crime com interesse na destinação do patrimônio hereditário, mesmo que não possua vínculo sucessório com a vítima;</p> <p>REVOGADO</p> <p>REVOGADO</p>

	<p>judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.</p>	
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	<p><i>“(…) o fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas”. (Recurso Especial nº 1.943.848 – PR, julg. em 15 de fevereiro de 2022).</i></p> <p><i>(…) Para que seja declarada a indignidade com base no art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002, é imprescindível, por expressa disposição legal, que o herdeiro ou legatário tenha sido condenado pela prática de crime contra a honra do autor da herança. 5- A imprescindibilidade da prévia condenação criminal também decorre do fato de que, nas relações familiares, é razoavelmente comum a existência de desavenças e de desentendimentos que, por vezes, infelizmente desbordam para palavras mais ríspidas, inadequadas e até mesmo ofensivas. 6- Em razão disso, para que haja a declaração de indignidade e consequente exclusão da sucessão, a ofensa à honra desferida pelo herdeiro deve ser tão grave a ponto de estimular o autor da</i></p>

		<p>herança a propor uma ação penal privada em face dele e gerar a prolação de decisão condenatória pelo juízo criminal reconhecendo que a presença de todos os elementos configuradores da infração penal. 7- A interpretação finalística ou teleológica das hipóteses de exclusão da sucessão listadas no art. 1.814 do CC/2002 é admissível, mas não obrigatória, razão pela qual, se o ofendido não pretendeu buscar a sanção penal em vida (ou, se pretendeu, não a obteve), não faz sentido que se apure o eventual ilícito, após a sua morte e apenas incidentalmente no juízo cível, com o propósito de excluir o suposto ofensor da sucessão. 8- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 2023098; DJe 10/03/2023)</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 116 O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.</p> <p>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 264 Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incs. I e II do art. 1.814 do Código Civil.</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Com relação ao artigo 1.822, o <i>dies a quo</i> para a declaração da vacância da herança deve coincidir com as providências da jacência, sob pena de os cinco anos a contar da</p>		

abertura da sucessão estarem findos antes do referido processo se iniciar.

Quanto ao artigo 1.814, o rol taxativo das hipóteses de exclusão por indignidade precisa ser atualizado, de modo a abranger tipos penais de gravidade semelhante à do homicídio. Por outro lado, é necessário ampliar as causas de deserdação para incluir o “abandono afetivo voluntário” como justificativa para ascendentes e descendentes se excluírem reciprocamente da sucessão, por meio do testamento.

No art. 1.815, pretende-se ampliar a legitimidade ativa na ação de indignidade, admitindo a legitimidade concorrente do Ministério Público em todas as causas de indignidade. A indignidade deve ser requerida tanto pelo coerdeiro, como pelo Ministério Público.

Os acréscimos propostos ao art. 1.816, a partir de sugestões apresentadas pelo IBDFAM, atende ao propósito de *“estabelecer que a indignidade, além de obstar o acesso ao acervo hereditário em si, abrange todo e qualquer benefício que se relacione a esse patrimônio, como eventual direito de usufruto e administração dos bens caso seus descendentes sejam incapazes, bem como, recolher qualquer parcela desses bens no caso de falecimento prematuro de seus descendentes. A parte final do dispositivo inclui nas restrições impostas pela indignidade, todo e qualquer tipo de benefício financeiro que tenha conexão com a vítima, a exemplo de prêmios de seguro e pensões por morte”*.

No art. 1.817, a única mudança é textual, tratando-se da substituição das expressões exclusão e excluído, pelos termos indignidade e indigno, tecnicamente mais adequados. A nova redação proposta ao art. 1.818 pretende, inicialmente, especificar o instrumento utilizado para manifestar o perdão, que atualmente pode ser feito por testamento ou outro ato autêntico, o que inclui documento particular com firma reconhecida ou com duas testemunhas.

Entretanto, diante da importância da indignidade, que a partir da reforma proposta deve ter sua aplicação ampliada e evoluir para um enfoque público mais evidente, é necessário reforçar a segurança jurídica, dificultando qualquer tipo de falsificação, mais trivial em documentos particulares, por isso restringir à manifestação à escritura pública e a testamento que possui maiores formalidades. Quanto ao parágrafo único, fica mantida a regra atual para possibilitar que o indigno receba legado ou herança deixada por testamento de autoria da vítima, sem que referido ato signifique reabilitação tácita ou parcial, apenas com alteração do texto legal para torná-lo mais claro e objetivo. O autor da herança poderá direcionar bens ou porcentagem da parte disponível de sua herança para beneficiar qualquer pessoa física ou jurídica, poderá, inclusive, beneficiar o indigno que estará morto para fins de recolhimento da herança legítima ou advinda de testamento confeccionado antes do conhecimento da autoria do crime. É o caso do autor da herança que não perdoa o indigno pela ofensa cometida, mas não deseja que sobreviva na penúria financeira, testando apenas algum bem, valor ou cota parte para manter ou iniciar uma vida digna.

O acréscimo de um parágrafo único aos arts. 1.962 e 1.963 atende à preocupação da Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, que em Nota Técnica enviada à Comissão, assim se manifestou: *“É fundamental que as previsões de indignidade e de deserdação abarquem as hipóteses infelizmente corriqueiras de abandono da família de origem por pessoas LGBTQIA+, o que deve afastar o direito de herança dos ascendentes. Chama especialmente atenção a previsão do artigo 1.962, que se limita a prever a deserdação dos descendentes pelos ascendentes. Ora, também os ascendentes podem realizar os atos ali previstos. É comum na experiência de pessoas LGBTQIA+ que sejam expulsas das famílias de origem, sendo-lhes negado o apoio familiar material e moral. Nesses casos, o direito deve possibilitar formas de*

afastamento do direito de herança desses ascendentes que faltaram para com seus deveres de cuidado e suporte, sob pena de grave injustiça. É grave violação aos direitos da pessoa humana, que um pai e/ou mãe que tenha expulso seu filho/a da própria casa por motivos discriminatórios tenha, uma vez falecido esse/a filho/a, direito à herança dessa pessoa, apesar do abandono e sofrimento pelo que a fez passar”.

No art. 1.965, se propõe a inversão da lógica da ação de deserdação, cuja legitimidade ativa é transferida ao deserddado, a quem caberá impugnar a causa da deserdação, retirando esse ônus dos demais herdeiros, em fortalecimento e valorização do princípio da prevalência da vontade do testador.

Finalmente, a alteração proposta ao art. 92 do Código Penal, para acréscimo do inciso IV, apesar de escapar à pertinência temática desta Comissão Especial, compatibiliza aquele diploma com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei nº 14.661, de 2023 que, ao acrescentar o art. 1.815-A, dispôs, expressamente, sobre a exclusão por indignidade como efeito automático do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Já a revogação dos arts. 181, 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 é fundamental para possibilitar a apuração dos atos de violência patrimonial contra a mulher, não se olvidando que os atos de indignidade quando praticados contra vítima mulher devem ser analisados sob uma perspectiva de gênero. E nesse sentido, a Recomendação CNJ 128 já propunha ao Poder Judiciário que fossem afastadas as ultrapassadas imunidades discriminatórias contra a mulher, de modo a garantir procedimentos legais não influenciados por estereótipos de gênero, o uso do controle de convencionalidade. Com efeito, a isenção de pena prevista no art. 181 e a representação previstas no Código Penal inviabilizam o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio jurídico próprio, dissociado de seu cônjuge ou de outro membro familiar, o que obsta a caracterização da violência patrimonial prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.	Art. 1.824. Parágrafo único. O prazo de prescrição da pretensão de petição de herança tem como termo inicial a abertura da sucessão, não se interrompendo com a propositura de ação de investigação de paternidade, de declaração de paternidade socioafetiva ou com o nascimento do filho havido após aquela data com o emprego de técnica de procriação assistida. (NR)

<p style="text-align: center;">Leis extravagantes conexas</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p style="text-align: center;">Jurisprudência</p>	<p style="text-align: center;">STF/STJ</p>	<p>EAREsp n. 1.260.418/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26/10/2022, DJe de 24/11/2022</p>
<p style="text-align: center;">Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p style="text-align: center;">Jornadas de Direito Civil</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>
	<p style="text-align: center;">Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>
	<p style="text-align: center;">Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>Muito embora todos os prazos de prescrição estejam previstos na Parte Geral, não trazendo a Parte Especial senão os prazos de decadência, há necessidade de se consignar, na disciplina da petição de herança, o <i>dies a quo</i> do prazo prescricional, de modo a solucionar antiga controvérsia jurisprudencial.</p> <p>Como bem coloca José Fernando Simão, em comentários ao art. 1.824, <i>o prazo para a propositura da demanda de petição de herança é questão das mais controvertidas. Há parte da doutrina (por todos, Orlando Gomes) que entende que a ação não prescreve. Pode ser proposta pelo herdeiro a qualquer tempo. Contudo, se já há prazo para usucapião dos bens por aquele que está em sua posse, a ação de petição de herança será julgada improcedente. Realmente, essa foi a solução do legislador português: “Art. 2.075. 1. O herdeiro pode pedir judicialmente o reconhecimento da sua qualidade sucessória, e a conseqüente restituição de todos os bens da herança ou de parte deles, contra quem os possua como herdeiro, ou por outro título, ou mesmo sem título. 2. A ação pode ser intentada a todo o tempo, sem prejuízo da aplicação das regras da usucapião relativamente a cada uma das coisas possuídas, e do disposto no art. 2.059”.</i> Entretanto, não é esta a melhor solução ao problema, pois a petição de herança é ação com conteúdo condenatório evidente. Sendo dotada de pedido de dar – entrega dos</p>		

bens que compõem o acervo hereditário –, existe uma pretensão, que se extingue pela prescrição (art. 189 do CC). (Cf. DELGADO, Mário Luiz; SCHREIBER, A.; TARTUCE, Flávio; SIMAO, J. F.; MELO, M. A. B. Código Civil Comentado - Doutrina e jurisprudência. V. 5, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023).

A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que a regra geral do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de petição de herança é de dez anos, seguindo a corrente objetiva, ou seja, contados da abertura da sucessão. Entretanto, tratando-se de filho não reconhecido, já se decidiu pela aplicação da teoria da *actio nata* sob o viés subjetivo, contando-se o prazo da data em que declarada a paternidade com trânsito em julgado (RE 1.392.314, DJe 20.10.16).

Alguns Tribunais de Justiça, por sua vez, ao ensejo de aplicar o entendimento do STJ, vem decidindo que, não obstante a fluência do lapso a partir da abertura da sucessão, sua interrupção se daria com o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, de modo que, nesses casos, o prazo só começaria a contar do trânsito da sentença na ação investigatória. O tema foi afetado pelo STJ, conforme decisão da 2ª Seção de 06.06.2023, REsp 2.029.809/MG e 2.34650/SP. De qualquer forma, trata-se de prazo demasiado longo, constituindo fator de grave insegurança jurídica, o que justifica a sua redução por disposição expressa de lei.

A situação torna-se especialmente dramática no caso dos filhos socioafetivos pois, além de gozarem da interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação declaratória de socioafetividade, podem ter o exacerbado privilégio de já haverem incorporado, pela *saisine*, outros patrimônios advindos de sua linhagem biológica. Para evitar situações como essa, Lázaro Alves Martins Júnior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em texto enviado Senado Federal, se propõe a refletir sobre como restringir que uma mesma pessoa possa pertencer, no estado de filho, a mais de uma linha sucessória, vedando o enriquecimento sem causa e afastando “*os atos de cupidez travestidos de amor filial, consolidando o direito dos herdeiros prejudicados buscarem a sua reparação em caso de iniquidade pela participação reiterada do herdeiro socioafetivo em sucessões patrimoniais*”.

Ao restringir a fluência do prazo prescricional da pretensão de petição de herança, afastando a possibilidade de sua interrupção pelo ajuizamento das ações de reconhecimento de filiação, a presente proposta contribui para reduzir pretensões argentárias, fundadas no reconhecimento *post mortem* dos vínculos parentais, quer sejam biológicos ou afetivos.

2. Livro V (Direito das Sucessões) - Título II (Da sucessão legítima) – Artigos 1.829 a 1.856 do Código Civil

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</p> <p>I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;</p> <p>II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;</p> <p>III - ao cônjuge sobrevivente;</p> <p>IV - aos colaterais</p>	<p>Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</p> <p>I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente, salvo no regime de separação de bens;</p> <p>II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente, salvo no regime de separação de bens;</p> <p>III - ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;</p> <p>IV - aos colaterais até o quarto grau.</p> <p>Parágrafo único. A concorrência do cônjuge ou companheiro com descendentes ou ascendentes recairá somente sobre os bens comuns.</p>

	Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.	Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes. (NR)
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	<p>AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE BENS ELEITO NA UNIÃO ESTÁVEL. ART. 1.845 DO CC/02. REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. ART. 1.829, II, DO CC/02. CONCORRÊNCIA COM O ASCENDENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA RECENTE E DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.</p> <p>1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito do STJ, "O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da</p>

		<p>incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial" (RESP 1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015). 2. Há também entendimento dominante no sentido de que "O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário. A exceção prevista no artigo 1.641 do Código Civil refere-se ao regime de separação legal de bens". 3. Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-AREsp 1.956.316; Proc. 2021/0265927-5; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 20/09/2023)</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 270 O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.</p> <p>V Jornada de Direito Civil - Enunciado 525 Os arts. 1.723, § 1º, 1.790, 1.829 e 1.830 do Código Civil admitem a concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro sobreviventes na</p>

		sucessão legítima, quanto aos bens adquiridos onerosamente na união estável. VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 609 O regime de bens no casamento somente interfere na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes do falecido.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

Com a entrada em vigor do Código Civil atual, o cônjuge sobrevivente assumiu posição de protagonismo, especialmente em razão de dois novos direitos sucessórios que lhe foram atribuídos: o direito concorrencial (com descendentes e ascendentes) do art. 1.829, I e II; e o direito à legítima do art. 1.845.

No art. 1829, o legislador de 2002 inovou substancialmente o direito anterior, alterando a ordem de vocação hereditária em benefício do cônjuge sobrevivente que, mesmo ocupando a terceira classe dos sucessíveis, passou a concorrer, simultânea e alternativamente, na primeira e segunda classes, com os descendentes e ascendentes do *de cujus*, respectivamente. Nos termos do inciso I do art. 1.829, não haverá concorrência com os descendentes sempre que o cônjuge sobrevivente estivesse casado com o falecido no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória (art. 1.641); ou se, casado no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares. Ou seja, a regra é a concorrência, optando o dispositivo por enumerar as exceções. Em suma, o cônjuge sobrevivente só vai concorrer com os descendentes: quando estavam casados no regime da separação convencional; quando casados no regime da comunhão parcial e o falecido possuía bens particulares; quando casados no regime da participação final dos aqüestos. (Cf. DELGADO, Mário Luiz. *Concorrência do convivente e do cônjuge, na sucessão dos descendentes*. Questões Controvertidas no novo Código Civil. Coord. Mário Luiz Delgado e Jones Figueirêdo Alves. São Paulo: Método, 2003, p. 423).

Esse protagonismo do cônjuge nunca foi isento de críticas. Para José de Oliveira Ascensão, “esse grande reforço da posição sucessória do cônjuge surge paradoxalmente ao mesmo tempo que se torna o vínculo conjugal cada vez mais facilmente dissolúvel. A posição do cônjuge é concebida como uma posição mutável, mesmo precária. Aquele, porém, que teve a sorte de ocupar posição de cônjuge na altura da morte, esse é que vai ter uma muito privilegiada proteção sucessória. Suceder como cônjuge entra na aleatoriedade. Por outras palavras, a lei só se preocupa em favorecer o vínculo conjugal depois de ele estar dissolvido. Ironicamente, dizemos que a lei tende a conceber o casamento como um instituto *mortis causa*”. Ainda do mestre Ascensão a conclusão lapidar: “Só o divórcio parece preocupar o Direito de Família, que cada vez mais corresponde à definição cínica: ‘É o ramo do Direito que estuda os pressupostos

necessários para obter um divórcio” (*Direito civil – sucessões*. 5. ed. rev. Coimbra Editora, p. 343/344).

Por outro lado, a ampliação do rol de herdeiros necessários, a incluir o cônjuge sobrevivente, ao lado de ascendentes e descendentes, no rol taxativo do art. 1.845 continua despertando controvérsias até hoje e também tem sido alvo de contestação, à semelhança do que ocorrera em outros países onde foi implementada, a exemplo de Portugal, com a Reforma de 1977. Inocêncio Galvão Telles critica a ereção do cônjuge a herdeiro legitimário em propriedade plena, defendendo que a legítima do cônjuge deveria ter sido assegurada em usufruto e não em propriedade. Jorge Duarte Pinheiro destaca as mesmas críticas sofridas pela lei portuguesa “por ter atribuído uma posição excessivamente favorecida ao cônjuge pelo menos perante os filhos (designadamente, menores), por ter conferido a este a propriedade de uma quota, em vez do usufruto, ou por não ter articulado os benefícios conjugais decorrentes da sucessão legítima com o regime matrimonial de bens”. Diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, é preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão hereditária, tendo restado claro que eles não deveriam figurar como herdeiros necessários.

Importante destacar que grande parte das sugestões recebidas nos canais disponibilizados pelo Senado Federal e por outras instituições tiveram por objeto afastar do cônjuge o direito concorrencial (especialmente nos regimes de separação de bens) e a condição de herdeiro necessário.

Diversos associados ao IBDFAM (**Instituto Brasileiro de Direito de Família**), por exemplo, reforçaram a importância de se “*promover a liberdade de escolha e a capacidade das pessoas de planejar suas heranças de acordo com suas relações pessoais e circunstâncias específicas. Isso não apenas fortalecerá o princípio da autonomia privada, mas também contribuirá para reduzir possíveis disputas familiares e litígios pós-morte, ao garantir que os desejos do falecido sejam respeitados de maneira mais abrangente. Portanto, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário representa uma medida que está alinhada com os princípios de igualdade, liberdade de escolha e autonomia individual, proporcionando um sistema sucessório mais flexível e adaptado às necessidades do mundo contemporâneo. Esta proposta de reforma visa aprimorar nosso sistema legal de herança, tornando-o mais justo e eficaz para todas as partes envolvidas*”. E mais: “*O Código Civil em vigor é extremamente protecionista, limitando exacerbadamente a autonomia do dono do patrimônio que por força de lei deve reservar metade do seu patrimônio aos herdeiros necessários. Entre os herdeiros necessários, encontramos não apenas os descendentes, mas também os ascendentes e o cônjuge. Especialmente pensando nos institutos de planejamento sucessório e respeitando, acima de tudo, a vontade de quem construiu aquele patrimônio, sem esquecer da proteção da família, em especial os filhos, que se propõe a exclusão dos ascendentes e cônjuge do rol dos herdeiros necessários*”.

O mesmo se diga em relação à concorrência sucessória de cônjuges e companheiros com descendentes, ainda quando submetidos ao regime de separação convencional de bens, alvo de grande rejeição da sociedade em geral. Na página de sugestões do Senado Federal, o advogado Luiz Manoel Gomes Junior, de São Paulo, defende ser “*ilógico e sem base fática que o casamento com separação total de bens não tenha influência no regime sucessório. A sucessão deveria acompanhar o regime de bens do casamento, pois decorre dele*”. Carla Prandi diz que o companheiro deve ser apenas “*meeiro do que construiu no início da união estável, mas que não seja herdeiro dos bens particulares*

do falecido, pois não colaborou nada para isso”.

Já Rogério Lemes Silveira, servidor do TRE/GO, enfatiza que a redação atual do art. 1.829, I, provoca *“toda sorte de injustiças, especialmente em se tratando de casamento a partir de segundas núpcias ou viuvez, ou de união estável após primeiro casamento, primeira união ou viuvez”*. Nessa senda, manifestou-se a advogada Beatriz Cecilia Gradiz Augusto Moura, de São Paulo, para quem *“o correto seria a preservação da vontade das partes no casamento, se a intenção é a preservação dos interesses do cônjuge sobrevivente, para que ele não seja lesado, deixado sem moradia, ou rendas, a lei poderia sim conceder o direito de usufruto vitalício dos bens particulares, e não a concorrência que lhe passa o direito de propriedade”*.

Esses argumentos, contrários à concorrência sucessória, também se repetem nas sugestões do IBDFAM, já que a redação do art. 1.829 *“acaba prejudicando a herança dos descendentes e é ainda mais injusta quando se trata de um namoro qualificado, muitas vezes confundido com união estável, que pode fazer com que um namorado/namorada acabe herdando os bens que caberiam aos filhos da pessoa falecida”*.

Como se vê, as mudanças aqui propostas atendem a uma demanda da sociedade e dos operadores do Direito em geral, mostrando-se relativamente consensual a posição no sentido de que *“a redação atual do inciso I, do art. 1.829, do CC implica intervenção estatal indevida na vida privada, tendo em vista que os bens são partilhados em desacordo com o que foi estabelecido pelos cônjuges ao estabelecerem a sociedade conjugal. Os cônjuges, em plena consciência, pretenderam não partilhar os bens em vida, devendo assim permanecer na morte. Não há razão para a existência de imposição estatal diversa. Com o pretense intuito de proteger o cônjuge sobrevivente, o núcleo familiar, em que se formou o patrimônio acaba ficando desprotegido, já que os casamentos podem não durar até a morte. Isso porque, o cônjuge do segundo enlace matrimonial, nos termos do art. 1.829, I, do CC, herdará o patrimônio (bens particulares), que não contribuiu para a formação”* (Ivana Fernandes Vieira, Juíza do TJMG).

Em suma, o direito concorrencial de cônjuges e companheiros, no que tange à concorrência com os descendentes, deixa de existir no regime de separação de bens, enquanto cônjuges e companheiros tornam-se, doravante, herdeiros facultativos, o que possibilitará ao *de cujus*, enquanto vivo, na ausência de herdeiros legítimos ou necessários (descendentes e ascendentes), dispor em testamento da totalidade de seus bens a qualquer pessoa.

Em outras palavras, cônjuges e companheiros poderão ser excluídos da sucessão por ato voluntário do testador. Não havendo testamento, e não se podendo fechar os olhos para a realidade brasileira, em que a sucessão *ab intestato* é amplamente preponderante, o cônjuge e o companheiro sobreviventes serão herdeiros concorrentes com descendentes, salvo no regime de separação de bens, sempre concorrerão com os ascendentes, independentemente do regime de bens; e receberão a totalidade da herança na inexistência de descendentes e ascendentes .

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao	Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge ou ao

	<p>tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.</p> <p>Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.</p> <p>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.</p> <p>Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.</p> <p>Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.</p> <p>Art. 1.839. Se não houver</p>	<p>companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato. (NR)</p> <p>Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I), caberá ao cônjuge ou ao companheiro quinhão igual ao dos que sucederem por direito próprio. (NR)</p> <p>Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os ascendentes chamados à sucessão. (NR)</p> <p>Art. 1.837. Ao cônjuge ou ao companheiro, caberá quinhão igual ao dos ascendentes com os quais concorrer. (NR)</p> <p>Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente. (NR)</p> <p>Art. 1.839. Se não houver cônjuge ou</p>
--	---	---

	cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.	companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. (NR)
Leis extravagantes conexas	LEI No 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994. LEI No 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996	REVOGAÇÃO
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	STF - Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS (temas 498 e 809)
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 641 A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O STF fixou o entendimento de que a diferenciação, quanto às regras de concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro (art. 1.790) é inconstitucional, devendo-se aplicar à UE o art. 1.829 do CC/2002. A equiparação ordenada pelo STF se refere expressamente às regras da concorrência sucessória previstas no art. 1.829, sendo essa a tese fixada em repercussão geral, <i>verbis</i>: “<i>No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil</i>”. Os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros passam a ser equalizados. A equalização, no entanto, fez surgir a necessidade de compatibilização sistêmica de casamento e união estável em vários outros dispositivos, que somente se referiam aos cônjuges, como é o caso do art. 1.830, em que se suprimiu o prazo de separação de fato como causa de afastamento dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, que somente serão considerados herdeiros se estiverem convivendo com o outro na data de abertura da sucessão.</p>		
SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.</p>	<p>Art. 1.831. Ao cônjuge, ao companheiro, aos descendentes incapazes ou com deficiência, bem como aos ascendentes vulneráveis que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja bem a inventariar.</p> <p>§ 1º O direito real de habitação poderá ser exercido em conjunto pelos respectivos titulares, conforme a situação verificada na data do óbito.</p> <p>§ 2º Considera-se pessoa com vulnerabilidade, para fins deste artigo, os incapazes e toda pessoa que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação a sua idade ou meio</p>

		<p>social, implica desvantagens consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.</p> <p>§ 3º Cessa o direito quando o titular tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou quando constituir nova entidade familiar. (NR)</p>
Leis extravagantes conexas	LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996.	REVOGAÇÃO
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	<p>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 117 O direito real de habitação deve ser estendido ao companheiro, seja por não ter sido revogada a previsão da Lei n. 9.278/96, seja em razão da interpretação analógica do art. 1.831, informado pelo art. 6º, caput, da CF/88.</p> <p>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 271 O cônjuge pode renunciar ao direito</p>

		real de habitação nos autos do inventário ou por escritura pública, sem prejuízo de sua participação na herança.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

A proposta acima foi importada, parcialmente, do PL nº 3.799 de 2019, além de haver recebido sugestões da Comissão Especial de Direito das Sucessões do Conselho Federal da OAB.

O direito real de habitação, em relação ao único imóvel residencial do monte a inventariar, e que era destinado à residência da família, deve levar em consideração as condições econômicas do sobrevivente, que pode ter direito a enorme meação ou partilha no acervo patrimonial, bem como possuir imóvel próprio para moradia. Considerando, ainda, o caráter protetivo do benefício, este deve ser estendido para os familiares vulneráveis cuja moradia dependia daquela do autor da herança, enquanto perdurar tal situação de dependência.

O texto proposto, nos termos da Nota Técnica do Grupo de Trabalho sobre Sucessão Legítima do CFOAB, composto pelos advogados Isabella Paranaguá, Andressa Maia, Sílvio Roberto, Vivianne Saraiva e Ricardo Calderon, “*é mais claro ao dizer sobre qual bem incidirá esse direito, melhorando a previsão se comparado ao texto atualmente em vigor. O parágrafo primeiro prevê que tal direito seja exercido em conjunto entre os beneficiários, se essa já for a realidade no momento da abertura da sucessão. Já o parágrafo segundo traz regra que esclarece quando finda o aludido direito: quando o beneficiário tiver renda ou patrimônio para manter a sua moradia ou, então, quando constituir nova entidade familiar. De modo geral, o dispositivo aclara questões que atualmente são obscuras na redação atual do código vigente e, assim, acabam decididas pelos tribunais após longos debates*”.

No último congresso nacional do IBDFAM foi aprovado o Enunciado 56 – com os seguintes dizeres: “*O direito real de habitação não deve ser interpretado de modo absoluto, devendo a decisão que o conceder sopesar os interesses do cônjuge ou companheiro com os interesses de herdeiros incapazes que sejam filhos apenas do falecido, em atenção aos princípios da prioridade absoluta e da supremacia do interesse da criança e do adolescente*”.

Assim, seguindo essa linha de entendimento, propõe-se que o direito real de habitação seja atribuído aos sucessores vulneráveis cujas moradias dependiam daquela do autor da herança por ocasião da abertura da sucessão, sendo o referido benefício sucessório exercido coletivamente, enquanto os titulares não adquirirem renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou não casarem nem constituírem união estável.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.</p> <p>Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.</p> <p>Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.</p> <p>Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.</p> <p>§ 1º Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.</p> <p>§ 2º Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.</p> <p>§ 3º Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.</p>	<p>Art. 1.835. Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau. (NR)</p> <p>Parágrafo único. A sucessão ocorrerá por transmissão se o herdeiro falecer antes de declarar se aceita a herança (NR)</p> <p>Art. 1.841. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. (NR)</p> <p>Art. 1.842. Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por direito próprio. (NR)</p> <p>Art. 1.843. Se concorrerem apenas os tios, herdarão por direito próprio e, na sua falta, de igual modo, os colaterais até o quarto grau. (NR)</p>

Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>As expressões “sucessão por cabeça” e “sucessão por estirpe” podem gerar confusão ao intérprete, da mesma forma que, na sucessão dos colaterais, a distinção entre irmãos germanos ou bilaterais e irmãos unilaterais perdeu a sua atualidade, especialmente a partir do momento em que os vínculos afetivos se sobrepuseram aos biológicos na definição das relações de filiação e de parentesco.</p> <p>Sem falar que, segundo autores como Maria Berenice Dias, trata-se de discriminação sem amparo na Constituição. A proposta, nesse particular, coincide com o que consta do projeto de Lei n. 7722, de 2017, da Deputada Laura Carneiro, cuja motivação, segundo consta do texto, foi o “<i>atendimento prestado em inventário judicial, em que pode constatar a discriminação feita pelo irmão bilateral em face da irmã unilateral, carregado de preconceito e discriminação</i>”.</p> <p>Por fim, tratando-se (os irmãos) de herdeiros colaterais e facultativos, a distinção entre eles, no que toca à participação na herança, deve ficar exclusivamente a cargo do testador, que poderá contemplar uns ou outros, da forma e na proporção, que melhor lhe aprouver.</p>		
SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		

	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>ARTIGO ACRESCIDO</p> <p>ARTIGO ACRESCIDO</p>	<p>Art. 1.844-A. Todo aquele que, não sendo cônjuge ou companheiro, dispensar espontaneamente ao autor da herança na sua velhice, carência ou enfermidade o zelo e os cuidados dignos e eficazes, dando-lhe sustento sem retribuição monetária, terá direito a dez por cento (10%) do valor do monte partível, salvo se, houver testamento ou disposição de última vontade, dispendo expressamente da retribuição</p> <p>Parágrafo único. O valor referido no caput será atribuído da seguinte maneira:</p> <p>a) Se herdeiro, a porcentagem será descontada do monte partível e acrescida ao quinhão do favorecido;</p> <p>b) Se terceiro, a porcentagem será descontada do monte partível antes da partilha e a ele atribuído no pagamento dos quinhões.</p> <p>Art. 1.844-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior ao curador da pessoa submetida a curatela (NR).</p>
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica

POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O acréscimo do art. 1.844-A tem por objetivo introduzir um novo personagem à sucessão legítima, a pessoa que voluntariamente, sem contraprestação pecuniária, dispensar ao autor da herança, em estado de vulnerabilidade, o cuidado e o sustento. Enquanto o art. 1.844-B, retirado a partir de sugestões encaminhadas pelo IBDFAM, pretende estimular o exercício da curatela em favor do idoso. Segundo o proponente, “(i) na grande maioria das vezes, o curador abre mão de sua vida para cuidar do idoso. (ii) O estímulo financeiro seria um estímulo para os entes familiares cuidarem do idoso. (iii) O patrimônio gerido pelo curador se manteve para ser repartido, portanto, o curador merece um pagamento pela administração”.</p>		
SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.	Art. 1.846 § 1º O testador poderá destinar até um quarto da legítima a descendentes e ascendentes com vulnerabilidade. § 2º Considera-se pessoa com vulnerabilidade toda aquela que tenha impedimento de longo prazo ou permanente, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em relação a sua idade ou meio social, implica desvantagens

	<p>Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.</p> <p>§ 1º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa.</p> <p>§ 2º Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos primeiros.</p> <p>Art. 1.850. Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p>	<p>consideráveis para sua integração familiar, social, educacional ou laboral, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (NR)</p> <p>Art. 1.848. Pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.</p> <p>§ 1º Com autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, mediante sub-rogação, ou levantados os gravames.</p> <p>§ 2º Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro.</p> <p>§ 3º Pode o testador nomear curador especial aos bens da legítima dos filhos menores.(NR)</p> <p>Art. 1.850. Para excluir da herança o cônjuge, o companheiro, ou os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.</p> <p>§ 1º. O Juiz poderá, sem prejuízo do direito real de habitação (art. 1.831) instituir usufruto sobre determinados bens da herança para garantir a subsistência do cônjuge ou companheiro sobrevivente com</p>
--	--	--

		<p>insuficiência de recursos ou de patrimônio</p> <p>§ 2º. Cessa o usufruto quando o usufrutuário tiver renda ou patrimônio suficiente para manter sua subsistência ou quando constituir nova entidade familiar. (NR)</p>
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>As propostas concentradas neste tópico tem por objetivo ampliar a liberdade testamentária, sem comprometer a legítima dos herdeiros necessários. O Código Civil assegura, assim, concretude infraconstitucional ao direito fundamental de herança, quando passa a disciplinar, em polos opostos, mas ao mesmo tempo, complementares, a liberdade e a autonomia privada do titular do patrimônio, na sucessão testamentária; e o direito dos herdeiros e a proteção econômica da família, na sucessão legítima. Como bem destaca Mário Luiz Delgado, “o art. 5º, inc. XXX da Constituição Federal tutela o direito de herança como um direito fundamental da pessoa humana, constituindo-se, por</p>		

um lado, no direito de ser herdeiro, de acordo com o título legitimário (sucessão legítima ou testamentária), a partir da abertura da sucessão; e, de outro, no direito de poder dispor do seu patrimônio para após a sua morte, planejando sua própria sucessão, de maneira a realizar aspirações legítimas da pessoa humana, inclusive no que tange à possibilidade de excluir determinados sucessores. O direito de herança, dessa maneira, tanto é o direito fundamental do sucessor de reconhecimento da condição de herdeiro, como a garantia fundamental da disponibilidade do direito de propriedade pela transmissão do patrimônio, *causa mortis*, de acordo com os interesses do sucedido” (DELGADO, Mário Luiz. **Direito Fundamental de herança**. São Paulo: Ed. Foco, 2023, p. 7).

Em síntese, as propostas buscam atender a um velho clamor do Direito das Sucessões, que clama para que seja conferida maior autonomia e liberdade ao autor da herança e titular do patrimônio transmitido.

Por isso, **Marcos Ehrhardt Júnior e Gustavo Andrade** questionam se “não teria chegado o momento de pensar num direito sucessório mínimo, sujeito à interferência estatal apenas quando estritamente necessário para a proteção de vulneráveis, com amplo espaço para que o titular dos bens decida qual o destino que pretende conferir ao seu patrimônio, quando aberta a sua sucessão?” (EHRHARDT Jr., Marcos; ANDRADE, Gustavo. A autonomia da vontade no direito sucessório: quais os limites para a denominada “sucessão contratual”? Migalhas. (Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhascontratuais/335429/a-autonomia-da-vontade-no-direito-sucessorio--quais-os-limites-para-a-denominada--sucessaocontratual>).

Especificamente no que concerne ao art. 1.848, a Comissão propõe excluir a necessidade de “justa causa” para que o testador possa clausular a legítima com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, cujo *animus* protetivo do herdeiro necessário já se mostra ínsito à própria clausulação. A redação atual do art. 1.848, *caput*, consoante ensina **Mário Luiz Delgado**, “estabelece que o testador só poderá clausular os bens da legítima com as cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, quando houver justa causa declarada no testamento. Alguns autores consideram tais cláusulas inconstitucionais, por ofenderem o direito de propriedade e sua função social, com a ampla garantia do direito de herança (art. 5º, XXII, XXIII e XXX, da CF). Manifestamos posição diversa, pois a autonomia privada, como esteio da liberdade testamentária, também goza de idêntico amparo constitucional e deve prevalecer no confronto com o direito fundamental à herança dos herdeiros necessários. A jurisprudência, por sua vez, tem flexibilizado a rigidez da clausulação, admitindo a alienação do bem gravado para fins de cumprimento de sua função social ou atender às necessidades de subsistência do herdeiro”. (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; DELGADO, Mário Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

Sob esse viés é que se busca, com as sugestões acima, dar maior concretude ao princípio da liberdade testamentária e ao próprio direito fundamental garantido no inciso XXX da CF/88.

**3. Livro V (Direito das Sucessões) - Título III (Da Sucessão testamentária) –
Artigos 1.857 a 1.990 do Código Civil**

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p> <p>§ 1º A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento.</p> <p>§ 2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p>	<p>Art. 1.857. Toda pessoa capaz, ainda que apoiada (art. 1.783-A), pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.</p> <p>§ 1º Os pais , no exercício do poder familiar, podem instituir, por testamento público, herdeiros ou legatários aos filhos absolutamente incapazes, para o caso de os mesmos falecerem antes de perfazer os dezesseis anos de idade, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a incapacidade.</p> <p>§ 2º O disposto no § 1º se aplica a todos os filhos, sem distinção de idade, que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato, ficando sem efeito a disposição logo que cesse a limitação volitiva.</p> <p>§ 3º O testador pode individualizar os bens da legítima dos herdeiros necessários, respeitado o limite legal.</p> <p>§ 4º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, inclusive as que tenham por objeto situações existenciais, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.</p> <p>§ 5º Aquele que se encontrar na posse do testamento particular ou cerrado tem o dever de comunicar sua existência aos sucessores, tão logo tenha conhecimento da morte do</p>

	<p>Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro.</p> <p>ARTIGO ACRESCIDO</p> <p>Art. 1.860. Além dos incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.</p> <p>Art. 1.862. São testamentos ordinários: I - o público; II - o cerrado;</p>	<p>testador; desconhecendo a existência ou paradeiro de sucessores, depositará o testamento em juízo. (NR)</p> <p>Art. 1.859. Extingue-se em quatro anos o direito de requerer a declaração de nulidade do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do seu registro. (NR)</p> <p>Art. 1.859-A. Não podem ser testemunhas em testamentos: I - os menores de dezesseis anos; II - aqueles que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato; III - o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais até o quarto grau, cônjuge e companheiro; IV - o amigo íntimo ou o inimigo de qualquer herdeiro ou legatário instituído; V - os que mantenham vínculo de subordinação ou prestem serviços ao herdeiro ou legatário instituído.</p> <p>Art. 1.860. Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que não estiverem em condições de expressar sua vontade de forma livre e consciente, no momento do ato.</p> <p>Parágrafo único. Na elaboração de seu testamento, à pessoa com deficiência, se assim entender necessário, será assegurada a utilização de tecnologia assistiva de sua escolha para manifestar sua última vontade. (NR)</p> <p>Art. 1.862.</p>
--	--	---

	<p>III - o particular.</p> <p>Art. 1.863. É proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo.</p> <p>Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:</p> <p>I - ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;</p> <p>II - lavrado o instrumento, ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;</p> <p>III - ser o instrumento, em seguida à leitura, assinado pelo testador, pelas testemunhas e pelo tabelião.</p>	<p>.....</p> <p>Parágrafo único. Os testamentos ordinários podem ser escritos, digitados, filmados ou gravados, em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS), pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.(NR)</p> <p>Art. 1.863. É admitido o testamento conjuntivo recíproco entre cônjuges e companheiros, qualquer que seja o regime de bens.</p> <p>Parágrafo único. Caduca o testamento em caso de revogação unilateral por qualquer dos cônjuges ou companheiros. (NR)</p> <p>Art. 1.864. São requisitos essenciais do testamento público:</p> <p>I - ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos;</p> <p>II – quando o testamento for escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;</p> <p>III – quando o testamento for realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem, esta será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações.</p>
--	--	--

Parágrafo único. O testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma.

Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder assinar, o tabelião ou seu substituto legal assim o declarará, assinando, neste caso, pelo testador, e, a seu rogo, uma das testemunhas instrumentárias.

Art. 1.866. O indivíduo inteiramente surdo, sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas.

Art. 1.867. Ao cego só se

§ 1º A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial.

§ 2º Caberá ao tabelião fornecer todos os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistida disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o direito de testar. (NR)

Art. 1.865. Se o testador não souber, ou não puder ler ou assinar, o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem. (NR)

Art. 1.866. O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem.

§ 1º. Se souber ler, lerá o seu testamento, diante do tabelião. Não sabendo ou não podendo se expressar, designará quem o leia em seu lugar, podendo indicar um intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), para simultaneamente lhe dar conhecimento do conteúdo .

§ 2º O tabelião deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem; (NR)

Art. 1.867. A pessoa com deficiência

	<p>permite o testamento público, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento.</p> <p>Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:</p> <p>I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscriptor numere e autentique, com a sua assinatura, todas as páginas.</p>	<p>visual poderá testar por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem..</p> <p>Parágrafo único. Em se tratando de testamento público, o testador com deficiência visual pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, áudio, fonte ampliada e arquivo digital acessível. (NR)</p> <p>Art. 1.868. O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:</p> <p>I - que o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de pelo menos duas testemunhas;</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pela testemunha e pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo.</p> <p>Parágrafo único. Quando digitado o testamento cerrado, o subscriptor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento. (NR)</p>
--	---	---

<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.</p> <p>Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.</p> <p>Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.</p> <p>Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.</p> <p>Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.</p> <p>Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do</p>	<p>Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital.</p> <p>Parágrafo único. É permitido ao testador inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação. (NR)</p> <p style="text-align: center;">REVOGADO</p> <p>Art. 1.871. O testamento pode ser manuscrito, gravado ou digitado em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou arquivo digital acessível, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.</p> <p>Art. 1.872. Quem não saiba ou não possa ler e escrever, só pode dispor de seus bens em testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual. (NR)</p> <p>Art. 1.873. As pessoas com deficiência visual ou auditiva podem fazer testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem, sendo-lhes facultada a utilização de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), braille ou qualquer tecnologia assistiva de sua escolha.</p>
---	--

	<p>envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.</p> <p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico.</p> <p>§ 1.º.....</p> <p>§ 2.º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos três testemunhas, que o subscreverão.</p> <p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, assim</p>	<p>(NR)</p> <p>Art. 1.876. O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem.</p> <p>§ 1.º.....</p> <p>§ 2.º Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido diante de pelo menos duas testemunhas, que o subscreverão.</p> <p>§ 3.º Se realizado por sistema digital de som e imagem, deve haver nitidez e clareza na gravação das imagens e sons, bem como declarar a data da gravação, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da intervenção simultânea de duas testemunhas identificadas nas imagens.</p> <p>§ 4.º O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas. (NR)</p> <p>Art. 1.878. Se as testemunhas forem incontestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do</p>
--	--	--

	<p>como a do testador, o testamento será confirmado.</p> <p>Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, e se pelo menos uma delas o reconhecer, o testamento poderá ser confirmado, se, a critério do juiz, houver prova suficiente de sua veracidade.</p> <p>Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.</p> <p>Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam.</p>	<p>testador, o testamento será confirmado.</p> <p>Parágrafo único. Se faltarem testemunhas, por morte ou ausência, o testamento poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador. (NR)</p> <p>Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, se, a partir dos demais elementos de prova, não houver dúvida fundamentada sobre a autenticidade da assinatura, das imagens ou sobre a higidez das declarações manifestadas pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. Perde a eficácia o testamento particular excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias, contados da cessação das circunstâncias excepcionais declaradas na cédula ou no dispositivo eletrônico. (NR)</p> <p>Art. 1.880. O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira ou em Braille, contanto que as testemunhas o compreendam.</p> <p>Parágrafo único. O testamento particular em sistema digital de som e imagem poderá ser gravado em língua estrangeira ou em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compreensível das testemunhas. (NR)</p>
--	--	--

	<p>Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolos de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.</p> <p>Art. 1.886. São testamentos especiais: I - o marítimo; II - o aeronáutico; III - o militar.</p> <p>Art. 1.887. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.</p> <p>Art. 1.888. Quem estiver em viagem, a bordo de navio nacional, de guerra ou mercante, pode testar perante o comandante, em presença de</p>	<p>Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolos de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.</p> <p>§ 1º. Considera-se de pouca monta ou de pouco valor a disposição que não exceder a 10% (dez por cento) do monte mor partilhável .</p> <p>§ 2º Tratando-se de bens digitais, tais como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a assinatura para sua validade. (NR)</p> <p>REVOGADO</p> <p>REVOGADO</p> <p>REVOGADO</p>
--	--	--

duas testemunhas, por forma que corresponda ao testamento público ou ao cerrado.

Parágrafo único. O registro do testamento será feito no diário de bordo.

Art. 1.889. Quem estiver em viagem, a bordo de aeronave militar ou comercial, pode testar perante pessoa designada pelo comandante, observado o disposto no artigo antecedente.

REVOGADO

Art. 1.890. O testamento marítimo ou aeronáutico ficará sob a guarda do comandante, que o entregará às autoridades administrativas do primeiro porto ou aeroporto nacional, contra recibo averbado no diário de bordo.

REVOGADO

Art. 1.891. Caducará o testamento marítimo, ou aeronáutico, se o testador não morrer na viagem, nem nos noventa dias subseqüentes ao seu desembarque em terra, onde possa fazer, na forma ordinária, outro testamento.

REVOGADO

Art. 1.892. Não valerá o testamento marítimo, ainda que feito no curso de uma viagem, se, ao tempo em que se fez, o navio estava em porto onde o testador pudesse desembarcar e testar na forma ordinária.

REVOGADO

Art. 1.893. O testamento dos militares e demais pessoas a serviço das Forças Armadas em campanha, dentro do País ou fora dele, assim como em praça sitiada, ou que esteja de comunicações interrompidas, poderá fazer-se, não havendo tabelião ou seu substituto legal, ante duas, ou três testemunhas, se o testador não puder, ou não souber assinar, caso em que assinará por ele uma delas.

§ 1º Se o testador pertencer a corpo ou seção de corpo destacado, o testamento será escrito pelo respectivo comandante, ainda que de graduação ou posto inferior.

§ 2º Se o testador estiver em tratamento em hospital, o testamento será escrito pelo respectivo oficial de saúde, ou pelo diretor do estabelecimento.

§ 3º Se o testador for o oficial mais graduado, o testamento será escrito por aquele que o substituir.

Art. 1.894. Se o testador souber escrever, poderá fazer o testamento de seu punho, contanto que o date e assine por extenso, e o apresente aberto ou cerrado, na presença de duas testemunhas ao auditor, ou ao oficial de patente, que lhe faça as vezes neste mister.

Parágrafo único. O auditor, ou o oficial a quem o testamento se apresente notará, em qualquer parte dele, lugar, dia, mês e ano, em que lhe for apresentado, nota esta que será assinada por ele e pelas

REVOGADO

REVOGADO

	<p>testemunhas.</p> <p>Art. 1.895. Caduca o testamento militar, desde que, depois dele, o testador esteja, noventa dias seguidos, em lugar onde possa testar na forma ordinária, salvo se esse testamento apresentar as solenidades prescritas no parágrafo único do artigo antecedente.</p> <p>Art. 1.896. As pessoas designadas no art. 1.893, estando empenhadas em combate, ou feridas, podem testar oralmente, confiando a sua última vontade a duas testemunhas.</p> <p>Parágrafo único. Não terá efeito o testamento se o testador não morrer na guerra ou convalescer do ferimento.</p> <p>Art. 1.898. A designação do tempo em que deva começar ou cessar o direito do herdeiro, salvo nas disposições fideicomissárias, ter-se-á por não escrita.</p> <p>Art. 1.900. É nula a disposição:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>V -</p>	<p>REVOGADO</p> <p>REVOGADO</p> <p>REVOGADO</p> <p>Art. 1.900. É nula a disposição:</p> <p>.....</p> <p>VI – que promova preconceitos de origem, gênero, raça, sexo, cor, deficiência, estado civil, crença religiosa, convicção filosófica ou política e quaisquer outras formas de discriminação (NR).</p>
--	--	--

	<p>Art. 1.909.</p> <p>Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados de quando o interessado tiver conhecimento do vício.</p> <p>Art. 1.912. É ineficaz o legado de coisa certa que não pertença ao testador no momento da abertura da sucessão.</p> <p>ARTIGO ACRESCENTADO</p>	<p>Art. 1.909.</p> <p>Parágrafo único. Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados da data do registro do testamento. (NR)</p> <p>Art. 1.912.</p> <p>Parágrafo único. Podem ser objeto de legado bens corpóreos e incorpóreos, inclusive aqueles de natureza existencial.</p> <p>Art. 1.918-A. O legado de bens digitais pode abranger dados de acesso a qualquer aplicação da internet de natureza econômica, perfis de redes sociais, canais de transmissão de vídeos, bem como dados pessoais expressamente mencionados pelo testador no instrumento ou arquivo do testamento. (NR)</p> <p>§ 1º É possível a nomeação de curador especial aos bens digitais, sob a forma de administrador digital, por decisão judicial, negócio jurídico entre vivos, testamento ou codicilo.</p> <p>§2º Se houver administrador digital, nomeado pelo autor da herança ou por decisão judicial, ficam os bens digitais submetidos à sua administração imediata até que se ultime a partilha, com a obrigação de prestação de contas. (NR)</p>
--	---	--

<p>Art. 1.939. Caducará o legado:</p> <p>I -;</p> <p>II -;</p> <p>III -;</p> <p>IV - se o legatário for excluído da sucessão, nos termos do art. 1.815;</p> <p>V -;</p>	<p>Art. 1.939. Caducará o legado:</p> <p>I -;</p> <p>II -;</p> <p>III -;</p> <p>IV - se o legatário for excluído da sucessão por sentença transitada em julgado, sendo vedado o cumprimento do legado enquanto pendente a ação;</p> <p>V -;</p>
<p>Art. 1.946. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos co-legatários.</p> <p>Parágrafo único. Se não houver conjunção entre os co-legatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando.</p>	<p>Art. 1.946. O legado de usufruto pode abranger a totalidade dos bens hereditários.</p> <p>§1º. Legado um só usufruto conjuntamente a duas ou mais pessoas, a parte da que faltar acresce aos co-legatários.</p> <p>§2º. Se não houver conjunção entre os co-legatários, ou se, apesar de conjuntos, só lhes foi legada certa parte do usufruto, consolidar-se-ão na propriedade as quotas dos que faltarem, à medida que eles forem faltando. (NR)</p>
<p>Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador, que não o tinha ou não o conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse descendente sobreviver ao testador.</p>	<p>Art. 1.973. Sobrevindo descendente sucessível ao testador que não tinha outros descendentes ou não os conhecia quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições patrimoniais, se esse descendente sobreviver ao testador.</p>
<p>Art. 1.974. Rompe-se também o testamento feito na ignorância de existirem outros</p>	<p>REVOGADO</p>

	herdeiros necessários.	
<p style="text-align: center;">Leis extravagantes conexas</p>		
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p style="text-align: center;">Jurisprudência</p>	<p style="text-align: center;">STF/STJ</p>	<p>“NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO SOB A ÓTICA DA EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A VONTADE REAL DO TESTADOR. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO CONCEITO DE ASSINATURA. SOCIEDADE MODERNA QUE SE INDIVIDUALIZA E SE IDENTIFICA DE VARIADOS MODOS, TODOS DISTINTOS DA ASSINATURA TRADICIONAL. ASSINATURA DE PRÓPRIO PUNHO QUE TRAZ PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VONTADE DO TESTADOR, QUE, SE AUSENTE, DEVE SER COTEJADA COM AS DEMAIS PROVAS. (...) A regra segundo a qual a assinatura de próprio punho é requisito de validade do testamento particular, pois, traz consigo a presunção de que aquela é a real vontade do testador, tratando-se, todavia, de uma presunção juris tantum, admitindo-se, ainda que excepcionalmente, a prova de</p>

		que, se porventura ausente a assinatura nos moldes exigidos pela lei, ainda assim era aquela a real vontade do testador. 8- Hipótese em que, a despeito da ausência de assinatura de próprio punho do testador e do testamento ter sido lavrado a rogo e apenas com a aposição de sua impressão digital, não havia dúvida acerca da manifestação de última vontade da testadora que, embora sofrendo com limitações físicas, não possuía nenhuma restrição cognitiva (...)”(REsp 1633254 MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11.3.2020, publicado em 18.3.2020).
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	<p>VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 611</p> <p>O testamento holografo simplificado, previsto no art. 1.879 do Código Civil, perderá sua eficácia se, nos 90 dias subsequentes ao fim das circunstâncias excepcionais que autorizaram a sua confecção, o disponente, podendo fazê-lo, não testar por uma das formas testamentárias ordinárias.</p> <p>VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 643</p> <p>O rompimento do testamento (art. 1.973 do Código Civil) se refere exclusivamente às disposições de caráter patrimonial, mantendo-se válidas e eficazes as de caráter extrapatrimonial, como o reconhecimento de filho e o perdão ao indigno.</p>
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>No que se refere, especificamente, à regulação da “Sucessão Testamentária”, o texto projetado propõe grandes inovações, sintetizadas em duas expressões: “menos formalidades” e “mais incentivos”.</p> <p>É pacífico que o ato de testar deve ser simplificado e modernizado, de forma a</p>		

incentivar e popularizar o uso do testamento, mas sem perder a segurança proporcionada pelas formalidades testamentárias.

Nessa senda, foi realizada a atualização das pessoas desprovidas de legitimidade para serem contemplados no testamento, ao mesmo tempo em que se promoveu o acréscimo de um dispositivo (art. 1.859-A) para disciplinar as causas de impedimento das testemunhas instrumentais do testamento, objeto de regra específica no Código Civil de 1916, suprimida, porém, pelo de 2002. A lacuna tem sido colmatada pela jurisprudência com a aplicação do art. 228 do Código Civil, o que se tem mostrado inadequado e obscuro, por se tratar de dispositivo voltado às testemunhas judiciais.

A alteração procedida no *caput* do art. 1.857 está em consonância com a CDPD e LBI, esclarecendo que a oferta de apoio à pessoa com deficiência não afeta o caráter personalíssimo do testamento. A decisão será da pessoa e os apoios eventualmente solicitados terão natureza coadjuvante no auxílio da formação da manifestação de última vontade. A este propósito, nada impede, por exemplo, que uma pessoa sem deficiência solicite o apoio de um advogado para a auxiliar na redação de sua manifestação de última vontade.

O acréscimo dos §§ 1º e 2º tem o objetivo de trazer de volta ao direito interno os testamentos pupilar e quase-pupilar, já bem conhecidos do direito romano e de diversos outros códigos civis da família romanista. O saudoso jurista **Zeno Veloso** já havia elaborado uma proposta semelhante, a partir de realidades que havia experimentado como tabelião, merecendo transcrever os seguintes trechos de sua fundamentação: *O direito romano conheceu a substituição pupilar, pela qual o pater familias designava herdeiro para seu filho, se este falecesse impúbere (pupillus). Na época de Justiniano, consolidou-se outro tipo de substituição, denominada quase-pupilar (ou exemplar, ou justinianeia), em que o ascendente nomeava herdeiro para o descendente que sofresse das faculdades mentais, e morresse no estado de alienação. Nas Institutas do Jurisconsulto Gaio – uma das maiores autoridades do direito romano, a quem o Imperador Justiniano chamava “Gaius noster” (“O nosso Gaio”), demonstrando carinho e respeito – encontramos no Livro II, nº 179, referência à substituição pupilar – que já existia no tempo de Cícero, em que o pai (paterfamilias), por testamento, indica quem será o herdeiro do filho (filiusfamilias), se este morrer impúbere, antes de ter adquirido a capacidade de outorgar um testamento, ou seja, era desprovido da testamenti factio. Ulpiano afirma que a substituição pupilar já era conhecida deste os tempos antigos do jus romanum, tendo origem consuetudinária. As Institutas de Gaio foram escritas durante o reinado de Antonino Pio (138-161 d. C.). Passados mais de 300 anos, surgiram as Institutas do Imperador Justiniano, de 529 d. C., que, no Livro 2, Tít. XVI, trata da substituição pupilar (De pupillari substitutione). Entretanto, Justiniano, através de uma Constituição, à imagem e semelhança da pupilar, criou a substituição quase-pupilar ou exemplar (ad exemplum pupillaris substitutionis), em que o pai de um filho mentecapto (louco), faz a indicação dos herdeiros deste filho, ficando sem efeito a substituição do filho se este recupera a razão, como, do mesmo modo, fica sem efeito a substituição pupilar quando o filho chega à puberdade (cf. Pietro Bonfante, Istituzioni di Diritto Romano, 8ª ed., Roma, 1925, § 208; Eugène Petit, Tratado Elemental de Derecho Romano, tradução da 9ª ed. francesa, México, 1977, ns. 563 a 567; Max Kaser, Direito Privado Romano (Römisches Privatrecht), Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1999, § 68, p. 387; José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, 14ª ed., Rio de Janeiro, 2008, n. 318, p. 735; Silvio Meira, Instituições de Direito Romano, 4ª ed., São Paulo, 2017, ns. 287 e 288, p. 493)3. Nas Ordenações Filipinas (Livro 4, Tít. LXXXVII, § 7º) previu-se: “Substituição pupilar é a que o pai faz a seu filho pupilo, que tem debaixo de seu poder, nesta forma: Se meu filho Pedro*

falecer dentro da pupilar idade, seja seu herdeiro Paulo”. Assim que o filho varão completasse quatorze anos e a filha doze anos, expirava a substituição pupilar que o pai tivesse feito. O objetivo era o de evitar que os impúberes morressem sem ter feito testamento. As Ordenações Filipinas (L. 4, Tít. LXXXI, princ.) diziam: “O varão menor de quatorze anos, ou a fêmea menor de doze, não podem fazer testamento, nem o furioso”. Nesse tempo, os menores eram considerados púberes ou impúberes: o varão é púbere, se completou quatorze anos de idade; e a mulher, desde que completou doze anos (Ordenações citadas, L.4., Tít. CIV, último parágrafo). Na Consolidação das Leis Civis, de Teixeira de Freitas, art. 993, § 1º, estabeleceu-se que não podem fazer testamento os menores de quatorze anos e as menores de doze. No L. 4, Tít. LXXXVII, § 11, as citadas Ordenações[1] diziam que a substituição exemplar é a que um ascendente faz a seu descendente, o qual não pode fazer testamento por causa de algum impedimento natural e perpétuo, como no caso de o descendente ser furioso, mentecapto, surdo e mudo de nascimento. Tratava-se, como se vê, da substituição quase-pupilar, criada por Justiniano.4. Na Consolidação das Leis Civis, Teixeira de Freitas – nosso sumo civilista – regulou tais substituições nos arts. 1.045 a 1.051.5. O anterior Código Civil português, de 1867 (um momento jurídico, cujo projeto foi redigido pelo Visconde de Seabra, que nasceu no Brasil), acolheu essas substituições nos arts. 1.859 e 1.862. No Código lusitano em vigor, a matéria vem tratada nos arts. 2.297 (substituição pupilar) e 2.298 (substituição quase-pupilar). Na substituição pupilar, o progenitor que tem o poder paternal institui herdeiros ou legatários ao filho menor de 18 anos de idade. Na substituição quase-pupilar, o progenitor nomeia herdeiros ou legatários ao filho incapaz de testar em consequência de interdição por anomalia psíquica. Essas substituições só podem abranger os bens que o substituído (o filho menor de idade ou o filho incapaz de testar em consequência de interdição por anomalia psíquica) haja adquirido por via do testador, embora a título de legítima. A substituição pupilar fica sem efeito logo que o substituído perfaça os dezoito anos, ou se falecer deixando descendentes ou ascendentes, e a substituição quase-pupilar fica sem efeito logo que seja levantada a interdição, ou se o substituído falecer deixando descendentes ou ascendentes (cf. Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Coimbra, 1998, v. VI, p. 467 s.; José de Oliveira Ascensão, Direito Civil-Sucessões, 5ª ed., Coimbra, 2000, n. 25, p. 49 s.; Rabindranath Capelo de Sousa, Lições de Direito das Sucessões, 4ª ed., Coimbra, 2000, v. I, p. 224 s.; Inocêncio Galvão Telles, Sucessão Testamentária, Coimbra, 2006, ns. 108 e 109, p. 101; Carlos Pamplona Corte-Real, Curso de Direito das Sucessões, Lisboa, 2012, n. 144, p. 97; Jorge Duarte Pinheiro, O Direito das Sucessões Contemporâneo, 2ª ed., Lisboa, 2017, n. 25, p. 89).6. O Código Civil espanhol, fiel às fontes romanas, menciona, igualmente, as substituições pupilar e quase-pupilar, nos arts. 775 e 776, que se aplicam aos casos de descendentes menores de 14 anos de idade (que não podem ainda testar) e dos que se encontram (de qualquer idade) incapacitados de testar por limitações psíquicas. Nesses casos, os pais e demais ascendentes poderão fazer testamento e nomear substitutos a seus descendentes. A substituição pupilar fica sem efeito se o filho completar 14 anos, quando adquire a capacidade testamentária ativa, e a substituição quase-pupilar perde o efeito se o incapaz outorga um testamento durante um intervalo lúcido ou depois de haver recobrado a razão. Essas substituições, quando o substituído tiver herdeiros necessários, somente serão válidas se não prejudicarem os direitos legítimos desses herdeiros (cf. José Puig Brutau, Fundamentos de Derecho Civil, tomo V, vol. II, Barcelona, 1977, p. 578; Francisco Bonet Ramón, Compendio de Derecho Civil, tomo V – Sucesiones, Madrid, 1965, ns. 61 e 62, p. 339 s.; José Manuel Fernández Hierro, Los Testamentos, Granada, 2000, p. 666 s.; Carlos Lasarte, Derecho de Sucesiones, 6ª

ed., Madrid, 2010, p. 109 s.; José Luis Lacruz Berdejo et alii, Elementos de Derecho Civil, V, Sucesiones, Madrid, 2001, § 57, n. 269, p. 290 s.).7. O Código Civil de Macau, que entrou em vigor no dia 1º de novembro de 1999, e que tomou o lugar do Código Civil português – que vigorava naquele antigo território –, prevê a substituição pupilar (art. 2.126) e a quase-pupilar (art. 2.127). 8. Como essas figuras que estamos investigando sempre foram denominadas “substituições”, penso que é útil um breve relato sobre a também antiga figura do direito sucessório do mesmo nome. Roma conheceu a substituição vulgar (substitutio vulgaris) e o fideicomisso (fideicomissum hereditatis). O Código Civil brasileiro acolheu e regula a substituição vulgar (art. 1.947 s.) e a substituição fideicomissária (art. 1.951 s.). Vou aproveitar, aqui, o que disse em meu livro Comentários ao Código Civil, antes citado (p. 293 s.). Na substituição vulgar ou direta, o testador, nomeando herdeiro ou legatário, prevê o caso de um ou outro não querer ou não poder aceitar a herança ou o legado, indicando outra pessoa – ou outras pessoas – como beneficiária da instituição. Inspiradas no Digesto, as Ordenações Filipinas (L. 4, Tít. LXXXVII) davam exemplo de substituição vulgar: “Instituo a Pedro por meu herdeiro, e se não for meu herdeiro, seja meu herdeiro Paulo”. Chama-se vulgar ou comum essa substituição, por ser a mais frequente. Dá-se o fideicomisso (ou substituição fideicomissária), nos termos do art. 1.951 do Código Civil, quando o testador nomeia herdeiro ou legatário determinando que, por ocasião da morte do instituído (quum morietur), a certo tempo ou sob certa condição, a herança ou legado passará para outra pessoa. O art. 1.952 do Código Civil traz uma inovação importante, estatuidando: “A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador”. Há uma importante distinção a consignar: na substituição vulgar, o substituto é chamado alternativamente, se o primeiro nomeado não pôde ou não quis aceitar a herança ou o legado. O primeiro nomeado não chega a ser sucessor e o herdeiro ou legatário, efetivamente, é o substituto. No fideicomisso, o primeiro nomeado ocupa, realmente, o lugar de sucessor, exercendo os respectivos direitos, mas com a sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, a herança ou o legado se reverte para a pessoa indicada pelo disponente, havendo, assim, vocações sucessivas (cf. Silvio Rodrigues, Direito Civil, v. 7, Direito das Sucessões, São Paulo, 2002 – que tive a honra de atualizar a pedido do saudoso e grande autor –, n. 137, p. 239 s.). Nas substituições pupilar e quase-pupilar, a substituição não ocorre com relação aos herdeiros ou legatários, mas na pessoa do filho incapaz de fazer testamento, que é substituído pelo pai na feitura do ato de disposição de última vontade. O substituído é o filho; o pai, autorizado por lei, vai testar por ele, escolhendo seus herdeiros ou legatários. Esses sucessores não serão do pai, mas do filho. Sintetizando: na substituição vulgar ou fideicomissária, a substituição dá-se na pessoa do herdeiro ou do legatário, isto é, do sucessor, do instituído. Na substituição pupilar e na quase-pupilar, a substituição é pelo lado ativo, na pessoa do filho que não tem capacidade testamentária, e que é substituído, para este fim, por seu pai, o autor da substituição. Esclareço que estou utilizando a expressão pai no sentido genérico, e a mãe tem o mesmo e igual direito de exercer a substituição e outorgar o testamento no lugar do filho incapaz de fazê-lo (cf. CC, arts. 1.511, 1.567, 1.631).9. Feitas estas digressão histórica e visita às legislações de outros povos, além do estudo doutrinário, é chegado o momento de concluir esta investigação e fazer uma proposta de mudança legislativa. Pontes de Miranda (Tratado de Direito Privado, 3ª ed., Rio de Janeiro, 1973, tomo LIX, § 5.873, p. 61) observa que é nulo o testamento feito no Brasil por procurador. Hoje, é princípio de ordem pública a irrepresentabilidade para testar. O princípio de que testamento é um negócio jurídico unilateral, pessoal – personalíssimo, como acentua a melhor doutrina –, encontra exceção nas substituições

pupilar e quase-pupilar. Essas substituições são um expediente para suprir a incapacidade testamentária de um filho. Noutra exceção aos princípios, uma pessoa faz testamento por outrem. O filho, que não tem a possibilidade de outorgar disposições de última vontade válidas, é substituído na autoria do testamento por seu pai. Presume-se que este ascendente tem muito afeto pelo filho – quod plerumque fit -, haverá de atuar com o maior respeito, responsabilidade e atenção, com vistas a superar a impossibilidade invencível do filho para outorgar testamento, escolhendo herdeiros e legatários que esse filho provavelmente elegeria, se pudesse fazer a sua própria disposição de última vontade. Essa presunção do amor e do carinho do pai por seu filho cai por terra e se desvanece se esse genitor teve limitado ou extinto o poder familiar (CC, arts. 1.635, 1.637 e 1.638). O espanhol Lasarte, em seu livro, acima citado (p. 110), argumenta que essas formas de substituição (pupilar e exemplar) representam exclusivamente a manutenção de figuras do passado cuja função na sociedade atual pode considerar-se virtualmente nula, tendo a matéria escasso atrativo e relativa importância prática, tanto assim que o Código Civil francês e o alemão (BGB) não acolheram as duas figuras. Realmente, as substituições pupilar e quase-pupilar (mais aquela do que esta) têm uma origem que se perde nos tempos antigos. A substituição pupilar é de velhez bimilenar. A quase-pupilar é mais nova (!), foi introduzida por Justiniano. Mas não acho que na época em que vivemos devamos rejeitar antigos institutos jurídicos só por serem vetustos, ou porque não têm grande atrativo ou interesse prático. Se assim fosse, teríamos de revogar, simplesmente, muitos artigos do Código Civil (o próprio instituto do testamento é de escassa utilização por nosso povo, quase ninguém faz testamento, e nem se pode admitir uma ideia disparatada de abolir a figura...) Até posso concordar que a substituição pupilar perdeu muito de seu interesse e serventia, ficando relegada ao museu histórico do direito. Mas, ao contrário, acho que a substituição quase-pupilar pode ser de grande utilidade. Se um filho é acometido de doença mental profunda, permanente, e segundo o atual estágio da ciência médica, irreversível, irremediável, achando-se desprovido de vontade, não podendo resolver, escolher, decidir, independentemente de ter havido ou não uma sentença judicial reconhecendo esta situação, não possuindo, ademais, herdeiros necessários, seu pai deve ser autorizado a fazer um testamento, suprindo a incapacidade testamentária do filho, e indicando, por ele, herdeiros ou legatários. Admitida essa possibilidade, o testamento do pai pode abranger todos os bens do filho, sem considerar a procedência dos mesmos. Obviamente, o testamento do pai perde o efeito e caduca, se o filho adquirir ou readquirir o juízo perfeito, ou se tiver herdeiros necessários. 10. O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM nomeou uma Comissão de Juristas para promover estudos e oferecer um anteprojeto de reforma do Livro V – Do Direito das Sucessões – do Código Civil. O presidente desta Comissão é o advogado e professor Mário Delgado, e também fazem parte da mesma os professores Ana Luíza Maia Naves, João Brandão Aguirre e Flávio Tartuce, que neste ano de Copa do Mundo da Rússia, posso dizer que formam uma verdadeira seleção brasileira de juristas. Por eles tenho grande admiração e apreço.

Os parágrafos 3º e 4º do art. 1.857 promovem alterações textuais, de compatibilização sistêmica, especialmente no que se refere à possibilidade de preenchimento dos quinhões legitimários, enquanto o § 5º pretende conferir maior grau de segurança ao testamento particular.

No art. 1.860, também se procedeu à atualização com base na CDPD e na LBI, que substituíram o critério do discernimento pelo da expressão da vontade, em tema de aferição da capacidade civil.

No art. 1.863, é previsto o retorno do testamento conjuntivo, quando celebrado por cônjuges e companheiros, que estava proscrito no direito brasileiro desde o advento do CC/1916. Segundo **Washington de Barros Monteiro**, na prestigiada Enciclopédia Saraiva de Direito, “o Código proibiu indistintamente todas essas disposições, não só porque constituíam modalidades de pactos sucessórios, como também porque contrariavam um dos caracteres irredutíveis do testamento, sua revogabilidade. Efetivamente, em um testamento recíproco, admitir a revogação será ir de encontro à reciprocidade estipulada; não admiti-la será desnaturar a índole de ato essencialmente revogável. Todavia, em alguns países, como a Alemanha, a Suécia, a Inglaterra e muitos Estados dos EUA, são permitidos e bastante comuns testamentos conjuntivos, efetuados por marido e mulher” (*Enciclopédia Saraiva de Direito*. Saraiva, 1982. v. 73. p. 75-6).

O acréscimo de um parágrafo aos arts. 1.860 e 1.862 verbaliza a preocupação do legislador com a acessibilidade, corroborando a ideia de que a disponibilização de tecnologia assistiva não interfere no caráter personalíssimo da manifestação de última vontade, ampliando, com isso, o acesso ao ato de testar às pessoas com deficiência visual e auditiva. Importante, nesse ponto, ressaltar as propostas apresentadas à Comissão, em audiência pública, pelo Sr. Fernando Gaburri, professor universitário de direito civil, Promotor de Justiça, ex-Procurador Municipal e pessoa com deficiência visual em grau de cegueira, *no intuito de potencializar o exercício da capacidade legal das pessoas com deficiência, que somam mais de 18,6 milhões de brasileiros, segundo o último Censo do IBGE (...) O Preâmbulo da CDPD, na alínea “n”, reconhece a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas. A alínea “O” considera que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente (tudo sobre nós, conosco) (...) Esta proposição parte dos princípios da autonomia, independência e igualdade das pessoas com deficiência contemplados na CDPD, e considera a presunção de capacidade legal plena, constante do art. 12 da CDPD e do art. 6º da LBI.*

Novas tecnologias devem ser incorporadas, como é o caso dos testamentos ordinários, público, cerrado ou particular, realizados por meio de recursos audiovisuais. O anteprojeto propõe permitir a utilização de recursos de audiovisual para a feitura dos testamentos, o que representa grande incentivo para popularizar seu uso, sem comprometer os valores da certeza e da segurança. A permissão para que o ato fosse elaborado por processo mecânico, utilizando-se o computador e quaisquer outros recursos tecnológicos congêneres, já existia desde janeiro de 2003. Com este projeto, abre-se uma nova possibilidade de uso de recursos tecnológicos, precisamente o audiovisual. Na quadra em que vivemos, no que se convencionou chamar de sociedade da informação, em que tais recursos são amplamente admitidos como meio de prova em quaisquer instâncias, não seria mais aceitável desconhecê-los como instrumentos válidos de elaboração do testamento.

Nesse sentido caminham as alterações sugeridas para os artigos 1.864 a 1.880, em que a possibilidade de testamento manifestado exclusivamente no suporte audiovisual é expressamente regulada, democratizado todas as formas ordinárias de testamento, inclusive com a utilização de tecnologia assistiva, de modo a que qualquer pessoa, incluindo pessoa com deficiência (PCD) e pessoa que não saiba ler, possa testar da forma que quiser. Não se pode restringir a capacidade testamentária ativa da PCD apenas ao testamento público, facultando-lhe também a escolha das formas cerrada ou

particular.

Essa necessidade de democratização das formas testamentárias foi muito bem defendida por **Eroulths Cortiano Junior** e **Isabella Silveira de Castro**, para quem as limitações atualmente previstas no Código podem levar a que uma pessoa seja *completamente impedida de testar, como nas hipóteses do mudo ou surdo não oralizado que seja também cego ou analfabeto; e do cego que fale apenas língua estrangeira*. Por isso preconizam que *as normas testamentárias não só merecem, como devem ser revistas e reformuladas, com o fito de promoção da acessibilidade e à luz das novas tecnologias disponíveis, sob pena de discriminação por parte do Estado. As novas tecnologias disponíveis “demandam que a acessibilidade não se restrinja aos degraus físicos, mas igualmente às barreiras sociais. (...) É imperativo a adoção de mecanismos para o acesso, aproveitando-se da tecnologia que potencializa a inclusão”*. Finalmente, *entende-se ser insuficiente disponibilizar apenas uma das formas testamentárias ordinárias a estas pessoas com alguma vulnerabilidade, é preciso permitir que elas escolham, dentre todas, qual atende melhor seus interesses. Isto porque, as diversas formas apresentam contornos distintos, que podem justificar a preferência por uma em detrimento de outra. A título exemplificativo, o testamento público é mais seguro, contudo, apresenta alto custo; por outro lado, o testamento particular é barato; e, por fim, o testamento cerrado, a única opção em que o conteúdo é completamente secreto. A revisão das formalidades testamentárias é essencial para que o direito de testar seja, de fato, um direito de todos e o testamento se torne, enfim, um instituto democratizado* (O testamento no país dos cegos? Uma análise crítica da acessibilidade ao direito de testar. In: **Vulnerabilidade e novas tecnologias**. Coord. Marcos Ehrhardt Jr. Indaiatuba, São Paulo: Editora Foco, 2022).

Os testamentos especiais devem ser extintos, como sugeriram, entre outros, o professor Jamil Bannura, na audiência pública realizada pela Comissão no dia 20/11/2023, na cidade de Porto Alegre, pois todas as situações que poderiam contemplar já são atendidas pelo testamento hológrafo feito em situações de emergência, razão pela qual estamos propondo a revogação dos artigos 1.886 a 1.896.

No art. 1.900, que trata das causas de nulidade das disposições testamentárias, está sendo proposto o acréscimo de um inciso VI, para explicitar a nulidade de qualquer cláusula do testamento que promova ou veicule preconceitos de quaisquer espécies.

Por fim, no art. 1.973, que trata do rompimento do testamento, pretende-se esclarecer, seguindo a doutrina já dominante à época do CC/1916, que constitui condição “para se romper o testamento, não possuir ou não conhecer o testador, ao tempo do ato de disposição, qualquer descendente sucessível, de sorte que se ele já tinha outros, o surgimento de um novo herdeiro não induz o rompimento do testamento, devendo, apenas, ser limitadas as disposições testamentárias”, se for o caso. (TJMG - AC: 10461960031890001 . Data de Publicação: 06/09/2022).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO

	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado	Art. 1.951. Pode o testador instituir herdeiros ou legatários, estabelecendo que, por ocasião de sua morte, a herança ou o legado se transmita a pessoa natural ou jurídica , resolvendo-

se transmita ao fiduciário, resolvendo-se o direito deste, por sua morte, a certo tempo ou sob certa condição, em favor de outrem, que se qualifica de fideicomissário.

Art. 1.952. A substituição fideicomissária somente se permite em favor dos não concebidos ao tempo da morte do testador.

Parágrafo único. Se, ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário.

DISPOSITIVO ACRESCIDO

se o direito desta, por sua morte, por termo ou condição, em favor de outrem, que também pode ser pessoa jurídica ou natural, já nascida ou concebida, ou ainda pessoas não concebidas, determinadas ou determináveis.

Art. 1.952. O fideicomisso consiste em negócio jurídico por meio do qual o testador, na qualidade de instituidor, ou fideicomitente, transfere, fiduciariamente, bens ou direitos, sob condição resolutiva, a um ou mais fiduciários, que assumirão os deveres de gestão, conservação e ampliação desses bens, nos termos previstos no ato de instituição, com o propósito específico de transmiti-los, por termo ou condição, a um ou mais beneficiários finais, que se qualificam fideicomissários.

Art. 1.952-A. Podem ser objeto do fideicomisso quaisquer bens e direitos, incluindo bens digitais.

§1º. Os bens e direitos transferidos ao fiduciário compõem patrimônio de afetação, que não se confunde com o patrimônio particular do fiduciário e nem responde por suas dívidas pessoais.

§2º. Os bens e direitos transferidos serão denominados patrimônio fideicometido, terão contabilidade própria e registro específico perante o Ministério da Fazenda, cujo cadastro deverá possibilitar consultas públicas, incluindo indicação da pessoa que figura como fiduciário responsável pelo fideicomisso.

Art. 1.952-B. A disposição testamentária que institui o fideicomisso deve conter, no mínimo,

**DISPOSITIVO
ACRESCIDO**

os seguintes elementos:

I - a qualificação precisa do fiduciário e fideicomissário ou os elementos que permitam a qualificação dos beneficiários, caso não se encontrem identificados pelo testador;

II - o prazo de vigência, podendo ser vitalício, se o fiduciário ou qualquer dos fideicomissários for pessoa natural, ou por até 20 (vinte) anos, se todos os fideicomissários e o fiduciário forem pessoas jurídicas com prazo indeterminado de existência;

III - o propósito a que se destina o patrimônio fideicometido;

IV - as condições ou termos a que estiver sujeito o fideicomisso;

V - a identificação dos bens e direitos componentes do patrimônio fideicometido, bem como a indicação do modo como outros bens e direitos poderão ser incorporados;

VI - a extensão dos poderes e deveres do fiduciário na gestão do fideicomisso, em especial especificando se há ou não autorização para alienar bens do acervo em fideicomisso, gravar ou onerar os bens do patrimônio afetado, comprar novos ativos e realizar investimentos, em todos os casos especificando as situações em que esses atos são permitidos e o modo como devem ser conduzidos;

VII - os critérios de remuneração do fiduciário, se houver;

VIII - a destinação dos frutos e rendimentos do patrimônio em fideicomisso;

IX - o regime de solução de situações de conflito de interesses;

X - as hipóteses e as formas de substituição do fiduciário;

XI - as hipóteses de sua extinção, antes de cumprida a sua finalidade ou do advento do termo ou do implemento da condição a que estiver sujeito;

XII - previsão sobre a possibilidade de o fiduciário contratar, por sua conta e risco, terceiros para exercer a gestão

do patrimônio fideicometido, e de adotar estruturas financeiras ou societárias com o mesmo objetivo, mantidas, em qualquer caso, inalteradas as suas responsabilidades legais e contratuais.

Art. 1.952-C. Os bens e direitos fideicometidos serão administrados ou conservados pelo fiduciário de acordo com o disposto neste Código, no testamento e, supletivamente, no regramento previsto para os administradores de sociedade anônima. Parágrafo único. São deveres do fiduciário, além daqueles que vierem a ser estabelecidos no ato de instituição:

I - implementar todos os atos necessários à consecução do fideicomisso, inclusive mediante a adoção de medidas judiciais;

II - manter os bens e direitos objeto do fideicomisso separados dos seus;

III - aplicar os recursos e os bens provenientes do fideicomisso na conformidade do que dispuser o ato que o instituiu;

IV - transferir os bens e direitos objeto do fideicomisso ao fideicomissário uma vez verificada a condição ou termo;

V - prestar contas detalhadas de sua gestão ao fideicomissário, na forma prevista no testamento, além de prestar informações sobre o fideicomisso para os eventuais credores de ambos e para as autoridades públicas competentes a exigí-las;

VI - fazer uso dos mesmos poderes e se submeter aos mesmos deveres dos administradores de sociedades anônimas .

Art. 1.952-D Deve o fiduciário exercer todas as ações atinentes à defesa dos bens e direitos fideicometidos, inclusive face do fideicomissário.

**DISPOSITIVO
ACRESCIDO**

**DISPOSITIVO
ACRESCIDO**

	<p data-bbox="555 376 754 450">DISPOSITIVO ACRESCIDO</p> <p data-bbox="555 730 754 804">DISPOSITIVO ACRESCIDO</p> <p data-bbox="555 1464 754 1538">DISPOSITIVO ACRESCIDO</p> <p data-bbox="464 2011 845 2040">Art. 1.953. O fiduciário tem</p>	<p data-bbox="863 264 1377 591">Art. 1.952-E. É permitido ao fiduciário contratar, por sua conta e risco, terceiros para exercer a gestão do patrimônio fideicometido, e de adotar estruturas financeiras ou societárias com o mesmo objetivo, mantidas, em qualquer caso, inalteradas as suas responsabilidades, salvo se de modo diverso dispuser o ato de instituição.</p> <p data-bbox="863 667 1377 920">Art. 1.952-F. O fiduciário será pessoalmente responsável pelas perdas e danos a que sua culpa der causa, respondendo, objetivamente, pelos prejuízos causados por atos que violem as cláusulas previstas no ato de instituição do fideicomisso.</p> <p data-bbox="863 1037 1377 1111">Art. 1.952-G. O fiduciário será substituído, por decisão judicial;</p> <p data-bbox="863 1111 1377 1285">I quando houver conflito de interesses com relação aos interesses do fideicomissário ou com os propósitos estabelecidos no instrumento de fideicomisso;</p> <p data-bbox="863 1285 1377 1397">II quando por dolo ou culpa, causar prejuízo ao patrimônio fideicometido por sua administração;</p> <p data-bbox="863 1397 1377 1650">III- por morte ou incapacidade superveniente ou quando se tornar impedido de administrar o fideicomisso ou descumprir as obrigações impostas pelo contrato ou pela lei na administração do patrimônio fideicometido.</p> <p data-bbox="863 1650 1377 1800">§1º. A ação de destituição de fiduciário poderá ser intentada pelo fideicomissário, seus sucessores ou qualquer interessado.</p> <p data-bbox="863 1800 1377 1912">§2º. Não mencionando o testador quem deva substituir o fiduciário designará o juiz um substituto.</p> <p data-bbox="863 1989 1377 2018">Art. 1.953. O fiduciário tem a</p>
--	---	---

	<p>a propriedade da herança ou legado, mas restrita e resolúvel.</p> <p>Parágrafo único. O fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário.</p> <p style="text-align: center;">DISPOSITIVO ACRESCIDO</p> <p>Art. 1.958. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.</p>	<p>propriedade da herança ou legado, nos limites previstos no ato de instituição.</p> <p>Parágrafo único. Salvo disposição em contrário no testamento, fiduciário é obrigado a proceder ao inventário dos bens gravados, e a prestar caução de restituí-los se o exigir o fideicomissário, podendo o juiz dispensá-la, se o fiduciário for de reconhecida idoneidade.</p> <p>Art. 1.953-A. Pode ser fideicomissário qualquer sujeito de direito, ente jurídico despersonalizado ou pessoa determinável, ainda que não concebida no momento da instituição do fideicomisso.</p> <p>§1º. Considera-se fideicomissário tanto a pessoa beneficiária da administração dos bens como aquela destinatária dos bens ao final do fideicomisso.</p> <p>§2º. Salvo disposição diversa, os bens e direitos em fideicomisso devem ser administrados, conservados, aplicados e investidos de forma conservadora ou moderada até a determinação do fideicomissário inicialmente incerto, e também depois de sua individualização, se silente for o instrumento de fideicomisso</p> <p>Art. 1.958. Caduca o fideicomisso se o fideicomissário, a quem o testador não houver designado substituto, morrer antes do fiduciário, ou antes de realizar-se o termo ou a condição resolutória do direito deste último; nesse caso, a propriedade consolida-se no fiduciário, nos termos do art. 1.955.(NR)</p>
--	---	--

	Art. 1.959. São nulos os fideicomissos além do segundo grau.	Art. 1.959. Parágrafo único. É admitido o fideicomisso por atos entre vivos.(NR)
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	<p>DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA. FIDEICOMISSO.FIDEICOMISSÁRIO PREMORIENTE. CLÁUSULA DO TESTAMENTO ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DO FIDEICOMISSÁRIO. VALIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE A INSTITUIÇÃO FIDUCIÁRIA E A SUBSTITUIÇÃO VULGAR. CONDENAÇÃO DE TERCEIRO AFASTADA. EFEITOS NATURAIS DA SENTENÇA.</p> <p>1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser rejeitada a alegação de contrariedade do art. 535 do Código de Processo Civil.</p> <p>2. A sentença não prejudica direitos de pessoa jurídica que não foi citada para integrar a relação processual (CPC, art. 472). Como ato estatal imperativo produz, todavia, efeitos naturais que não pode ser ignorados por terceiros.</p>

		<p>3. O recurso de apelação e a ação cautelar são instrumentos processuais distintos e visam a diferentes objetivos. O ajuizamento de ambos para questionar diferentes aspectos do mesmo ato judicial não configura preclusão consumativa a obstar o conhecimento da apelação.</p> <p>4. De acordo com o art. 1959 do Código Civil, "são nulos os fideicomissos além do segundo grau". A lei veda a substituição fiduciária além do segundo grau. O fideicomissário, porém, pode ter substituto, que terá posição idêntica a do substituído, pois o que se proíbe é a sequência de fiduciários, não a substituição vulgar do fiduciário ou do fideicomissário.</p> <p>5. A substituição fideicomissária é compatível com a substituição vulgar e ambas podem ser estipuladas na mesma cláusula testamentária. Dá-se o que a doutrina denomina substituição compendiosa. Assim, é válida a cláusula testamentária pela qual o testador pode dar substituto ao fideicomissário para o caso deste vir a falecer antes do fiduciário ou de se realizar a condição resolutiva, com o que se impede a caducidade do fideicomisso. É o que se depreende do art. 1958 c.c. 1955, parte final, do Código Civil. (REsp n. 1.221.817/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 18/12/2013.)</p>
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	V Jornada de Direito Civil - Enunciado 529 O fideicomisso, previsto no art. 1.951 do Código Civil, somente pode ser instituído por testamento.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Outra proposta importante refere-se à reintrodução do instituto da substituição fideicomissária como livre opção do testador, o que pode ser muito útil nas operações de planejamento sucessório.</p> <p>Como bem coloca a professora Cláudia Stein Vieira, em tese de Doutorado defendida na Universidade de São Paulo, “<i>o Brasil ainda não conta com uma estrutura jurídica flexível o bastante para possibilitar arranjos que permitam um planejamento patrimonial e sucessório condizente com a realidade atual. Essa insuficiência é maléfica ao país, pois impede o exercício pleno da autonomia da vontade dos cidadãos. Ademais, isso é um estímulo, para os que têm condições de sair do país, comprar bens no exterior e/ou planejar suas sucessões em lugares onde há maior liberdade negocial</i>”. Prossegue a autora, ressaltando existir “<i>lacuna relevante no sistema brasileiro de planejamento sucessório que não é suprida diretamente por nenhum instituto hoje em vigor. O cidadão brasileiro padece de autonomia para beneficiar duas pessoas, simultânea ou sucessivamente, diante da conversão compulsória do fideicomisso instituído em usufruto se, quando do respectivo falecimento, o fideicomissário estiver vivo. Afora isso, inexistente autonomia, no Brasil, para proceder aos diversos arranjos negociais, contratuais e sucessórios possibilitados pelo trust no exterior. O trust é um contrato pelo qual o instituidor (settlor) entrega, fiduciariamente, bens e direitos a um administrador (trustee), que passa a titulá-los e a administrá-los em prol de um beneficiário (cestui que trust) indicado pelo instituidor, e com o dever de, ao final, entregar a quem o instituidor indicou os bens afetados</i>”.</p> <p>O novo fideicomisso, ora proposto, guarda alguma semelhança com o <i>trust</i> anglo saxão, no sentido de operação socioeconômica voltada ao planejamento sucessório, mas sem a pretensão de simplesmente internalizar um instituto do direito alienígena, não obstante a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas em <i>trusts</i> no exterior, já tenha trazido ao direito interno, ao menos, os conceitos do instituto e de seus personagens, nos termos seguintes: “<i>Art. 12. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - trust: figura contratual regida por lei estrangeira que dispõe sobre a relação jurídica entre o instituidor, o trustee e os beneficiários quanto aos bens e direitos indicados na escritura do trust; II - instituidor (settlor): pessoa física que, por meio da escritura do trust, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o trust; III - administrador do trust (trustee): pessoa física ou jurídica com dever fiduciário sobre os bens e direitos objeto do trust, responsável por manter e administrar esses bens e direitos de acordo com as regras da escritura do trust e, se existente, da carta de desejos; IV - beneficiário (beneficiary): uma ou mais pessoas indicadas para receber do trustee os bens e direitos objeto do trust, acrescidos dos seus frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura do trust e, se existente, na carta de desejos; V - distribuição (distribution): qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do trust em favor do beneficiário, tal como a disponibilização da posse, o usufruto e a propriedade de bens e direitos; VI - escritura do trust (trust deed ou declaration of trust): ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a instituição e o funcionamento do trust e a atuação do trustee, incluídas as regras de manutenção, de administração e de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições; VII - carta</i></p>		

de desejos (letter of wishes): ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às suas vontades que devem ser executadas pelo trustee e que pode prever regras de funcionamento do trust e de distribuição de bens e direitos para os beneficiários, entre outras disposições”.

Finalmente, a reformulação do fideicomisso não estaria completa sem a previsão a que a operação se pudesse realizar, igualmente, nos atos *inter vivos*. Atualmente, diversos autores já se posicionam pela legitimidade da constituição do fideicomisso tanto na doação, como em outras relações contratuais, propiciando, segundo Justino Adriano Farias da Silva, “*impulso significativo a este instituto, pois poderia servir para regular com maior segurança determinados negócios jurídicos civis e mercantis, ainda em vida do instituidor. De qualquer forma, mesmo não estando expressamente previsto no nosso ordenamento jurídico, não há qualquer impedimento legal para sua instituição por atos inter vivos, tanto nas doações como em outras relações contratuais. Parece-nos perfeitamente viável a instituição de fideicomisso em contrato de compra-e-venda com pacto adjecto fideicomissório*” (FARIAS DA SILVA, Justino Adriano. Do fideicomisso. In: **Direito Civil e registro de imóveis** / coordenador Leonardo Brandelli. - São Paulo: Método, 2007, pp. 163-164). Para Mário Luiz Delgado, “*o fato da disciplina do fideicomisso haver sido inserida no âmbito das substituições testamentárias não implica dizer que o testamento seja o único negócio jurídico a comportar a sua instituição. Não existe proibição alguma a que outros negócios jurídicos diversos do testamento também possam se valer do instituto. O próprio conceito do fideicomisso como o negócio jurídico por meio do qual uma pessoa física ou jurídica (fideicomitente) transfere a propriedade resolúvel e temporária de determinados bens ou direitos a outra pessoa (fiduciário) em favor de uma terceira pessoa (fideicomissário) deixa claro não se tratar exclusivamente de uma verba testamentária. Trata-se, na essência, da transmissão da propriedade em caráter resolúvel, até que se verifique determinada condição ou advenha certo termo, situação acolhida e disciplinada, tanto no Código atual, como no anterior*”. (DELGADO, Mário Luiz. **Fideicomisso por ato inter-vivos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-27/processo-familiar-fideicomisso-ato-inter-vivos/>. Acesso em: 05/12/2023).

Aguarda-se, assim, que o fideicomisso remodelado se torne realmente útil e sirva aos interesses brasileiros, realizando dois objetivos primordiais: (i) possibilitar, na prática, novos arranjos sucessórios que hoje não são possíveis em razão das restrições atualmente incidentes sobre o fideicomisso; (ii) possibilitar a instrumentalização, no Brasil, de operações que, no exterior, são veiculadas por meio do *trust*.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes: I - ofensa física;	Art. 1.962..... I - ofensa à integridade física ou

	<p>II - injúria grave;</p> <p>III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;</p> <p>IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.</p> <p>Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:</p> <p>I - ofensa física;</p> <p>II - injúria grave;</p> <p>III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;</p> <p>IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.</p> <p>Art. 1.965. Ao herdeiro instituído, ou àquele a quem aproveite a deserdação, incumbe provar a veracidade da causa alegada pelo testador.</p> <p>Parágrafo único. O direito de provar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data da abertura do testamento.</p>	<p>psicológica;</p> <p>.....;</p> <p>III – desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do ascendente pelo descendente.</p> <p>IV - REVOGADO</p> <p>Parágrafo único. Considera-se ofensa à integridade psicológica a manifestação de preconceitos de origem, gênero, raça, sexo, orientação sexual, cor, deficiência contra o ascendente pelo descendente. (NR)</p> <p>Art. 1.963.</p> <p>I - ofensa à integridade física ou psicológica;</p> <p>.....</p> <p>III – desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do filho ou neto.</p> <p>Parágrafo único. Considera-se ofensa à integridade psicológica a manifestação de preconceitos de origem, gênero, raça, sexo, orientação sexual, cor, deficiência contra o filho ou neto (NR)</p> <p>Art. 1.965. Ao herdeiro deserdado é permitido impugnar a causa alegada pelo testador.</p> <p>§ 1º O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo de quatro anos, a contar da data do registro do testamento.</p> <p>§ 2º São pessoais os efeitos da deserdação, sucedendo os descendentes do herdeiro deserdado por representação.</p>
--	---	---

		<p>§ 3º O deserddado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR)</p>
<p>Leis extravagantes conexas</p>	<p>Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)</p> <p>Art. 92 - São também efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)</p> <p>I -</p> <p>II-</p> <p>III-</p> <p>Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;</p> <p>II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.</p> <p>Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)</p> <p>I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;</p> <p>II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;</p> <p>III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.</p>	<p>Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)</p> <p>Art. 92 -</p> <p>I -</p> <p>II-</p> <p>III-</p> <p>IV – a indignidade sucessória, quando o autor, coautor ou partícipe de crime doloso, tentado ou consumado: a) for herdeiro legítimo, herdeiro testamentário ou legatário da vítima; b) praticar o crime com interesse na destinação do patrimônio hereditário, mesmo que não possua vínculo sucessório com a vítima;</p> <p>REVOGADO</p> <p>REVOGADO</p>

**POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS
DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA**

<p align="center">Jurisprudência</p>	<p align="center">STF/STJ</p>	<p><i>“(…) o fato de o rol do art. 1.814 do CC/2002 ser taxativo não induz à necessidade de interpretação literal de seu conteúdo e alcance, uma vez que a taxatividade do rol é compatível com as interpretações lógica, histórico-evolutiva, sistemática, teleológica e sociológica das hipóteses taxativamente listadas”. (Recurso Especial nº 1.943.848 – PR, julg. em 15 de fevereiro de 2022).</i></p> <p><i>(…) Para que seja declarada a indignidade com base no art. 1.814, II, 2ª figura, do CC/2002, é imprescindível, por expressa disposição legal, que o herdeiro ou legatário tenha sido condenado pela prática de crime contra a honra do autor da herança. 5- A imprescindibilidade da prévia condenação criminal também decorre do fato de que, nas relações familiares, é razoavelmente comum a existência de desavenças e de desentendimentos que, por vezes, infelizmente desbordam para palavras mais ríspidas, inadequadas e até mesmo ofensivas. 6- Em razão disso, para que haja a declaração de indignidade e consequente exclusão da sucessão, a ofensa à honra desferida pelo herdeiro deve ser tão grave a ponto de estimular o autor da herança a propor uma ação penal privada em face dele e gerar a prolação de decisão condenatória pelo juízo criminal reconhecendo que a presença de todos os elementos configuradores da infração penal. 7- A interpretação finalística ou teleológica das hipóteses de exclusão da sucessão listadas no art. 1.814 do CC/2002 é admissível, mas não obrigatória, razão pela qual, se o ofendido não pretendeu buscar a</i></p>
---	--------------------------------------	--

		<p>sanção penal em vida (ou, se pretendeu, não a obteve), não faz sentido que se apure o eventual ilícito, após a sua morte e apenas incidentalmente no juízo cível, com o propósito de excluir o suposto ofensor da sucessão. 8- Recurso especial conhecido e não-provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 2023098: DJe 10/03/2023)</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 116 O Ministério Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário.</p> <p>III Jornada de Direito Civil - Enunciado 264 Na interpretação do que seja procedimento indigno do credor, apto a fazer cessar o direito a alimentos, aplicam-se, por analogia, as hipóteses dos incs. I e II do art. 1.814 do Código Civil.</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>Não se aplica</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>Não se aplica</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>As alterações na disciplina da deserdação procuram harmonizar o instituto com a nova disciplina da indignidade em que foram inseridas novas causas de exclusão da sucessão como por exemplo o abandono material e afetivo.</p> <p>O acréscimo de um parágrafo único aos arts. 1.962 e 1.963 atende à preocupação da Secretária Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+, que em Nota Técnica enviada à Comissão, assim se manifestou: <i>“É fundamental que as previsões de indignidade e de deserdação abarquem as hipóteses infelizmente corriqueiras de abandono da família de origem por pessoas LGBTQIA+, o que deve afastar o direito de herança dos ascendentes. Chama especialmente atenção a previsão do artigo 1.962, que se limita a prever a deserdação dos descendentes pelos ascendentes. Ora, também os ascendentes podem realizar os atos ali previstos. É comum na experiência de pessoas LGBTQIA+ que sejam expulsas das famílias de origem, sendo-lhes negado o apoio familiar material e moral. Nesses casos, o direito deve possibilitar formas de afastamento do direito de herança desses ascendentes que faltaram para com seus</i></p>		

deveres de cuidado e suporte, sob pena de grave injustiça. É grave violação aos direitos da pessoa humana, que um pai e/ou mãe que tenha expulso seu filho/a da própria casa por motivos discriminatórios tenha, uma vez falecido esse/a filho/a, direito à herança dessa pessoa, apesar do abandono e sofrimento pelo que a fez passar”.

No art. 1.965, se propõe a inversão da lógica da ação de deserdação, cuja legitimidade ativa é transferida ao deserdado, a quem caberá impugnar a causa da deserdação, retirando esse ônus dos demais herdeiros, em fortalecimento e valorização do princípio da prevalência da vontade do testador.

Finalmente, a alteração proposta ao art. 92 do Código Penal, para acréscimo do inciso IV, apesar de escapar à pertinência temática desta Comissão Especial, compatibiliza aquele diploma com as alterações promovidas no Código Civil pela Lei nº 14.661, de 2023 que, ao acrescentar o art. 1.815-A, dispôs, expressamente, sobre a exclusão por indignidade como efeito automático do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Já a revogação dos arts. 181, 182 e 183 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 é fundamental para possibilitar a apuração dos atos de violência patrimonial contra a mulher, não se olvidando que os atos de indignidade quando praticados contra vítima mulher devem ser analisados sob uma perspectiva de gênero. E nesse sentido, a Recomendação CNJ 128 já propunha ao Poder Judiciário que fossem afastadas as ultrapassadas imunidades discriminatórias contra a mulher, de modo a garantir procedimentos legais não influenciados por estereótipos de gênero, o uso do controle de convencionalidade. Com efeito, a isenção de pena prevista no art. 181 e a representação previstas no Código Penal inviabilizam o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio jurídico próprio, dissociado de seu cônjuge ou de outro membro familiar, o que obsta a caracterização da violência patrimonial prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou herdeiros necessários.	Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou companheiro em regime de comunhão de bens ou herdeiros necessários.

<p style="text-align: center;">Leis extravagantes conexas</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p style="text-align: center;">Jurisprudência</p>	<p style="text-align: center;">STF/STJ</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>
<p style="text-align: center;">Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p style="text-align: center;">Jornadas de Direito Civil</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>
	<p style="text-align: center;">Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>
	<p style="text-align: center;">Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>As propostas concentradas neste tópico tem por objetivo ampliar a liberdade testamentária, sem comprometer a legítima dos herdeiros necessários. O Código Civil assegura, assim, concretude infraconstitucional ao direito fundamental de herança, quando passa a disciplinar, em polos opostos, mas ao mesmo tempo, complementares, a liberdade e a autonomia privada do titular do patrimônio, na sucessão testamentária; e o direito dos herdeiros e a proteção econômica da família, na sucessão legítima. Como bem destaca Mário Luiz Delgado, “o art. 5º, inc. XXX da Constituição Federal tutela o direito de herança como um direito fundamental da pessoa humana, constituindo-se, por um lado, no direito de ser herdeiro, de acordo com o título legitimário (sucessão legítima ou testamentária), a partir da abertura da sucessão; e, de outro, no direito de poder dispor do seu patrimônio para após a sua morte, planejando sua própria sucessão, de maneira a realizar aspirações legítimas da pessoa humana, inclusive no que tange à possibilidade de excluir determinados sucessores. O direito de herança, dessa maneira, tanto é o direito fundamental do sucessor de reconhecimento da condição de herdeiro, como a garantia fundamental da disponibilidade do direito de propriedade pela transmissão do patrimônio, <i>causa mortis</i>, de acordo com os interesses do sucedido” (DELGADO, Mário Luiz. Direito Fundamental de herança. São Paulo: Ed. Foco, 2023, p. 7).</p>		

Em síntese, as propostas buscam atender a um velho clamor do Direito das Sucessões, que clama para que seja conferida maior autonomia e liberdade ao autor da herança e titular do patrimônio transmitido.

Por isso, **Marcos Ehrhardt Júnior e Gustavo Andrade** questionam se “não teria chegado o momento de pensar num direito sucessório mínimo, sujeito à interferência estatal apenas quando estritamente necessário para a proteção de vulneráveis, com amplo espaço para que o titular dos bens decida qual o destino que pretende conferir ao seu patrimônio, quando aberta a sua sucessão?” (EHRHARDT Jr., Marcos; ANDRADE, Gustavo. A autonomia da vontade no direito sucessório: quais os limites para a denominada “sucessão contratual”? Migalhas. (Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/migalhascontratuais/335429/a-autonomia-da-vontade-no-direito-sucessorio--quais-os-limites-para-a-denominada--sucessaocontratual>).

Especificamente no que concerne ao art. 1.848, a Comissão propõe excluir a necessidade de “justa causa” para que o testador possa clausular a legítima com as cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, cujo *animus* protetivo do herdeiro necessário já se mostra ínsito à própria clausulação. A redação atual do art. 1.848, *caput*, consoante ensina **Mário Luiz Delgado**, “estabelece que o testador só poderá clausular os bens da legítima com as cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade, quando houver justa causa declarada no testamento. Alguns autores consideram tais cláusulas inconstitucionais, por ofenderem o direito de propriedade e sua função social, com a ampla garantia do direito de herança (art. 5º, XXII, XXIII e XXX, da CF). Manifestamos posição diversa, pois a autonomia privada, como esteio da liberdade testamentária, também goza de idêntico amparo constitucional e deve prevalecer no confronto com o direito fundamental à herança dos herdeiros necessários. A jurisprudência, por sua vez, tem flexibilizado a rigidez da clausulação, admitindo a alienação do bem gravado para fins de cumprimento de sua função social ou atender às necessidades de subsistência do herdeiro”. (SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; DELGADO, Mário Luiz; MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Código Civil Comentado. Doutrina e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2021).

Sob esse viés é que se busca, com as sugestões acima, dar maior concretude ao princípio da liberdade testamentária e ao próprio direito fundamental garantido no inciso XXX da CF/88.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO

	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges , e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.	Art. 1.984. Na falta de testamenteiro nomeado pelo testador, a execução testamentária compete a um dos cônjuges, companheiros e, em falta destes, ao herdeiro nomeado pelo juiz.

<p style="text-align: center;">Leis extravagantes conexas</p>	<p style="text-align: center;">LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.</p> <p style="text-align: center;">LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996</p>	<p style="text-align: center;">REVOGAÇÃO</p>
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p style="text-align: center;">Jurisprudência</p>	<p style="text-align: center;">STF/STJ</p>	<p>STF - Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS (temas 498 e 809)</p>
<p style="text-align: center;">Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p style="text-align: center;">Jornadas de Direito Civil</p>	<p>VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 641 A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.</p>
	<p style="text-align: center;">Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>
	<p style="text-align: center;">Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p style="text-align: center;">Não se aplica</p>
<p>JUSTIFICAÇÃO</p>		
<p>O STF fixou o entendimento de que a diferenciação, quanto às regras de concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro (art. 1.790) é inconstitucional, devendo-se aplicar à UE o art. 1.829 do CC/2002. A equiparação ordenada pelo STF se refere expressamente às regras da concorrência sucessória previstas no art. 1.829, sendo essa a tese fixada em repercussão geral, <i>verbis</i>: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros,</p>		

devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil". Os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros passam a ser equalizados. A equalização, no entanto, fez surgir a necessidade de compatibilização sistêmica de casamento e união estável em vários outros dispositivos, que somente se referiam aos cônjuges, como é o caso do art. 1.830, em que se suprimiu o prazo de separação de fato como causa de afastamento dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, que somente serão considerados herdeiros se estiverem convivendo com o outro na data de abertura da sucessão.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO

	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida , conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento. Parágrafo único.	Art. 1.987. Salvo disposição testamentária em contrário, o testamenteiro, que não seja herdeiro ou legatário, terá direito a um prêmio, que, se o testador não o houver fixado, será de um a cinco por cento, arbitrado pelo juiz, sobre a herança líquida contida no testamento , conforme a importância dela e maior ou menor dificuldade na execução do testamento. Parágrafo único. (NR)
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica

Federal	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Pretende-se estancar discussão quanto à base de cálculo da vintena, uma vez que o testamenteiro tem suas funções atreladas ao disposto no ato de última vontade, não sendo necessário se imiscuir na sucessão legítima se esta não estiver contida no testamento.</p>		
SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	DISPOSITIVO ACRESCIDO	<p>“Art. 1.990-A .Se todos os herdeiros e legatários forem concordes, a abertura do testamento cerrado ou a apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 1º A abertura do testamento cerrado ou a apresentação do testamento público deverão ocorrer perante o tabelião de notas, que lavrará uma escritura pública específica, atestando os fatos e indicando se há, ou não, vício externo que torne o testamento eivado de nulidade ou suspeito de falsidade; havendo qualquer vício, o tabelião não lavrará a escritura.</p> <p>§ 2º Não havendo vício, o tabelião de notas submeterá a cédula à anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 3º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião não lavrará a escritura ” (NR)</p>

<p style="text-align: center;">Leis extravagantes conexas</p>	<p>Lei n. 13.105/2015: Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.</p> <p>§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.(Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares)</p>	<p>REVOGADO</p>
	<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>	
<p style="text-align: center;">Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p><i>“Direito sucessório. Pedido de homologação judicial de partilha extrajudicial em que há testamento. Art. 610, caput e § 1º, do cpc/15. Interpretação literal que levaria à conclusão de que, havendo testamento, jamais seria admissível a realização de inventário extrajudicial. Interpretações teleológica e sistemática que se revelam mais adequadas. Exposição de motivos da lei nº 11.441/2007 que fixava, como premissa, a litigiosidade sobre o testamento como elemento inviabilizador da partilha</i></p>

		<p><i>extrajudicial. Circunstância fática inexistente quando todos os herdeiros são capazes e concordes. Capacidade para transigir e inexistência de conflito que infirmam a premissa estabelecida pelo legislador. Legislações atuais que, ademais, privilegiam a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e os meios adequados de resolução de controvérsias. Possibilidade de partilha extrajudicial, ainda que existente testamento, que se extrai também de dispositivos do código civil”. (STJ; REsp 1.951.456; Proc. 2021/0237299-3; RS; Terceira Turma; Rel^a Min. Nancy Andrighi; Julg. 23/08/2022; DJE 25/08/2022)</i></p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 600 Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.</p>
	<p>Jornadas de Direito Notarial e Registral</p>	<p>I Jornada de Direito Notarial e Registral - Enunciado 47 Nas escrituras relativas a fatos, atos ou negócios relativos a imóveis, inclusive o inventário, separação, divórcio e dissolução de união estável, é cabível a menção à consulta feita ao sítio eletrônico da Receita Federal. A existência de débitos tributários será consignada na escritura, com a advertência das partes sobre os riscos relativos à realização do ato notarial.</p>
	<p>Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios</p>	<p>I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios - Enunciado 77 Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e</p>

		concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial.
JUSTIFICAÇÃO		
O acréscimo do Artigo 1.990-A permite que o procedimento de abertura do testamento cerrado ou de apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas possam ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público sempre que houver herdeiros menores ou incapazes.		

**4. Livro V (Direito das Sucessões) - Título IV (Do inventário e da partilha) –
Artigos 1.991 a 2.027 do Código Civil**

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 1.991. Desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante.</p> <p>Art. 1.998. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigarão a herança quando ordenadas em testamento ou codicilo.</p>	<p>Art. 1.991.</p> <p>§ 1º Goza de preferência legal sobre os demais legitimados ao exercício da inventariança, a pessoa natural ou jurídica designada pelo testador em testamento.</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica nomeada inventariante deverá declarar, no termo de compromisso, o nome de profissional responsável pela condução do inventário, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.</p> <p>§ 3º Sem prejuízo das causas de remoção previstas na legislação processual, não será nomeado inventariante, e, se nomeado, será removido, o herdeiro que possuir conflito de interesses com a maioria dos demais herdeiros.</p> <p>§ 4º Se a maioria dos herdeiros divergir da nomeação do inventariante, na ausência de previsão em contrário em testamento, será designado inventariante dativo (NR).</p> <p>Art. 1.998. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança; se o falecido era insolvente ou sendo negativo o inventário, responderá o contratante, com direito de exigir de cada um dos herdeiros a respectiva cota.</p>

Leis extravagantes conexas	<p>Lei n. 13.105/2015:</p> <p>Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:</p> <p>I - o cônjuge ou companheiro supérstite;</p> <p>Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:</p> <p>I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;</p> <p>II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;</p> <p>III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;</p> <p>IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;</p> <p>V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;</p> <p>VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;</p> <p>VII - o inventariante judicial, se houver;</p> <p>VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.</p> <p>Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.</p>	<p>Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:</p> <p>I - o cônjuge ou companheiro supérstite, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;</p> <p>.....</p> <p>Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:</p> <p>I - o testamenteiro ou a pessoa indicada pela testador;</p> <p>II - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;</p> <p>III - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;</p> <p>IV - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;</p> <p>V - o herdeiro menor, por seu representante legal;</p> <p>.....</p>
---	--	---

Jurisprudência	STF/STJ	<p><i>Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar deferida. Efeito suspensivo. Recurso especial. Inventariante nomeado em testamento. Validade.</i></p> <p>1. Deve manter-se o efeito suspensivo conferido ao recurso especial, considerando que substituições sucessivas do inventariante poderão causar danos à administração dos bens do espólio, que compõem um enorme patrimônio, além do que há divisão, entre os herdeiros, relativamente à remoção, ou não, do inventariante nomeado <i>em testamento pelo de cujus</i>. (AgRg na MC n. 3.823/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 7/8/2001, DJ de 17/9/2001, p. 159.)</p>
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O acréscimo dos dois primeiros parágrafos ao art. 1.991 tem duplo objetivo. Em primeiro lugar consignar, no texto legal, a possibilidade de o testador nomear inventariante aos seus bens, hipótese que já era admitida de forma pacífica na doutrina e jurisprudência, deixando claro que a nomeação do inventariante testamentário, em atenção ao princípio da prevalência da vontade do testador, gozará de preferência sobre a ordem de nomeação prevista na legislação processual.</p> <p>O segundo objetivo é permitir a nomeação de pessoa jurídica para exercer a inventariança, tal como já acontece com a massa falida (ver art. 21 da LRE). Nesse caso, no momento em que for prestar o compromisso, a pessoa jurídica deverá declarar, no termo, o nome do profissional responsável pela representação do espólio, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.</p> <p>Finalmente, no que se refere ao art. 1.998, foi suprimida a referência às despesas com “sufrágios por alma”, desnecessária por não se tratar de despesa funerária, restrita às providências com sepultamento ou cremação, ao mesmo tempo em que esclareceu a</p>		

responsabilidade subsidiária do contratante dessas despesas nos casos de insolvência do *de cujus* ou de inventário negativo.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO

	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.</p> <p>Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.</p>	<p>Art. 2.003. A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e dos ascendentes obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuem os bens doados.</p> <p>Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e dos ascendentes, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade.</p>
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		

Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.</p> <p>§ 1º-Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.</p> <p>§2º-Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.</p>	<p>Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele certo ou estimativo que lhes atribuir o ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão.</p> <p>§ 1º-Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão.</p> <p>§2º-Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, bem como os acréscimos decorrentes do seu trabalho, os quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem.</p>

<p>Leis extravagantes</p>	<p>Lei n. 13.105/2015:</p> <p>Art. 639. No prazo estabelecido no <u>art. 627</u>, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.</p> <p>Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.</p>	<p>REVOGADO</p>
<p>POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA</p>		
<p>Jurisprudência</p>	<p>STF/STJ</p>	<p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. COLAÇÃO DE BENS. VALOR DOS BENS AO TEMPO DA LIBERALIDADE OU AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ANTI-NOMIA. CRITÉRIO DA TEMPORALIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a colação de bens, a despeito de se relacionar intimamente com a igualdade da legítima dos herdeiros (questão de direito material), apenas se materializa e desenvolve na ação de inventário (questão de direito</p>

processual). Desse modo, é o critério de direito intertemporal que deve definir qual a regra jurídica aplicável. Precedentes. 2. Na hipótese, tendo o autor da herança falecido em fevereiro de 2014, aplica-se a regra do art. 2.004 do CC/02. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AREsp 1.794.363; Proc. 2020/0308737-5; SP; Terceira Turma; Rel^a Min. Nancy Andrichi; DJE 01/12/2021)

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. BENS À COLAÇÃO. VALOR DOS BENS DOADOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. VALOR ATRIBUÍDO NO ATO DE LIBERALIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Tendo sido aberta a sucessão na vigência do Código Civil de 2002, deve-se observar o critério estabelecido no art. 2.004 do referido diploma, que modificou o art. 1.014, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois a contradição presente nos diplomas legais, quanto ao valor dos bens doados a serem trazidos à colação, deve ser solucionada com observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. 2. O valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. 3. Existindo divergência quanto ao valor atribuído aos bens no ato de liberalidade, poderá o julgador determinar a avaliação por perícia técnica para aferir o valor que efetivamente possuíam à época da doação. 4. Recurso especial não provido. (STJ; REsp 1.166.568; Proc. 2009/0224975-7; SP; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Lázaro

		Guimarães; DJE 15/12/2017)
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	<p>I Jornada de Direito Civil - Enunciado 119</p> <p>Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil).</p> <p>VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 644</p> <p>Os arts. 2.003 e 2.004 do Código Civil e o art. 639 do CPC devem ser interpretados de modo a garantir a igualdade das legítimas e a coerência do ordenamento. O bem doado, em adiantamento de legítima, será colacionado de acordo com seu valor atual na data da abertura da sucessão, se ainda integrar o patrimônio do donatário. Se o donatário já não possuir o bem doado, este será colacionado pelo valor do tempo de sua alienação, atualizado monetariamente.</p>
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica

JUSTIFICAÇÃO

A sugestões para nova redação do art. 2.004 do Código Civil e revogação do art. 639 do Código de Processo Civil se propõem a corrigir e eliminar o conflito surgido com o advento do CPC/2015, no que tange ao valor de colação dos bens doados (se pelo tempo da liberalidade ou da abertura da sucessão). Não obstante as diversas posições doutrinárias, no sentido de que o valor do bem a ser colacionado deve ser aquele correspondente ao benefício econômico auferido pelo donatário com a dádiva, a proposta segue linha diversa, sugerindo resgatar a orientação original do legislador do CC/2002, considerando a data da liberalidade.

Segundo Carlos Pianovski, *“a colação pelo valor do bem doado ao tempo da abertura da sucessão, s. m.j, faz com que a prevenção de litígios e a segurança jurídica esperadas com o planejamento sucessório sejam cabalmente frustradas, impondo a realização das colações por valores díspares, quando, na origem, eram perfeitamente equânimes. O planejamento sucessório realizado por meio de doações se tornou, com o CPC 2015, instrumento de graves riscos, por não preservar a segurança jurídica que dele se espera, em desvalor ao exercício hígido e consciente da autonomia privada de doadores e donatários. A colação pelo valor ao tempo da abertura da sucessão acaba por ser incentivo à constituição das controversas holdings de administração de bens próprios, uma vez que elas acabam por ser, no contexto do regime vigente (CPC 2015), instrumentos que evitam a sujeição dos herdeiros/donatários às variações de valor dos singularmente considerados: todos os bens são integralizados em uma sociedade, e o que se doa são quotas sociais, iguais, a todos. Se a colação fosse – como no sistema original do CC 2002 – realizada pelo valor do bem doado ao tempo da liberalidade, esse incentivo às holdings seria, sob o estrito ponto de vista sucessório, mitigado, uma vez que a doação de bens singulares a diferentes herdeiros não estaria sujeita às incertezas decorrentes da futura valorização/desvalorização desproporcional dos bens doados. Contempladas estariam, a um só tempo, a autonomia privada de quem faz o planejamento sucessório e a segurança jurídica de seus efeitos”*.

Prossegue o autor, destacando a iniquidade da regra do parágrafo único do art. 639 do CPC, pois *“embora a regra de colação pelo valor do bem ao tempo da liberalidade aparente o atendimento da equidade, por contemplar a valorização/desvalorização superveniente da coisa, o que se verifica é, ordinariamente, o inverso do que apontaria, prima facie, essa aparência. A doação realizada, ainda que em adiantamento de herança, é ato jurídico perfeito. Transmite a propriedade ao donatário, e permite a ele dispor como quiser da coisa, sem qualquer dever de conservar para restituir. É isso que permite ao donatário optar por permanecer com o bem, arcando com os ônus daí decorrentes, ou aliená-lo, fruindo os benefícios da venda. A equidade, s.m.j., parece assegurar que, àquele que arcou com os ônus de conservação da coisa em seu patrimônio, devam assistir também os benefícios daí derivados. O exemplo frequente da doação de imóveis reflete bem a iniquidade da regra do CPC, notadamente se comparada a situação daquele herdeiro/donatário que conservou o bem em seu patrimônio frente à posição daquele que se apressou em aliená-lo. O herdeiro que dispôs do bem, fruindo desde logo os benefícios econômicos da venda, colacionaria o valor referente ao preço de alienação; quem conservou o bem em seu patrimônio arcando com custos tributários e despesas de manutenção ordinária ao longo de anos, colacionará o bem pelo valor ao tempo da morte do doador. Ou seja: quem arcou com os ônus de conservar o bem em seu patrimônio, a rigor, o fez em proveito dos demais, inclusive daquele que fruiu dos benefícios decorrentes da venda antecipada da coisa. A iniquidade da colação ao tempo da abertura da sucessão é ainda mais manifesta quanto se trata de doação de quotas sociais. Aquele donatário/herdeiro que receber*

quotas sociais e optar por permanecer na sociedade, com todos os riscos, despesas e esforços que isso pode demandar, terá, pela regra do CPC (colação por valor ao tempo da abertura da sucessão) que conferir a doação pelo valor patrimonial que as quotas tiverem ao tempo da morte do doador, ainda que esse valor tenha se multiplicado exponencialmente. Ou seja: aquele que fez a atividade empresária crescer, a rigor, investiu, trabalhou, e assumiu riscos que, com a colação pelo valor ao tempo da abertura da sucessão, beneficiarão a todos os demais coerdeiros, que não participaram da atividade empresária. Essa valorização não é, pelo CPC, equiparada a benfeitorias ou frutos. Ao contrário, na jurisprudência do STJ, a valorização patrimonial de quotas sociais é reputada fenômeno meramente econômico (STJ - REsp 1173931/RS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino e STJ - AgInt no AREsp 236.955/RS. Relator: Ministro Lázaro Guimarães). Assim, a rigor, está-se a atribuir a quem recebe quotas sociais o ônus de trabalhar e assumir riscos não apenas para si, mas para os demais coerdeiros, com grande desestímulo ao prosseguimento da própria atividade empresária. A situação se mostra ainda mais grave quando dois coerdeiros receberam quotas de sociedades distintas, tendo uma delas prosperado, e, a outra, estagnado seu crescimento ou, mesmo, ido à ruína. Aquele herdeiro/donatário que fez a atividade empresária prosperar colacionará o produto do seu trabalho e de seu mérito empresarial, em proveito daquele que não conseguiu êxito na administração dos negócios, que terá valor muito inferior a colacionar. Daí porque a colação pelo valor ao tempo da liberalidade assegurar tratamento equânime entre os donatários, que receberão os benefícios ou sofrerão os ônus de sua própria conduta frente aos bens que lhes foram doados”.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade.	Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, no próprio título de liberalidade ou por escritura pública subsequente ao ato.
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica

Jurisprudência	STF/STJ	<p>COLAÇÃO. ESCRITURA DE RATIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO AUTOR DA HERANÇA. PRESERVAÇÃO. ARTIGOS 82, 148, 149 E 1.789 DO CÓDIGO CIVIL.</p> <p>1. Realizada a escritura de ratificação das doações, que não ultrapassaram o limite da parte disponível, dispensando a colação, tudo compatível com a realidade vivida entre doador e donatário, pai e filho, não deve ser maculada a vontade do autor da herança.</p> <p>2. A ratificação retroage à data das doações, preenchido, assim, o requisito do art. 1.789 do Código Civil.</p> <p>3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 440.128/AM, 3ª Turma, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/09/2003).</p>
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>A doutrina nacional já era assente sobre a possibilidade de dispensa de colação por instrumento posterior ao ato de liberalidade, diverso do testamento. No entanto, como a dispensa da colação é ato formal, exige-se escritura pública, não bastando genérica afirmação do doador em instrumento particular.</p> <p>Segundo Carlos Elias de Oliveira, “há dois motivos a respaldar a dispensa de colação pós-doação. O primeiro é o de que o art. 2.006 do CC, ao autorizar a dispensa de colação tanto em testamento (que só terá eficácia com a morte do testador) quanto no</p>		

ato da liberalidade, deixou cronologicamente aberto ao doador a possibilidade de, em vida, dispensar a colação a qualquer momento. Afinal de contas, quem pode o mais pode o menos: se o doador pode dispensar a colação após a sua morte por meio de testamento, com muito mais razão ele o pode fazer em vida por meio de negócio jurídico específico. O segundo é o princípio da disponibilidade, segundo o qual o titular de um direito pode dispor livremente dele. O doador, ao fazer uma doação sem dispensa de colação, reteve, para si (mas em favor dos demais herdeiros necessários), parte um direito cujo exercício será, como a sua morte, transmitido aos seus herdeiros necessários. Enquanto titular desse direito, o doador pode dispor dele. A solução acima respeita a legítima e se concilia com o direito do doador de dispor dos seus bens em vida. Ela será útil para os casos de o doador ter esquecido de colocar a cláusula de dispensa ou de o doador, posteriormente à doação, ter enriquecido e ter passado a ter condições de respeitar a legítima (metade do seu patrimônio). Uma cautela convém ser adotada na lavratura do instrumento de dispensa pós-doação: catalogar bens (com as devidas provas) e dívidas a ponto de demonstrar que o patrimônio líquido do doador é confortável para esse ato. Assim, por exemplo, se o apartamento doado se estimou em um milhão de reais, convém o doador demonstrar que, no mínimo, o seu patrimônio líquido atual é também de um milhão, de modo a que a dispensa da colação não está exorbitando a sua parte disponível. Eventual empobrecimento posterior do doador é irrelevante, pois a validade e a eficácia da dispensa de colação não levam em conta a sua situação patrimonial futura. Sob essa ótica, no exemplo acima, se o doador vier a falecer em plena miséria, o filho que recebeu o apartamento de um milhão de reais com posterior dispensa de colação ficará em condição vantajosa ao seu irmão, que nada receberá a título de herança. Alerta-se para o fato de que é fundamental que, no ato da dispensa da colação, sejam levadas em conta todas as doações feitas ao filho, estimando o valor total de todas elas ao tempo da dispensa. Entendimento contrário chancelaria uma burla ao regime da legítima por meio de doações sucessivas a um filho predileto. Se, por exemplo, um pai doou, em momentos diferentes, dois imóveis de valores iguais a um filho preferido, caso esse pai queira dispensar a colação sobre esses dois imóveis, ele deverá ter, no mínimo, um patrimônio líquido correspondente a esses dois imóveis, tudo com vistas a proteger a legítima. Se, no exemplo acima, o pai nada tiver de patrimônio, ele poderá dispensar a colação apenas em relação a um dos imóveis doados, pois o outro, como terá de ser colacionado, resguardará a legítima dos demais herdeiros necessários. Em arremate, a dispensa de colação pós-doação depende de consentimento do donatário, pois ninguém é obrigado a receber liberalidades. A dispensa de colação pós-doação é uma liberalidade e, como tal, aperfeiçoa-se por um negócio jurídico bilateral, à semelhança do que se dá com outras liberalidades (como a doação e a remissão de dívidas¹¹). Nesse sentido, a própria dispensa de colação por meio de testamento na forma do art. 2.006 do CC12 dependerá de aceitação do sucessor testamentário. O consentimento do donatário poderá se dar em instrumento diverso do utilizado pelo doador para a dispensa pós-doação, mas, nesse caso, o cálculo da legítima deverá levar em conta o momento em que se aperfeiçoou esse negócio jurídico complementar, ou seja, no momento da manifestação do consentimento do donatário”. **(Escritura pública de dispensa de colação pós-doação.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/331921/escritura-publica-de-dispensa-de-colacao-pos-doacao>).

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO

	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.	Art. 2.012. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges ou companheiros, no inventário de cada um se conferirá por metade.
Leis extravagantes conexas	LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994. LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996	REVOGAÇÃO
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	STF - Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS (temas 498 e 809)
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 641 A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica

	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O STF fixou o entendimento de que a diferenciação, quanto às regras de concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro (art. 1.790) é inconstitucional, devendo-se aplicar à UE o art. 1.829 do CC/2002. A equiparação ordenada pelo STF se refere expressamente às regras da concorrência sucessória previstas no art. 1.829, sendo essa a tese fixada em repercussão geral, <i>verbis</i>: “<i>No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil</i>”. Os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros passam a ser equalizados. A equalização, no entanto, fez surgir a necessidade de compatibilização sistêmica de casamento e união estável em vários outros dispositivos, que somente se referiam aos cônjuges, como é o caso do art. 1.830, em que se suprimiu o prazo de separação de fato como causa de afastamento dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, que somente serão considerados herdeiros se estiverem convivendo com o outro na data de abertura da sucessão.</p>		
SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.</p> <p>Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.</p>	<p>Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto dependente econômico do autor da herança, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime.</p> <p>Art. 2.014. Pode o testador indicar os bens e valores que devem compor os quinhões hereditários, incluindo a legítima dos herdeiros necessários, deliberando ele próprio a partilha, que prevalecerá, salvo se o valor dos bens não corresponder às quotas estabelecidas.</p>

	<p>DISPOSITIVO ACRESCIDO</p> DISPOSITIVO ACRESCIDO	<p>Art. 2.014-A. Não havendo disposição testamentária em contrário, o juiz poderá determinar, a pedido do interessado, a atribuição preferencial, na partilha:</p> <p>I - das participações societárias titularizadas pelo falecido ao herdeiro que já integre o quadro social ou exerça cargo de administração na sociedade, com a obrigação de pagamento do saldo aos demais herdeiros, se houver;</p> <p>II – do imóvel utilizado como residência ou exercício da profissão pelo herdeiro.</p> <p>Art. 2.019-A Qualquer herdeiro poderá requerer ao Juiz que lhe seja antecipadamente adjudicado bem determinado que couber no seu quinhão, ou repondo ao espólio, em dinheiro, eventual diferença, após avaliação atualizada.</p> <p>§ 1º Não havendo oposição justificada de qualquer interessado, o juiz estará obrigado a deferir a adjudicação.</p> <p>§ 2º Se a adjudicação for requerida por mais de um herdeiro, terá preferência aquele que aceitar o bem por maior valor.</p>
<p>Leis extravagantes conexas</p>	<p>Lei n. 13.105/2015:</p> <p>Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º , o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão</p>	<p>Não se aplica</p>

	<p>de cada herdeiro e legatário.</p> <p>Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direito</p>	
Jurisprudência	STF/STJ	<p>(...)Embora a interpretação, isolada e literal, do art. 1.857, § 1º, do CC/2002, sugira que a legítima dos herdeiros necessários não pode ser passível de disposição no testamento, esse dispositivo deve ser considerado em conjunto com os demais que regulam a matéria e que demonstram não ser essa a melhor interpretação da regra.</p> <p>5- Não há óbice para que a parte indisponível destinada aos herdeiros necessários conste e seja referida na escritura pública de testamento pelo autor da herança, desde que isso, evidentemente, não implique em privação ou em redução dessa parcela que a própria lei destina a essa classe de herdeiros.</p> <p>6- A legítima dos herdeiros necessários poderá ser referida no testamento porque é lícito ao autor da herança, em vida e desde logo, organizar e estruturar a sucessão, desde que seja mencionada justamente para destinar a metade indisponível, ou mais, aos referidos herdeiros, sem que haja privação ou redução da parcela a que fazem jus por força de lei.</p>

		<p>7- Hipótese em que, examinando-se a disposição testamentária transcrita no acórdão recorrido, conclui-se que o testador pretendeu dispor de todo o seu patrimônio e não apenas da parcela disponível.</p> <p>Isso porque o testador se referiu, no ato de disposição, reiteradamente, à totalidade de seu patrimônio, inclusive quando promoveu a divisão dos percentuais entre os filhos, herdeiros necessários que tiveram a legítima respeitada, e os sobrinhos, herdeiros testamentários.</p> <p>8- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 2.039.541/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)</p> <p>PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 647, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ; AgInt-AREsp 2.143.241; Proc. 2022/0174255-4; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 02/12/2022)</p>
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	<p>Não se aplica</p>
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	<p>Não se aplica</p>
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	<p>Não se aplica</p>
JUSTIFICAÇÃO		

No que tange ao art. 2.010, pretende-se inserir mera correção gramatical, eis que a exclusão da colação abrange os gastos ordinários com os filhos menores e com os incapazes. No art. 2.013, pretende-se compatibilizar a redação com o novo art. 1.848-A, que se pretende acrescentar.

A proposta de alteração do art. 2.014 pretende deixar mais clara a possibilidade de o testador indicar, no testamento, quais os bens que integrarão o quinhão legitimário de cada herdeiro necessário. É o chamado preenchimento da legítima, que sempre foi admitido entre nós. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que não existe “*óbice para que a parte indisponível destinada aos herdeiros necessários conste e seja referida na escritura pública de testamento pelo autor da herança, desde que isso, evidentemente, não implique em privação ou em redução dessa parcela que a própria lei destina a essa classe de herdeiros*” (REsp n. 2.039.541/SP).

O acréscimo dos artigos 2.014-A e 2.019-A se faz necessário para tornar mais efetivo o disposto no art. 647 do CPC, de forma a antecipar, pelo menos em parte, o desfecho do inventário judicial. Não obstante o parágrafo único do dispositivo da Lei Adjetiva permita a fruição antecipada de bem determinado por apenas um dos herdeiros, a jurisprudência tem se mostrado reticente à aplicação da regra, somente deferindo o pedido de antecipação quando comprovada necessidade de subsistência. Confirmam-se alguns julgados: *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DECISÃO QUE ANTECIPA O DIREITO DE UM DOS HERDEIROS USAR E FRUIR DE BEM A ELE ATRIBUÍDO NAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. Insurgência. Acolhimento. Necessidade e utilidade da medida não evidenciadas. Art. 647, parágrafo único, do CPC. Parte que pode aguardar o regular trâmite do inventário. Intensa animosidade. Litigância de má-fé não caracterizada. Demais pedidos em contraminuta. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; AI 2173722-41.2023.8.26.0000; DJESP 29/08/2023). AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - PEDIDO DE ADIANTAMENTO DE QUINHÃO DE HERANÇA - VALOR CERTO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE COMPROVADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PROVIDO (TJMG - AI: 10000212531966001, Data de Julgamento: 09/06/2022). Entretanto, as decisões judiciais fogem ao escopo do legislador de 2015, que pretendeu antecipar parcialmente o desfecho do inventário, sem exigir comprovada necessidade.*

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO

	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 2.015. Se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.	Art. 2.015. Se o inventário for negativo ou se todos os herdeiros forem concordes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública ou termo lavrado no cartório de registro civil de pessoas naturais, independente de homologação judicial. 1º Se houver herdeiro incapaz, a eficácia do termo ou da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público. § 2º Com a discordância do Ministério

	<p>Art. 2.016. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz.</p>	<p>Público, não se lavrará termo ou escritura. (NR)</p> <p>Art. 2.016. Serão sempre submetidos à jurisdição o inventário e a partilha, se os herdeiros ou legatários divergirem.</p> <p>§ 1º Se todos os herdeiros e os legatários forem concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>3º Se houver herdeiro incapaz ou testamento, a eficácia da escritura pública dependerá de anuência do Ministério Público.</p> <p>§ 4º Com a discordância do Ministério Público, o tabelião de notas não lavrará a escritura. (NR)</p>
<p>Leis extravagantes conexas</p>	<p>Lei n. 13.105/2015: Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.</p> <p>§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.</p> <p>§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas</p>	<p>REVOGADO</p>

	<p>estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.</p> <p>Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980.(Dispõe sobre o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares)</p>	
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	<p><i>“Direito sucessório. Pedido de homologação judicial de partilha extrajudicial em que há testamento. Art. 610, caput e § 1º, do cpc/15. Interpretação literal que levaria à conclusão de que, havendo testamento, jamais seria admissível a realização de inventário extrajudicial. Interpretações teleológica e sistemática que se revelam mais adequadas. Exposição de motivos da lei nº 11.441/2007 que fixava, como premissa, a litigiosidade sobre o testamento como elemento inviabilizador da partilha extrajudicial. Circunstância fática inexistente quando todos os herdeiros são capazes e concordes. Capacidade para transigir e inexistência de conflito que infirmam a premissa estabelecida pelo legislador. Legislações atuais que, ademais, privilegiam a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e os meios adequados de resolução de controvérsias. Possibilidade de partilha extrajudicial, ainda que existente testamento, que se extrai também de dispositivos do código civil”. (STJ; REsp 1.951.456; Proc. 2021/0237299-3; RS; Terceira</i></p>

		<i>Turma; Rel^a Min. Nancy Andrichi; Julg. 23/08/2022; DJE 25/08/2022)</i>
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	VII Jornada de Direito Civil - Enunciado 600 Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	I Jornada de Direito Notarial e Registral - Enunciado 47 Nas escrituras relativas a fatos, atos ou negócios relativos a imóveis, inclusive o inventário, separação, divórcio e dissolução de união estável, é cabível a menção à consulta feita ao sítio eletrônico da Receita Federal. A existência de débitos tributários será consignada na escritura, com a advertência das partes sobre os riscos relativos à realização do ato notarial.
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios - Enunciado 77 Havendo registro ou expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, o inventário e partilha poderão ser feitos por escritura pública, mediante acordo dos interessados, como forma de pôr fim ao procedimento judicial.
JUSTIFICAÇÃO		
No art. 2.016, foi seguida a mesma lógica para o procedimento de abertura do testamento cerrado ou de apresentação dos testamentos público e particular, bem como o seu registro e cumprimento, a nomeação de testamenteiro e a prestação de contas que poderão ser feitos por escritura pública, cuja eficácia dependerá de anuência do Ministério Público sempre que houver herdeiros menores ou incapazes.		

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.	Art. 2.018. Toda pessoa capaz de dispor por testamento poderá fazer partilha em vida da totalidade de seus bens ou de parte deles, contanto que respeite a legítima de herdeiros menores ou incapazes.
	DISPOSITIVO ACRESCIDO	Art. 2.018-A. Na hipótese de ser o partilhante casado ou convivente em união estável em regime de comunhão, sendo os bens partilhados comuns ao casal, quanto a esses cessará a mancomunhão, passando à titularidade exclusiva daquele a quem couberem.
	DISPOSITIVO ACRESCIDO	Art. 2.018-B. A partilha em vida rege-se pelo disposto quanto às doações, ressalvado o previsto nesta seção. Parágrafo único. Os bens partilhados em vida não estarão sujeitos ao inventário do partilhante e não virão à colação.
	DISPOSITIVO ACRESCIDO	Art. 2.018-C. O herdeiro necessário, o cônjuge ou o companheiro, na partilha em vida, poderá dispor da totalidade ou de parte de sua legítima ou de sua meação, podendo, neste caso, haver excesso de quinhão para um ou alguns dos contemplados, que poderá ou não ser compensado pela devida reposição, conforme ajuste entre as partes.
	DISPOSITIVO ACRESCIDO	Art. 2.018-D. A partilha em vida é irrevogável e só poderá ser invalidada nos casos previstos em lei.

	DISPOSITIVO ACRESCIDO	Art. 2.018-E. Na hipótese de superveniência de descendente que o partilhante não tinha ou não conhecia por ocasião da partilha em vida, esta será rompida se aquele demandar judicialmente, no prazo para a ação de petição de herança. Parágrafo único. Não ocorrerá o rompimento da partilha em vida na hipótese de superveniência de outros herdeiros necessários.
Leis extravagantes conexas	Não se aplica	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	Não se aplica
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>Há um engessamento no ordenamento jurídico quanto aos instrumentos do planejamento sucessório, em virtude do artigo 426 do CC, que veda que herança de pessoa viva seja objeto de contrato. Uma exceção é a partilha em vida, disciplinada no Código Civil em um único artigo, a saber, o artigo 2.018.</p> <p>Como já dizia Clovis Bevilacqua, no Código, a partilha em vida parece uma "planta exótica", desafiando interpretações.</p> <p>Isso porque, ao estudar o tema, encontram-se as seguintes posições: 1. A partilha em</p>		

vida deve abranger todo o patrimônio do partilhante, o que restringe a utilização do instituto; 2. Se violar a legítima de um dos herdeiros necessários, há quem sustente que a partilha deve ser anulada, outros reduzida e outros, ainda, que os bens devem vir à colação. Ou seja: há imensa insegurança na utilização do referido instituto

Por conseguinte, a imperiosa necessidade de se aprimorar o instituto.

A proposta aqui apresentada foi sugerida pela Professora **Ana Luiza Maia Nevaes** e tem por objetivo disciplinar pormenorizadamente a partilha em vida, de forma a potencializar a sua utilização, uma vez que se trata de instituto de extrema importância, na medida em que permite a realização do planejamento sucessório em ato conjunto entre o titular do patrimônio e seus herdeiros.

Inicialmente, a proposta permite que a partilha em vida englobe apenas parte dos bens do partilhante e que o herdeiro maior e capaz possa aceitar receber menos do que a sua legítima, em ato de exercício de sua autonomia privada. De fato, em relação aos herdeiros incapazes, a mesma prerrogativa não deve ser conferida, uma vez que o exercício da autonomia privada desses últimos depende de representação ou assistência. Além disso, de forma expressa, a proposta prevê que os bens partilhados em vida não virão à colação.

Importante registrar que em casos de um partilhante ser casado ou convivente em união estável, foi prevista de forma expressa a extinção da mancomunhão quanto aos bens partilhados, uma vez que, nesses casos, será preciso respeitar a meação do consorte.

No ajuste de distribuição dos bens entre os herdeiros e o consorte meeiro, sendo todos maiores e capazes, podem ocorrer ajustes entre eles que gerem excesso de quinhão ou compensações em dinheiro, atos que poderão ser fatos geradores de tributos.

A proposta busca solucionar controvérsia sobre ser a partilha em vida uma doação, prevendo de forma expressa que o instituto em questão será regido pelo disposto em relação a essa última, salvo quanto ao que reste previsto nos dispositivos em referência. Dessa forma, caso ocorra ingratidão de um dos herdeiros que receberam bens por força da partilha em vida, em relação a eles, poderá haver a revogação do benefício, tal como ocorreria nos casos de doação.

Por fim, em aproximação ao instituto do testamento, propõe-se o rompimento da partilha em vida na hipótese de superveniência de descendente sucessível que o partilhante não tinha ou não conhecia por ocasião da realização da partilha em vida. No entanto, a proposta não prevê um rompimento automático, dependendo de iniciativa do descendente superveniente no prazo da partilha em vida.

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja	Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge ou companheiro sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

	<p>acordo para serem adjudicados a todos.</p> <p>§ 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.</p> <p>§ 2º</p> <p>DISPOSITIVO ACRESCIDO</p> <p>Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.</p>	<p>§ 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge ou companheiro sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.</p> <p>§ 2º</p> <p>§ 3º Em se tratando de bens digitais, a avaliação posterior para fins de composição da legítima, em sobrepartilha, não importa violação à unicidade hereditária, dada as complexidades da relações jurídicas envolvidas.</p> <p>Art. 2.020. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cônjuge ou companheiro sobrevivente e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos que perceberam, desde a abertura da sucessão; têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fizeram, e respondem pelo dano a que, por dolo ou culpa, deram causa.</p>
<p>Leis extravagantes conexas</p>	<p>LEI No 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.</p> <p>LEI No 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996</p>	<p>REVOGAÇÃO</p>

POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	STF - Recursos Extraordinários 878.694/MG e 646.721/RS (temas 498 e 809)
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	VIII Jornada de Direito Civil - Enunciado 641 A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável.
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O STF fixou o entendimento de que a diferenciação, quanto às regras de concorrência sucessória entre cônjuge e companheiro (art. 1.790) é inconstitucional, devendo-se aplicar à UE o art. 1.829 do CC/2002. A equiparação ordenada pelo STF se refere expressamente às regras da concorrência sucessória previstas no art. 1.829, sendo essa a tese fixada em repercussão geral, <i>verbis</i>: “<i>No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil</i>”. Os direitos sucessórios de cônjuges e companheiros passam a ser equalizados. A equalização, no entanto, fez surgir a necessidade de compatibilização sistêmica de casamento e união estável em vários outros dispositivos, que somente se referiam aos cônjuges, como é o caso do art. 1.830, em que se suprimiu o prazo de separação de fato como causa de afastamento dos direitos sucessórios de cônjuges e companheiros, que somente serão considerados herdeiros se estiverem convivendo com o outro na data de abertura da sucessão.</p>		
SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		

	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	Art. 2.027. A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha.	Art. 2.027. A partilha sucessória é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos. Parágrafo único. Extingue-se em um ano o direito de anular a partilha sucessória .
Leis extravagantes conexas	Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966 . Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo: I - no caso de coação, do dia em que ela cessou; II - no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato; III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.	Não se aplica
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA AMIGÁVEL DECORRENTE DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS. ART. 178 DO CC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "É assente perante este Superior Tribunal de Justiça que o prazo ânua para se pleitear a anulação de partilha, disposto nos artigos 1.029, parágrafo

único, do Código de Processo Civil de 1973, atual 567, parágrafo único; e 2.027, do Código Civil, aplica-se, tão somente, ao âmbito sucessório, de modo que, quando se tratar de anulação de partilha por ocasião de dissolução de união estável, separação judicial ou divórcio, o prazo decadencial aplicável é o previsto no artigo 178, do Código Civil, de 4 (quatro) anos" (AgInt no RESP 1.546.979/SP, Relatora Ministra Maria ISABEL Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). 2. No caso, o acórdão recorrido entendeu aplicável o prazo anual do art. 2.027 do Código Civil, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, afastada a decadência, prossiga no julgamento da apelação. 3. Agravo interno desprovido. (STJ; AgInt-REsp 1.897.743; Proc. 2020/0252450-2; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 21/11/2023)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. ANULAÇÃO DE PARTILHA HOMOLOGADA EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 83 E 568 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO

DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ. 2. Inadmissível o Recurso Especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmulas n. 83 e 568 do STJ). 3. "É assente perante este Superior Tribunal de Justiça que o prazo anual para se pleitear a anulação de partilha, disposto nos artigos 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, atual 567, parágrafo único; e 2.027, do Código Civil, aplica-se, tão somente, ao âmbito sucessório, de modo que, quando se tratar de anulação de partilha por ocasião de dissolução de união estável, separação judicial ou divórcio, o prazo decadencial aplicável é o previsto no artigo 178, do Código Civil, de 4 (quatro) anos" (AgInt no RESP n. 1.546.979/SP, Relatora Ministra Maria ISABEL Gallotti, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). 4. "Estando o acórdão estadual em sintonia com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula nº 83/STJ, aplicável tanto pela alínea 'a' como pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.728.618/MS, Relator Ministro RAUL Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022). 5. O Recurso Especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 6. O Recurso Especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 7. Para modificar o entendimento do acórdão

		<p>impugnado quanto à fixação dos honorários advocatícios, da forma pretendida pela parte recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, ante o óbice da referida Súmula. 8. "Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula nº 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional" (AgInt nos EDCL no RESP n. 1.662.160/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023). 9. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu. 10. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ; AgInt-AREsp 1.597.099; Proc. 2019/0298503-0; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira; DJE 28/06/2023)</p>
<p>Jornadas do Conselho da Justiça Federal</p>	<p>Jornadas de Direito Civil</p>	<p>Enunciado n. 612 da VII Jornada de Direito Civil “O prazo para exercer o direito de anular a partilha amigável judicial, decorrente de dissolução de sociedade conjugal ou de união estável, extingue-se em 1 (um) ano da data do trânsito em julgado da sentença homologatória, consoante dispõem o art. 2.027, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e o art. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil (art. 657, parágrafo único, do Novo CPC)”.</p>

	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>O objetivo da proposta de nova redação ao art. 2.027 é o de solucionar antigo dissenso entre doutrina e jurisprudência, no que tange ao prazo anual para anulação da partilha. Autores de nomeada, como José Fernando Simão, defendem que “o dispositivo aplica-se para qualquer partilha, seja ela decorrente da morte, ou do fim da conjugalidade por divórcio, ou da dissolução da união estável”(SCHREIBER, Anderson.; DELGADO, Mário Luiz; TARTUCE, Flávio; SIMAO, J. F.; MELO, M. A. B. <i>Código Civil Comentado - Doutrina e jurisprudência</i>. V. 5, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.). No mesmo sentido o Enunciado n. 612 da VII Jornada de Direito Civil: “O prazo para exercer o direito de anular a partilha amigável judicial, decorrente de dissolução de sociedade conjugal ou de união estável, extingue-se em 1 (um) ano da data do trânsito em julgado da sentença homologatória, consoante dispõem o art. 2.027, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e o art. 1.029, parágrafo único, do Código de Processo Civil (art. 657, parágrafo único, do Novo CPC)”.</p> <p>Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo anual para se pleitear a anulação de partilha, disposto no artigo 2.027 aplica-se, tão somente, ao âmbito sucessório, de modo que, quando se tratar de anulação de partilha por ocasião de dissolução de união estável, separação judicial ou divórcio, o prazo decadencial aplicável é o previsto no artigo 178, do Código Civil, de 4 (quatro) anos.</p> <p>A nova redação resolve a controvérsia, a favor da posição trilhada pelo STJ, restringindo, agora por escolha legislativa, o âmbito de aplicação do prazo especial apenas às partilhas sucessórias.</p>		

5. LIVRO COMPLEMENTAR – Das disposições finais e transitórias (Arts. 2.041 e 2.042)

SUGESTÃO DE MODIFICAÇÃO		
	Texto Atual	Texto Sugerido
Código Civil	<p>Art. 2.041. As disposições deste Código relativas à ordem da vocação hereditária (arts. 1.829 a 1.844) não se aplicam à sucessão aberta antes de sua vigência, prevalecendo o disposto na lei anterior (<u>Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916</u>).</p> <p>Art. 2.042. Aplica-se o disposto no caput do art. 1.848, quando aberta a sucessão no prazo de um ano após a entrada em vigor deste Código, ainda que o testamento tenha sido feito na vigência do anterior, <u>Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916</u>; se, no prazo, o testador não aditar o testamento para declarar a justa causa de cláusula aposta à legítima, não subsistirá a restrição.</p>	<p>Art. 2.041. As alterações procedidas neste Código relativas à ordem da vocação hereditária, à concorrência sucessória, à condição de herdeiro necessário (arts. 1.829 a 1.845), bem como todas as modificações subsequentes do Livro V da Parte Especial, não se aplicam às sucessões abertas antes de sua vigência.</p> <p style="text-align: center;">REVOGADO</p>

Leis extravagantes conexas		
POSIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENUNCIADOS DAS JORNADAS DIANTE DOS DISPOSITIVOS OU DO TEMA		
Jurisprudência	STF/STJ	<p>RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADOÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. REGIMES JURÍDICOS DIFERENTES. ARTS. 1790, CC/2002.</p> <p>INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. EQUIPARAÇÃO. CF/1988. NOVA FASE DO DIREITO DE FAMÍLIA. VARIEDADE DE TIPOS INTERPESSOAIS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. ART. 1829, CC/2002. INCIDÊNCIA AO CASAMENTO E À UNIÃO ESTÁVEL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A diferenciação entre os regimes sucessórios do casamento e da união estável, promovida pelo art. 1.790 do Código Civil de 2002 é inconstitucional, por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, tanto na dimensão do valor intrínseco, quanto na dimensão da autonomia. Ao outorgar ao companheiro direitos sucessórios distintos daqueles conferidos ao cônjuge pelo artigo 1.829, cc/2002, produz-se lesão ao princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente. Decisão proferida pelo plenário do</p>

STF, em julgamento havido em 10/5/2017, nos re 878.694/mg e re 646.721/rs. 2. Na hipótese dos autos, o art. 1790, III, do cc/2002 foi invocado para fundamentar o direito de sucessão afirmado pelos recorridos (irmãos e sobrinhos do falecido) e conseqüente legitimidade ativa em ação de anulação de adoção. É que, declarada a nulidade da adoção, não subsistiria a descendência, pois a filha adotiva perderia esse título, deixando de ser herdeira, e, diante da inexistência de ascendentes, os irmãos e sobrinhos seriam chamados a suceder, em posição anterior à companheira sobrevivente. 3. A partir da metade da década de 80, o novo perfil da sociedade se tornou tão evidente, que impôs a realidade à ficção jurídica, fazendo-se necessária uma revolução normativa, com reconhecimento expresso de outros arranjos familiares, rompendo-se, assim, com uma tradição secular de se considerar o casamento, civil ou religioso, com exclusividade, o instrumento por excelência vocacionado à formação de uma família. 4. Com a Constituição Federal de 1988, uma nova fase do direito de família e, conseqüentemente, do casamento, surgiu, baseada num explícito poliformismo familiar, cujos arranjos multifacetados foram reconhecidos como aptos a constituir esse núcleo doméstico chamado família, dignos da especial proteção do estado, antes conferida unicamente àquela edificada a partir do casamento. 5. Na medida em que a própria Carta Magna abandona a fórmula vinculativa da família ao casamento e passa a reconhecer, exemplificadamente, vários tipos interpessoais aptos à constituição da família, emerge, como corolário, que, se os laços que unem seus membros são oficiais ou afetivos, torna-se secundário o interesse na

forma pela qual essas famílias são constituídas. 6. Nessa linha, considerando que não há espaço legítimo para o estabelecimento de regimes sucessórios distintos entre cônjuges e companheiros, a lacuna criada com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1.790 do cc/2002 deve ser preenchida com a aplicação do regramento previsto no art. 1.829 do cc/2002. Logo, tanto a sucessão de cônjuges como a sucessão de companheiros devem seguir, a partir da decisão desta corte, o regime atualmente traçado no art. 1.829 do cc/2002 (re 878.694/mg, relator ministro luis roberto barroso). 7. A partir do reconhecimento de inconstitucionalidade, as regras a serem observadas, postas pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: a) em primeiro lugar, ressalte-se que, para que o estatuto sucessório do casamento valha para a união estável, impõe-se o respeito à regra de transição prevista no art. 2.041 do cc/2002, valendo o regramento desde que a sucessão tenha sido aberta a partir de 11 de janeiro de 2003; b) tendo sido aberta a sucessão a partir de 11 de janeiro de 2003, aplicar-se-ão as normas do 1.829 do cc/2002 para os casos de união estável, mas aos processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública, na data de publicação do julgamento do re n. 878.694/mg; c) aos processos judiciais com sentença transitada em julgado, assim como às partilhas extrajudiciais em que tenha sido lavrada escritura pública, na data daquela publicação, valerão as regras dispostas no art. 1790 do cc/2002. 8. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.337.420; Proc. 2012/0162113-5; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis

		Felipe Salomão; DJE 21/09/2017)
Jornadas do Conselho da Justiça Federal	Jornadas de Direito Civil	Não se aplica
	Jornadas de Direito Notarial e Registral	Não se aplica
	Jornadas de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios	Não se aplica
JUSTIFICAÇÃO		
<p>As alterações propostas ao art. 2.041 são necessárias para ratificar a regra universal do direito intertemporal, no sentido de que a Lei que rege a sucessão será aquela vigente à data da morte.</p> <p>Os trabalhos realizados por esta Comissão resultaram na apresentação de substanciais propostas de alteração na sucessão legítima e na sucessão testamentária.</p> <p>As novas regras, depois de aprovadas pelo parlamento, entretanto, só valerão para as sucessões abertas após a sua entrada em vigor.</p> <p>É o que estabelece o art. 2.041, em harmonia com a regra posta no art. 1.787 (<i>Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela</i>). Ou seja, as novas regras (e também uma nova orientação pretoriana) só valem para as sucessões abertas após a entrada em vigor da Lei posterior ou da mudança jurisprudencial. O momento exato em que ocorrido o evento morte constituirá a linha divisória entre os dois sistemas. Portanto, ainda que a lei ou a interpretação posterior tenham admitido outros herdeiros à sucessão, apenas aqueles que já o eram à data do óbito partilharão a herança. A mudança de interpretação da lei pelos Tribunais produz os mesmos resultados que a mudança legislativa. A data de publicação da jurisprudência inovadora (especialmente quando submetida a repercussão geral), e que modifica a orientação jurisprudencial anterior, deverá constituir o marco decisivo para sua incidência às sucessões abertas a partir de então. Não se pode admitir, sob pena de ferir de morte o princípio da segurança jurídica, que uma sucessão aberta em data anterior seja atingida, por exemplo, pela declaração posterior de inconstitucionalidade de um artigo do Código Civil, antes considerado constitucional. A proposta de nova redação para o art. 2.041 também se mostra necessária para atualizá-lo no que tange aos dispositivos legais a que faz referência.</p> <p>Por fim, a revogação do art. 2.042 se impõe em razão das alterações propostas para o art. 1.848 do Código Civil, suprimindo a necessidade de “justa causa” para a aposição das chamadas cláusulas restritivas da legítima pelo testador.</p>		